

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

MARIANA CUNHA DE ANDRADE

ALIENAÇÃO PARENTAL E O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

RIBEIRÃO PRETO - SP

2016

MARIANA CUNHA DE ANDRADE

ALIENAÇÃO PARENTAL E O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
banca examinadora da Faculdade de Direito de
Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
como requisito parcial para a obtenção de título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Nojiri

RIBEIRÃO PRETO - SP

2016

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A553a Andrade, Mariana Cunha de
Alienação Parental e o Sistema de Justiça
Brasileiro / Mariana Cunha de Andrade; orientador
Sérgio Nojiri. -- Ribeirão Preto, 2016.
143 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação -
Departamento de Filosofia do Direito e Disciplinas
Básicas) -- Faculdade de Direito de Ribeirão Preto,
Universidade de São Paulo, 2016.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL. 2. DIREITO DE FAMÍLIA. 4.
FALSAS MEMÓRIAS. 5. PESQUISA EMPÍRICA. I. Nojiri,
Sérgio, orient. II. Título

Nome: ANDRADE, Mariana Cunha de

Título: Alienação Parental e o Sistema de Justiça Brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
banca examinadora da Faculdade de Direito de Ribeirão
Preto da Universidade de São Paulo como requisito parcial
para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof.(a) Dr.(a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.(a) Dr.(a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.(a) Dr.(a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Ribeirão Preto, ____ de _____ de 2016.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Denise e Eduardo, por realizarem todos os meus sonhos e por apoiarem todas as minhas escolhas.

Ao meu namorado e melhor amigo, Beto, por ser minha inspiração e pela valiosa contribuição na realização deste trabalho.

Ao meu professor e orientador Sérgio Nojiri, pela atenção, confiança e pela amizade desde o início desta graduação.

Às minhas amigas e companheiras acadêmicas Isabella Karollina, Isabela Palmer e Daniela Pasquarelli por estarem sempre ao meu lado durante todos esses anos.

Aos meus amigos e professores do Mackenzie de quem tenho grande admiração e ótimas lembranças.

A todos os professores, amigos, colegas e funcionários da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto que, de alguma forma, enriqueceram minha caminhada acadêmica.

What's your favorite Woody Allen movie? Before you answer, you should know: when I was seven years old, Woody Allen took me by the hand and led me into a dim, closet-like attic on the second floor of our house. He told me to lay on my stomach and play with my brother's electric train set. Then he sexually assaulted me. He talked to me while he did it, whispering that I was a good girl, that this was our secret, promising that we'd go to Paris and I'd be a star in his movies. I remember staring at that toy train, focusing on it as it traveled in its circle around the attic. To this day, I find it difficult to look at toy trains.

(Dylan Farrow)

Of course, I did not molest Dylan. I loved her and hope one day she will grasp how she has been cheated out of having a loving father and exploited by a mother more interested in her own festering anger than her daughter's well-being. Being taught to hate your father and made to believe he molested you has already taken a psychological toll on this lovely young woman (...). No one wants to discourage abuse victims from speaking out, but one must bear in mind that sometimes there are people who are falsely accused and that is also a terribly destructive thing.

(Woody Allen)

RESUMO

O presente trabalho busca, de maneira introdutória, traçar um panorama a respeito da Alienação Parental a partir de análises doutrinárias, a fim de trazer uma breve contextualização histórica que ressalta a atribuição do papel de cuidadora à mãe, e busca compreender a questão da primazia materna estabelecida por uma construção sociocultural dos papéis parentais e das relações de gênero. Ademais, busca-se apresentar diversas definições e incertezas acerca do termo *Síndrome da Alienação Parental*, proposto pelo Dr. Richard Alan Gardner, a partir de uma revisão da literatura nacional e internacional, bem como suas características e formas de manifestação nos sujeitos envolvidos. Também, o trabalho analisa as falsas alegações e a implantação de falsas memórias de abuso sexual, como instrumentos típicos da *Síndrome da Alienação Parental*, à luz do direito e da psicologia. Estuda-se o que são falsas memórias, como elas se formam e como podem afetar a identidade das pessoas e prejudicar, em uma última análise, a realização da justiça. Como objetivo principal, o trabalho discute, empiricamente, o papel do Judiciário na resolução dos conflitos envolvendo o tema. Como o Poder Judiciário encara as alegações de alienação parental ou de abuso sexual? Qual é o sexo predominante dos genitores alienadores? Quais os atos de alienação parental que são alegados pelas partes? Quais medidas os magistrados tomam para que a alienação parental seja evitada ao máximo? Para que se possa entender o fenômeno da alienação parental para além dos livros, a pesquisa empírica se mostra item indispensável. Para tanto, é feita uma coleta de dados sobre todos os casos reais envolvendo alienação parental nos Tribunais de Justiça de São Paulo e de Minas Gerais, entre os anos de 2009 e 2014. Trata-se, portanto, de um estudo demográfico e empírico quantitativo que trará um panorama das ações que envolvem o tema do fenômeno da Alienação Parental. Por fim, o trabalho apresenta algumas possíveis soluções para o problema da alienação parental, envolvendo a mediação, a guarda compartilhada e a elaboração de planos parentais.

Palavras chave: Síndrome da Alienação Parental; Alienação Parental; Falsas Memórias; Pesquisa Empírica; Análise jurisprudencial.

ABSTRACT

In an introductory way, this research aims to give an overview about Parental Alienation from doctrinal analysis, in order to bring a brief historical background that underscores the attribution of the caregiver role to the mother, and tries to understand the issue of maternal primacy established by a sociocultural construction of parental roles and gender relations. In addition, it seeks to present several definitions and uncertainties for the term *Parental Alienation Syndrome*, proposed by Dr. Richard Alan Gardner, from a review of national and international literature, as well as its characteristics and forms of manifestation in the subjects involved. Also, the paper analyzes the false claims and the implementation of false memories of sexual abuse, as typical instruments of Parental Alienation Syndrome, under law and psychology. It studies what are false memories, how they are formed and how they affect people's identity and harm, in a final analysis, the realization of justice. As its main purpose, the paper empirically discusses the judiciary's role in conflict resolution involving the theme. How the judiciary faces the allegations of parental alienation or of sexual abuse? What is the predominant gender of alienating parents? What acts of parental alienation are alleged by the parties? Which measures the magistrates take to avoid parental alienation? To be able to understand the phenomenon of parental alienation in addition to the books, empirical research appears to be an indispensable item. For this purpose, a data collection is made on all actual cases concerning parental alienation in the Courts of Justice of São Paulo and Minas Gerais, between the years of 2009 and 2014. It is, therefore, a demographic and empirical quantitative study that will give an overview of lawsuits involving the Parental Alienation phenomenon. Finally, the paper presents some possible solutions to the problem of parental alienation, involving mediation, shared custody and the development of parenting plans.

Key words: Parental Alienation Syndrome; Parental Alienation; False Memories; Empirical Research; Case Law Analysis.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Palavra-chave no site do TJSP	27
FIGURA 2 - Palavra-chave no site do TJMG	27
FIGURA 3 - Gráfico da triagem de resultados.....	29
FIGURA 4 - Gráfico da quantidade de casos envolvendo alienação parental por ano e por estado	74
FIGURA 5 - Gráfico da frequência com que aparece o termo “alienação parental” em cada tipo de ação.....	76
FIGURA 6 - Gráfico a respeito da frequência da realização de perícia multidisciplinar.....	79
FIGURA 7 - Gráfico a respeito do sexo do suposto alienador.....	80
FIGURA 8 - Gráfico a respeito do sexo do genitor guardião.....	81
FIGURA 9 - Gráfico do comparativo entre o sexo do suposto alienador e a veracidade das alegações	82
FIGURA 10 - Gráfico dos atos alienatórios alegados pelas partes	85
FIGURA 11 - Gráfico da frequência com que as partes alegam a existência de alienação parental	91
Figura 12 - Gráfico a respeito da frequência com que a alienação parental é identificada pelo magistrado	92
FIGURA 13 - Gráfico das razões pelas quais os magistrados não identificaram a existência de alienação parental.....	93
FIGURA 14 - Gráfico a respeito do sentido em que a alienação parental foi citada no caso ..	94
FIGURA 15 - Gráfico da frequência com que há alegações de abuso sexual.....	96
FIGURA 16 - Gráfico da frequência com que as alegações de abuso sexual são comprovadas na decisão	97

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - Os sete pecados da memória	59
QUADRO 2 - Diferenças entre o real e o falso abuso sexual	68
QUADRO 3 - Medidas tomadas pelos magistrados nos casos em que a alienação parental foi identificada.....	98
QUADRO 4 - Medidas tomadas pelos magistrados nos casos em que a alienação parental não foi identificada.....	105

LISTA DE SIGLAS

SAP – Síndrome da Alienação Parental

LAP – Lei da Alienação Parental

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJES – Tribunal de Justiça do Espírito Santo

TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

STJ – Superior Tribunal de Justiça

DSM-5 – Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais - 5^a edição.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	21
2. METODOLOGIA	25
3. A (SÍNDROME) DA ALIENAÇÃO PARENTAL	31
3.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	31
3.2. DEFINIÇÕES	35
3.3. ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	41
3.4 CONTROVÉRSIAS ACERCA DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	46
3.5 REFLEXOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	49
3.5.1 Nos Filhos	49
3.5.2 No Genitor Alienador.....	53
3.5.3 No Genitor Alienado	54
4. A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS	57
4.1 A FORMAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS	58
4.2 A FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL E IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS COMO PRÁTICAS DE ALIENAÇÃO	64
4.3. DIFERENCIADA ENTRE O REAL ABUSO E A FALSA MEMÓRIA	68
5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DISCUSSÃO.....	73
5.1 QUANTIDADE DE AÇÕES POR ANO E POR ESTADO	73
5.2 TIPO DA AÇÃO	74
5.3 PERÍCIA MULTIDISCIPLINAR	76
5.4 SEXO	79
5.5 ATOS ALIENATÓRIOS.....	84
5.6 FOI ALEGADA ALIENAÇÃO PARENTAL PELAS PARTES?.....	91
5.7 A ALIENAÇÃO PARENTAL FOI IDENTIFICADA PELOS MAGISTRADOS NA DECISÃO?	92

5.8 SE A ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO FOI IDENTIFICADA PELOS MAGISTRADOS E NÃO FOI ALEGADA PELAS PARTES, EM QUE SENTIDO ELA FOI CITADA?.....	94
5.9 ALEGAÇÕES DE ABUSO SEXUAL.....	96
5.10 MEDIDAS TOMADAS PELOS MAGISTRADOS	97
6. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	113
6.1 MEDIAÇÃO E INTERVENÇÃO PSICOLÓGICA	113
6.2 GUARDA COMPARTILHADA	117
6.3 PLANOS DE PARENTALIDADE.....	123
7. CONCLUSÃO	127
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	131
ANEXOS	135

1. INTRODUÇÃO

A Síndrome da Alienação Parental (SAP), termo cunhado nos Estados Unidos, na década de 1980, pelo Dr. Richard Alan Gardner, é um problema que tem recebido destaque nos debates sobre direito de família, devido à recente Lei nº 12.318/2010, que em seu art. 2º, define a alienação como sendo uma "*interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este*". Dentre outras matérias, a citada Lei estabelece a reprovação estatal à conduta alienadora e fornece ao julgador elementos para identificá-la e repreendê-la.

Em linhas simples, trata-se de um fenômeno que, geralmente, surge em situações de graves conflitos familiares, em que se verifica a tentativa de um genitor de afastar o outro da convivência familiar com os filhos, por meio de estratégias e artifícios que são próprios da conduta alienadora. É resultante da combinação entre a programação de um genitor e as contribuições do próprio filho visando a depreciação e o consequente alijamento do outro genitor.

No cenário conflituoso de uma dissolução do vínculo conjugal, marcado por disputas envolvendo guarda dos filhos menores e direito a visitas, é possível que os filhos sejam vítimas da manipulação e doutrinação de um dos genitores, que se aproveita da vulnerabilidade das crianças para se vingar do ex-cônjuge e distanciá-lo da convivência familiar com seus filhos. Aproveitando-se do fato de que, normalmente, crianças são mais sugestionáveis, o genitor alienador pode até mesmo implantar falsas memórias de situações que jamais ocorreram, mediante falsas acusações de agressões físicas, psicológicas ou, até mesmo, sexuais.

Muito se estudou sobre a recente lei 12.318/2010, com inúmeros artigos, dissertações e livros publicados a respeito. Entretanto, não existe na literatura nacional nenhuma análise jurisprudencial que sistematize a questão sobre como os tribunais brasileiros entendem a alienação parental.

Sendo assim, a presente pesquisa pretende: (i.) identificar a síndrome da alienação parental, destacando seu contexto histórico, suas definições, controvérsias e efeitos sobre os envolvidos; (ii.) analisar a formação e a implantação das falsas memórias, enfatizando a questão

das falsas denúncias de abuso sexual como ato alienatório; e, por fim, (iv.) evidenciar como o tema é tratado no Brasil, por meio da análise da visão dos Tribunais de Justiça de São Paulo e de Minas Gerais a respeito da Alienação Parental, mediante o exame de casos jurisprudenciais.

Dessa forma, no primeiro capítulo traça-se um panorama do tema, a partir de uma breve contextualização histórica que ressalta a atribuição à mãe do papel de cuidadora e a questão da primazia materna estabelecida por uma construção sociocultural dos papéis parentais e das relações de gênero. Ainda nessa etapa, apresenta-se diversas definições para o termo *Síndrome da Alienação Parental*, inicialmente proposto por Richard Alan Gardner, a partir de uma revisão da literatura nacional e internacional, bem como suas características e formas de manifestação nos sujeitos envolvidos.

Além disso, busca-se entender a diferença entre os termos *Alienação Parental* e *Síndrome da Alienação Parental*, que muito embora sejam conceitos complementares, cujos sintomas são semelhantes, não se confundem. Entende-se como alienação parental propriamente dita, qualquer situação em que uma criança seja alijada de seu genitor. Podendo ser causada por diversas situações, como negligência, mau exercício da parentalidade ou abandono, por exemplo. Entretanto, a doutrinação permanente de uma criança por um dos genitores para que se odeie e se afaste do outro ao ponto que até a própria criança passa a contribuir espontaneamente com a difamação deste genitor, é tratada como síndrome da alienação parental.

Ainda nesta primeira etapa, a pesquisa também salienta as controvérsias acerca do tema, especialmente no que diz respeito à sua caracterização como uma patologia, já que oficialmente a SAP não é considerada uma síndrome médica válida, pois não foi incluída na última atualização, feita em 2013, do Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais (DSM-5), que lista diferentes categorias de transtornos mentais e critérios para diagnosticá-los, elaborado pela Associação Americana de Psiquiatria.

Cabe ressaltar que este trabalho é desenvolvido a partir de uma abordagem eminentemente jurídica, entretanto, tendo em vista a inevitável multidisciplinariedade que o tema exige, também é tratado a partir de uma visão psicológica, buscando entender sua relação com a questão da implantação de falsas memórias.

No segundo capítulo, são analisadas as falsas alegações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias, como instrumentos da síndrome da alienação parental, à luz do direito e da

psicologia. Estuda-se o que são falsas memórias, como elas são formadas e como podem afetar a identidade das pessoas e prejudicar, em uma última análise, a realização da justiça. Para tanto, se mostra relevante a diferenciação entre os casos reais de abuso e aqueles em que há implantação de falsas memórias, a partir da identificação de indícios comportamentais nos sujeitos envolvidos que demonstram a presença da síndrome da alienação parental.

Na etapa empírica, a pesquisa se vale da análise jurisprudencial de decisões dos Tribunais de Justiça de São Paulo (TJSP) e de Minas Gerais (TJMG), visando investigar as particularidades em relação ao tema. Realizou-se um estudo demográfico e empírico das ações que envolvem o problema da Alienação Parental, no intuito de entender o comportamento das partes nessas situações e de demonstrar como o Direito tem sido aplicado. Cabe ressaltar que o acesso integral aos autos é ainda restrito, uma vez que a penetração do processo eletrônico (Lei 11.419/2006) é ainda exígua. Desta forma, foram analisadas apenas decisões de segunda instância (e não a integralidade dos autos) cujos processos foram objeto de apelação ou de agravo de instrumento.

Nesta etapa buscou-se fazer uma sistematização da visão do judiciário e das partes no que concerne alguns aspectos fundamentais de uma ação que envolve a alienação parental, como: em quais tipos de ação é mais frequente o aparecimento de alegações a respeito da ocorrência de alienação parental, a frequência com que há determinação de perícia multidisciplinar para investigar aspectos fundamentais à solução do problema, o sexo que supostamente aliena mais, a frequência com que cada ato alienatório aparece nas acusações, a frequência com que aparecem acusações de abuso sexual, bem como a frequência com que essas acusações são consideradas verdadeiras, as medidas tomadas pelos magistrados nos casos em que foi identificada a presença de alienação parental e nos casos em que ela não foi identificada. Enfim, foram analisadas diversas questões a respeito do comportamento das partes e dos profissionais do direito envolvidos em situações em que, de alguma forma, há a presença da SAP, seja como uma acusação infundada de uma das partes contra a outra, como uma simples advertência do magistrado quanto à sua possível instalação, ou como uma prática efetivamente reconhecida pelo magistrado como presente no caso, por exemplo.

Por fim, no último capítulo, baseando-se no que foi apresentado ao longo desta pesquisa, foram elaboradas as considerações finais com uma análise crítica dos resultados obtidos e uma proposta para solucionar, ou ao menos minimizar, o problema da alienação parental.

2. METODOLOGIA

O fenômeno da Alienação Parental, em princípio, é explorado por meio de uma análise doutrinária a fim de investigar suas características e consequências, considerando a implantação de falsas memórias envolvendo o abuso sexual como um de seus instrumentos. Cabe salientar que a pesquisa foi realizada tanto no campo jurídico, como no campo da psicologia, tendo em vista o caráter interdisciplinar do projeto.

Em um segundo momento, a pesquisa se vale das decisões dos Tribunais de Justiça de São Paulo (TJSP) e de Minas Gerais (TJMG), visando realizar uma investigação das particularidades em relação a esse tema. Trata-se, na verdade, de um estudo demográfico e empírico das ações que envolvem o tema do fenômeno da Alienação Parental.

Cabe ressaltar que o acesso integral aos autos, é ainda restrito uma vez que a penetração do processo eletrônico (Lei 11.419/2006) ainda é exígua. Desta forma, serão analisadas apenas as decisões de segunda instância cujos processos foram objeto de apelação e de agravo de instrumento.

Inicialmente, antes da formatação definitiva da metodologia para a pesquisa empírica, foi realizada uma pesquisa superficial de caráter exploratório, visando compreender melhor a dinâmica das ações que envolvem o tema para determinar com precisão os cortes metodológicos e a combinação de palavras-chave. A pesquisa se deu nos *websites* dos Tribunais de Justiça de todos os estados do país, nas páginas referentes à busca de jurisprudência.

A pesquisa exploratória foi útil em alguns pontos, pois, a princípio, esperava-se que a análise seria realizada a partir das decisões dos Tribunais de Justiça de *todo o Brasil* sobre o tema. Entretanto, optou-se por realizar uma análise mais contida, apenas nos estados da região Sudeste do Brasil. Isto porque a busca do termo “alienação parental” no ementário das decisões de todos os Tribunais de Justiça do país gerou um total de 533 resultados. Além disso, metodologicamente, uma pesquisa empírica de decisões judiciais não é tarefa padronizada e simples – decorrência principalmente do fato de que não há unificação ou padronização na administração dos diferentes Tribunais de Justiça do país. Consequentemente, cada Tribunal de Justiça traz seu *website* próprio e é responsável por manter suas próprias bases de dados, o que gerou inúmeras dificuldades práticas. Portanto, haja vista a disponibilidade de tempo e de recursos para a realização desta pesquisa, não seria possível empreender a exploração precisa e

acurada em todos esses resultados sem comprometer a qualidade das análises. Fez-se, então, o primeiro corte, espacial, para os Tribunais da região sudeste.

Infelizmente, outras dificuldades iniciais surgiram na pesquisa exploratória. Não foi possível a realização da pesquisa nos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro. Não há como acessar o inteiro teor das decisões no *website* do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), por um erro no sistema, pois ao se tentar abrir o número do processo para visualizar o inteiro teor de qualquer decisão, aparece a seguinte mensagem: “*Nenhuma jurisprudência encontrada com os termos pesquisados*”. Em relação ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), do total de 20 resultados encontrados em seu *website*, apenas uma única decisão não era protegida pelo segredo de justiça, o que inviabilizou a análise das tendências desse Tribunal quanto ao tema proposto.

Dessa forma, optou-se por restringir a amostra apenas aos estados de São Paulo e Minas Gerais, o que resultou em um número satisfatório de 100 decisões, desde 2009 até 2014. Não foi encontrada nenhuma decisão anterior ao ano de 2009 nos estados de São Paulo e Minas Gerais, o que prejudicou, de certa forma, outra intenção preliminar desta pesquisa – de que o corte temporal fosse a partir de 2003 (após a entrada em vigor do Código Civil de 2002), até o final de 2014, de modo a fazer uma análise comparativa da quantidade de ações antes e após a entrada em vigor da Lei da Alienação Parental, em 2010.

Visando uma otimização dos resultados da pesquisa, definiu-se que a melhor palavra-chave a ser buscada nos campos de pesquisa dos *websites* do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) seria “alienação parental”, com a ressalva de que o termo seria buscado apenas nas ementas das decisões. A razão para essa escolha foi que, além de resultar em um número satisfatório de decisões, buscar este termo apenas na ementa fez com que as decisões resultantes tratassem, na grande maioria das vezes, da alienação parental como assunto principal. Ademais, o termo “alienação parental” abarcaria também os resultados que se referissem ao fenômeno como “síndrome da alienação parental”. Assim, foi possível obter resultados mais precisos para a pesquisa. A seguir, as Figuras 1 e 2 ilustram os campos pesquisados.

FIGURA 1 - Palavra-chave no site do TJSP

Consulta Completa

Pesquisa livre : [Como utilizar os filtros](#) Pesquisar por sinônimos

Pesquisa por campos específicos

Ementa :	<input type="text" value="alienação parental"/>
Número do recurso :	<input type="text"/>
Número do registro :	<input type="text"/>
Relator(a) :	<input type="text"/>
Magistrado prolator :	<input type="text"/>
Classe :	<input type="text"/>
Assunto :	<input type="text"/>
Comarca :	<input type="text"/>
Órgão julgador :	<input type="text"/>
Data do julgamento :	<input type="text"/> até <input type="text"/> (dd/mm/aaaa)
Data de registro :	<input type="text"/> até <input type="text"/> (dd/mm/aaaa)
Origem :	<input checked="" type="checkbox"/> 2º grau <input type="checkbox"/> Colégios Recursais
Tipo de Decisão :	<input checked="" type="checkbox"/> Acórdãos <input type="checkbox"/> Homologações de Acordo <input type="checkbox"/> Decisões Monocráticas
Ordenar por :	<input checked="" type="radio"/> Data de registro <input type="radio"/> Relevância

Pesquisar **Limpar**

Fonte: Website do Tribunal de Justiça de São Paulo

FIGURA 2 - Palavra-chave no site do TJMG

Pesquisa por Acórdãos

[Acórdãos](#) [Decisões Monocráticas](#) [Decisões da 1ª e 3ª Vice-Presidência](#) [Súmulas do TJMG](#) [Ajuda](#)

Pesquisa por Número
*** Número do Processo** **Pesquisar** **Limpar**

Pesquisa Livre
*** Palavras** "alienação parental"
 Pesquisa em Ementa Inteiro Teor Pesquisar termos relacionados
 Ordenar por Data de Publicação Precisão
*** Órgão Julgador** Selecionar...
*** Relator** Selecionar...
 Data da Publicação a
 Data do Julgamento a

Referência Legislativa
 * pelo menos um dos campos é obrigatório.

Pesquisar **Limpar**

Fonte: Website do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É importante destacar que o acesso às informações processuais no Judiciário não é totalmente transparente, tendo em vista que não se sabe exatamente como se dá a metodologia de indexação e nem como são gerados os resultados da pesquisa pela Internet. Conforme Fabia Fernandes Carvalho Veçoso, et. al (2014, p. 109-110), mediante pesquisa nas páginas

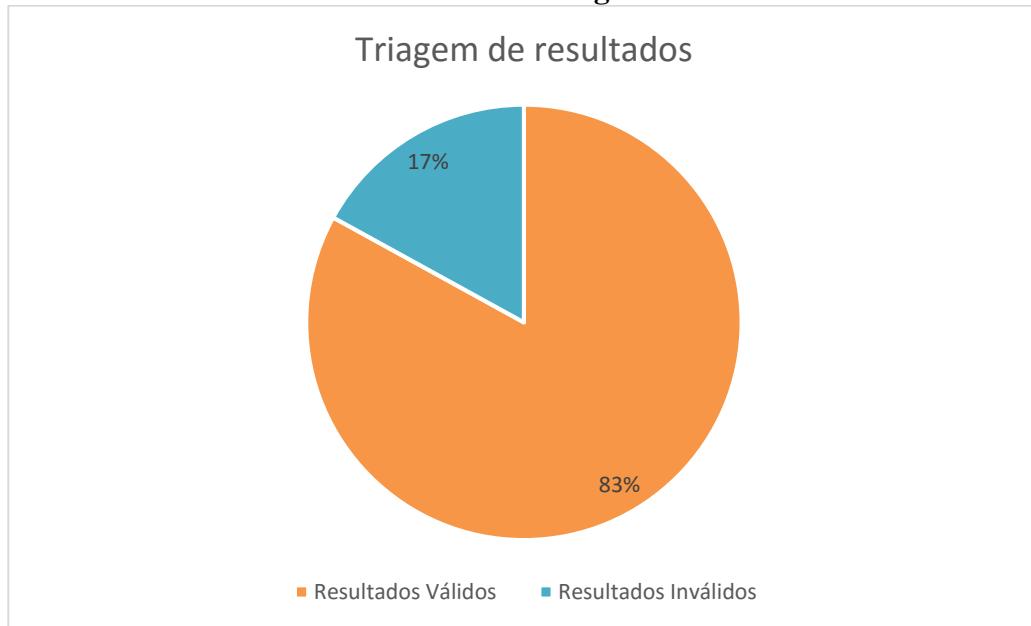
eletrônicas dos Tribunais Superiores, observa-se que o número de decisões que aparecem nas pesquisas não contemplam a totalidade das decisões existentes e nem todas as decisões estão disponíveis na íntegra e, muitas vezes, as ferramentas de busca disponíveis não são precisas. Portanto, as decisões disponíveis ao público nos *websites* dos Tribunais Superiores consistem em uma *amostra* do total de casos decididos. Sendo assim, como limitação desta pesquisa, deve-se levar em consideração que o número de decisões analisadas pode ser menor do que o número real de ações propostas nos Tribunais de São Paulo e Minas Gerais, pois provavelmente a mesma situação descrita ocorre nos Tribunais Inferiores, se considerarmos que o sistema de indexação é análogo ao dos Tribunais Superiores.

A etapa referente à triagem dos resultados obtidos nos *websites* do TJSP e do TJMG consistiu em selecionar apenas apelações e agravos de instrumento, tendo em vista que embargos de declaração, embargos infringentes ou quaisquer outros recursos e ações não possuíam tantas informações de mérito suficientemente relevantes em relação às variáveis analisadas. Ademais, os dados foram tratados e triados para evitar a possibilidade de análise de mais de um recurso de uma mesma ação.

Acrescenta-se que, por razões óbvias, foram desconsideradas ações protegidas por segredo de justiça, bem como as decisões que não julgavam o mérito. Mediante a análise do inteiro teor de cada uma das decisões, também foram eliminadas aquelas que não tratavam do tema "alienação parental", mesmo que contivessem a palavra-chave de busca em sua ementa, ou seja, eliminou-se as decisões cujo mérito não estava de acordo com o assunto da presente pesquisa.

Nesta triagem foram eliminadas 17 decisões. As razões para exclusão foram: (i) os recursos não se tratavam de apelações ou agravos, mas sim de outros tipos de recursos como embargos de declaração, embargos infringentes e conflito de competência (4 decisões); (ii) tratavam-se de decisões repetidas (5 decisões); (iii) não houve análise do mérito (2 decisões); (iv) o mérito não estava de acordo com o assunto da presente pesquisa (6 decisões). Portanto, com a eliminação de 17 decisões, a amostra total de decisões para a pesquisa foi de 83 resultados válidos, conforme ilustra a Figura 3, abaixo.

FIGURA 3 - Gráfico da triagem de resultados



Fonte: Dados da pesquisa

Por fim, após a finalização da etapa de triagem dos acórdãos, passou-se para a definição das variáveis a serem analisadas. A composição de variáveis foi pensada de modo a obter a maior uniformidade dos resultados possível, levando em consideração que as ações envolvendo questões de direito de família, apesar de muitas vezes possuírem o mesmo pedido, como guarda dos filhos, regulamentação de visitas ou divórcio, por exemplo, possuem muitas particularidades que as singularizam e dificultam uma padronização. Além do fato de que as decisões são elaboradas por diferentes magistrados, que escrevem suas decisões da forma que entendem ser a mais adequada, dando relevância a aspectos que lhe parecem mais importantes e utilizando os elementos que acreditam ser mais pertinentes para justificar sua decisão. Dessa forma, muitas vezes, aspectos encontrados em algumas decisões, não aparecem em outras, como por exemplo a identificação do genitor que tem a guarda dos filhos ou se houve ou não participação de peritos para auxiliar na solução do conflito.

As variáveis definidas para a pesquisa foram:

1. Ano do julgamento
2. Estado
3. Tipo da ação
4. Houve auxílio de profissionais de fora do judiciário até o momento?
5. Sexo do suposto alienador
6. Sexo do genitor guardião

7. Atos alienatórios identificados.
8. Foi alegada alienação parental pelas partes?
9. A alienação parental foi identificada pelos magistrados na decisão?
10. Razões pelas quais entendeu-se pela não existência de alienação parental.
11. Se a alienação não foi identificada na decisão e não foi alegada pelas partes, em que sentido ela foi citada?
12. Houve alegações de abuso sexual?
13. Foi comprovada a existência de abuso sexual?
14. Medidas tomadas pelos magistrados.

Algumas das variáveis elencadas foram trabalhadas mediante a combinação destas com outras, de maneira a enriquecer as informações. Por exemplo, ao combinarmos a variável *ano do julgamento* (variável 1) com a variável *estado* (variável 2), podemos calcular quantas ações foram julgadas por ano em cada um dos estados da pesquisa. Outro exemplo é a combinação da variável *sexo do suposto alienador* (variável 6) com a variável *a alienação parental foi identificada pelos magistrados na decisão?* (variável 9), em que se pode fazer um comparativo entre o sexo do suposto alienador e a veracidade das alegações.

3. A (SÍNDROME) DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO

O termo *Síndrome da Alienação Parental (SAP)* foi cunhado na década de 1980, pelo professor de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, Dr. Richard Alan Gardner, que atuou também como psiquiatra forense, avaliando famílias que passavam por situações de divórcio.

Durante este período, Gardner observou um crescimento no número de crianças que apresentavam sentimentos acentuados de rejeição e hostilidade em relação a um dos genitores. As crianças passavam a repudiar e a rejeitar o pai ou a mãe, que antes era querido, sem que houvesse motivos reais ou justificáveis. Inicialmente, Gardner acreditou ser uma manifestação de lavagem cerebral, entretanto, por se tratar uma prática mais complexa, criou o termo *síndrome da alienação parental* para se referir a este *distúrbio infantil*, que se origina, principalmente, em contextos de disputa pela guarda e regulamentação de visitas de filhos (SOUSA, 2010).

Apesar de o termo ter sido cunhado somente em meados de 1980, Mário Henrique Castanho Prado de Oliveira (2012, p. 100) acredita que a alienação parental existe desde que as dissoluções conjugais existem, pois, seu desenvolvimento é mais provável em uma situação de litígio. Acrescenta que o progressivo número de separações, principalmente as litigiosas, foi acompanhado por um - igualmente progressivo - aumento nas disputas pela guarda dos filhos.

Inicialmente, no começo dos anos 1980, quando Gardner começou a examinar pacientes com SAP, observou que as mulheres tinham prevalência em relação aos homens no que se refere às práticas alienadoras, ou seja, as mães tinham mais probabilidade de praticar a alienação parental em seus filhos, do que os pais. Gardner especifica que em 85-90% de todos os casos estudados, a mãe era a genitora alienadora e o pai o genitor alienado. Entretanto, desde meados da década de 1990, Gardner relata que observou um aumento relevante no número de homens que induzem a SAP em seus filhos, ao ponto de a proporção ser de 50% dos casos. O psiquiatra acredita que uma das razões para esta mudança se deve ao fato de que os homens, atualmente, estão mais propensos a serem os cuidadores primários dos filhos, estabelecendo vínculos mais estreitos com eles. Dessa forma, por terem mais acesso às crianças, têm mais tempo e oportunidade para "programá-las". Ademais, com a difusão do conhecimento a respeito da SAP, mais homens estão aprendendo sobre as técnicas de alienação. Assim, Gardner altera sua

posição anterior sobre a prevalência das mães como indutoras da SAP e acrescenta que os principais fatores determinantes para se tornar um indutor da SAP são: acesso às crianças, severidade no processo de programação e superioridade financeira para contratar bons advogados e para atrair as crianças materialmente (GARDNER, 2002).

Fazendo uma breve retrospectiva histórica para explicar a atribuição inicial do papel de cuidadora primária à mãe, Analicia Souza Martins (2010, p. 50-52), explica que nas sociedades contemporâneas ocidentais, ainda é comum a crença a respeito da existência de um instinto materno, que tornaria a mulher naturalmente predisposta para os cuidados infantis. A autora ressalta que tal exaltação da maternidade é algo relativamente recente, tendo em vista que durante os séculos XVII e XVIII, devido as condições precárias da época, era bastante elevada a taxa de mortalidade das crianças, portanto, o entendimento era de que as mães não deveriam se apegar aos filhos. Há quem entenda também que a alta mortalidade das crianças se devia justamente a este desapego e indiferença por parte das mães. Ademais, muitas vezes os filhos eram vistos como empecilho aos compromissos sociais das mulheres da nobreza, bem como ao trabalho e sustento da família, para as mulheres da classe trabalhadora.

Entretanto, no final do século XVIII, com a ascensão da burguesia, ocorrem algumas mudanças na mentalidade da sociedade, pois com a nova ordem econômica, as pessoas são vistas como força de trabalho e fonte de riquezas para o Estado. Dessa forma, a proteção das crianças ganha importância e inicia-se uma verdadeira exaltação do amor materno como inato, como um valor social e moral, importante para a preservação da sociedade. Igualmente, inicia-se, também, a exaltação da ideia de que a felicidade da mulher estaria intimamente relacionada à realização da maternidade. Nesse contexto, ao mesmo tempo em que há uma ascensão do papel de mãe da mulher, há um declínio gradativo do papel do pai, que pelo fato de lhe ser atribuído o dever de prover o sustento da família, é considerado um mero colaborador da mãe, tendo uma participação secundária na criação dos filhos (SOUZA, 2010, p. 55-57).

Com base neste ideário de superioridade materna para a criação dos filhos, durante muito tempo, constatou-se a preferência dos tribunais pela atribuição da guarda unilateral dos filhos à mãe após a dissolução da sociedade conjugal, levando em consideração o fato de que as mães possuíam uma aptidão natural para o cuidado dos filhos.

Nesse sentido, Tamara Brockhausen (2011, p. 15) descreve que, anteriormente, era preciso que os genitores do sexo masculino provassem uma séria incapacidade materna no

desempenho das funções parentais para que os tribunais considerassem a possibilidade de conceder a guarda dos filhos a eles. O princípio que norteava a atribuição da guarda era o princípio da presunção da tenra idade, por meio do qual as mães eram beneficiadas em relação à fixação da guarda por serem mais indicadas aos cuidados da criança na primeira infância.

Contudo, no início do século XX, devido às transformações ocorridas na legislação, que passou a considerar o superior interesse da criança, a guarda deixou de ser automaticamente atribuída aos pais e passou-se a levar em consideração a *capacidade parental*, buscando certa igualdade jurídica entre os sexos quanto à atribuição da guarda dos filhos. Ademais, a popularidade da modalidade de guarda compartilhada, que estabelece uma ideia de corresponsabilidade entre os genitores pela criação dos filhos menores, também contribuiu para que a mãe deixasse de ser considerada como a principal referência no cuidado dos filhos. E foi dessa forma que a doutrina da presunção da tenra idade cedeu lugar para a *doutrina do melhor interesse da criança e do adolescente* (OLIVEIRA, 2012, p. 100).

A respeito desta igualdade entre os sexos, a psicanalista Giselle Câmara Groeninga (2011, p. 89) explica que o equilíbrio dos poderes dentro da família se deve ao desenvolvimento e à prática do Princípio da Igualdade, que contribui para o relacionamento e convivência entre pais e filhos e, também, para a formação e efetiva realização dos Direitos da Personalidade dos membros da família.

Ainda sobre a questão do Princípio da Igualdade, Mário Henrique Castanho Prado de Oliveira (2012, p. 15) entende ser um dos mais relevantes princípios constitucionais aplicáveis à família. Destaca que o homem e a mulher não são somente iguais entre si, mas também em relação aos filhos, sendo incogitável qualquer supremacia de um em relação ao outro.

Portanto, percebe-se que, com a evolução da relação paterno-filial, houve uma maior proximidade e afetividade entre os filhos e o pai moderno que, após a dissolução da sociedade conjugal, busca a legitimação de seu papel de pai por meio do judiciário, demonstrando maior interesse no cuidado e criação dos filhos. Analicia Martins de Sousa (2010, p. 63) destaca que tal relação é chamada por alguns de *nova paternidade*.

Entretanto, como consequência da mitigação da ideia da mulher como única e principal cuidadora dos filhos menores, houve um acelerado crescimento de disputas judiciais visando a concessão da guarda dos filhos em favor dos pais do sexo masculino, o que trouxe desvantagens para as mulheres, conforme relata Tamara Brockhausen (2011, p. 16). Sendo assim, as mães

que geralmente possuíam a guarda dos filhos, começaram a programá-los para serem seus aliados na disputa judicial e estes, como já estavam acostumados com a convivência materna, passaram a se posicionar em favor das mães, rejeitando e demonstrando aversão em relação ao outro genitor.

Contudo, apesar das mudanças ocorridas nas relações de gênero, que proporcionaram uma maior igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres dentro da relação familiar, é necessário reconhecer que ainda é predominante a forma tradicional do exercício dos papéis parentais, verificando-se, até hoje a preferência materna na atribuição da guarda.

Conforme o entendimento de Analicia Sousa Martins (2010, p. 61-62), os papéis sociais historicamente construídos para os homens e para as mulheres, permanecem até hoje no ideário social como sendo o destino natural de cada sexo. As mulheres são ensinadas desde novas a serem protetoras e a cuidarem da família e dos filhos e os homens, por sua vez, são ensinados a empreender, a competir e a prover para sua família, características estas que fazem parte de sua masculinidade. Dessa forma, ser pai não faz parte da identidade masculina ou de sua realização; a paternidade é uma função extra que lhe pode ser adicionada.

Nesse sentido, a autora explica que, mesmo com a inclusão da ideia da importância da realização profissional e da independência feminina, a mulher ainda se vê como principal responsável pelos cuidados do lar e da família. A identidade feminina foi ampliada para abranger novas responsabilidades, havendo uma acumulação de funções. Sendo assim, para que haja uma efetiva igualdade de direitos entre os pais, é essencial que sejam tomadas providências, tanto no âmbito social e judicial, como também, no âmbito normativo, já que, muitas vezes, as leis ordinárias atribuem tratamentos díspares a homens e mulheres no âmbito familiar (SOUSA, 2010, p. 89; 161).

Por este motivo, a autora entende que o comportamento de muitas mães guardiãs, consideradas como alienadoras segundo a teoria de Richard Gardner, pode ser "*o resultado de uma produção discursiva e social que se estende ao longo dos séculos, e, hoje, é objetivada sob a designação de síndrome da alienação parental*" (SOUSA, 2010, p. 161).

Neste contexto de exaltação da maternidade como formadora da identidade da mulher, é de se esperar que ela reaja diante da ameaça de perder seu principal papel na família, como ocorre nas situações de litígio conjugal em que há disputa pela guarda dos filhos. Dessa forma, deve-se compreender que, muitas vezes, o comportamento da mãe visando impedir a

aproximação do pai com os filhos, não decorre, necessariamente de um transtorno psíquico ou de um comportamento patológico, mas sim, de uma tentativa de reconhecimento e de proteção de sua identidade, de seu espaço na sociedade familiar (VALENTE, 2012, p. 83).

Giselle Câmara Groeninga (2011, p. 216) enfatiza que para a formação adequada da criança, é fundamental a presença do pai e da mãe, cujas funções parentais devem ser compreendidas como complementares. Contudo, a lógica judicial das ações de guarda, é centrada na competição, na oposição entre "ganhador e perdedor", "culpado e inocente" e parece não compartilhar desse entendimento a respeito da natureza das relações familiares, pois aquele a quem é atribuída a guarda é considerado como o ganhador, o inocente e o outro é o perdedor, o culpado. A autora entende que quando a SAP é utilizada segundo essa lógica, como uma artimanha para ganhar um processo judicial, a importância de sua identificação e solução acaba sendo deturpada.

3.2. DEFINIÇÕES

Nesta pesquisa, buscou-se elencar as principais definições do termo *síndrome da alienação parental*, identificadas tanto na literatura nacional, quanto na internacional.

Segundo, seu criador, Dr. Richard Alan Gardner (2002, p. 95), a SAP não pode ser adequadamente definida por meio dos termos *lavagem cerebral*, *programação*, ou qualquer outro equivalente, pois se configura não somente por meio da programação da criança por um dos pais para denegrir o outro, mas também inclui contribuições da própria criança visando apoiar a campanha de difamação iniciada pelo alienador. Sendo assim, segundo a definição dada por Gardner, a síndrome da alienação parental se trata de um distúrbio infantil que surge principalmente em um contexto de disputa pela guarda dos filhos e resulta da combinação entre a doutrinação (*lavagem cerebral*) feita por um pai programador e as contribuições espontâneas da própria criança para depreciar o genitor alvo. Entretanto, quando há verdadeiro abuso ou negligência dos pais, a aversão da criança é justificável e não pode ser explicada por meio da síndrome da alienação parental.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2013, p. 51) explicam que definir a SAP a apenas como uma *lavagem cerebral*, reduz a complexidade e sofisticação que o termo exige. O conceito de lavagem cerebral não inclui as contribuições espontaneamente oferecidas pela criança na campanha de difamação perpetrada pelo genitor alienador. E, além disso, muitas

vezes, as pessoas que sofrem lavagem cerebral, decidem voluntariamente participar ou não desta prática, enquanto na SAP as crianças sequer têm conhecimento do que ocorre.

Em relação à nomenclatura utilizada, cabe esclarecer que o termo *alienador* é utilizado para se referir ao genitor que empreende práticas visando denegrir, vilificar e afastar o outro genitor do convívio familiar, que é denominado genitor *alienado*.

Corroborando com o entendimento de Gardner, encontram-se diversos autores da literatura internacional, como o psicólogo forense Deirdre Conway Rand (1997, p. 23-52), que conceitua a síndrome da alienação parental como sendo uma reação característica da criança ao divórcio, que se une a um dos pais como uma forte aliada e inicia uma campanha difamatória injustificada e exagerada contra o outro genitor. Nos casos mais graves, o vínculo da criança com o genitor rejeitado, que antes era baseado no amor, é perdido.

Richard A. Warshak (2001), psicólogo clínico e pesquisador americano, que escreveu a respeito das controvérsias relacionadas à síndrome da alienação parental, conceitua esta síndrome como sendo um distúrbio, cuja manifestação inicial é a injustificada campanha de difamação empreendida pela criança contra um dos genitores, sob a influência do outro genitor, combinada com contribuições da própria criança. Este autor apresenta, portanto, três elementos essenciais: campanha de rejeição ou difamação de um genitor, ou seja, episódios persistentes e não meramente ocasionais; rejeição injustificada, ou seja, a alienação não é uma reação razoável ao comportamento do genitor alienado; e surge como resultado da influência do genitor alienador. Segundo Warshak, se um destes três elementos estiver ausente, o termo SAP não é aplicável à situação.

Por sua vez, a mediadora e consultora americana Mary Lund (1992, p. 17), aponta que, atualmente, “*síndrome da alienação parental*” é uma expressão que está em alta no âmbito do direito de família e se trata de um termo que sugere que um dos pais está boicotando, de forma consciente ou não, o relacionamento entre a criança e o outro genitor. Nos casos mais graves, a criança age de forma a corresponder à necessidade de proximidade, de afeto de um genitor alienador emocionalmente perturbado. Lund acrescenta que, embora seja possível que o pai alienado tenha alguns problemas reais no relacionamento com o filho, não há motivos relevantes – como abuso físico, emocional ou sexual - para a intensidade da rejeição apresentada pela criança.

Douglas Darnall (1998, p. xi), psicólogo e escritor americano, também centrado nos estudos de Gardner, ressalta a questão do conflito familiar como sendo o núcleo de desenvolvimento da síndrome da alienação parental, pois em um contexto de separação, de brigas e desentendimentos entre os pais, os filhos, muitas vezes, se encontram no meio de um conflito emocional, que pode impactar de forma negativa em sua saúde mental e em seu desenvolvimento. Sendo assim, um pai que busca prejudicar, de forma consciente ou não, o relacionamento do filho com o outro genitor, como uma forma de vingança contra o ex-cônjuge - comportamento este que configura a base da síndrome da alienação parental -, está na verdade, prejudicando e causando danos permanentes ao seu próprio filho.

Jorge Trindade (2013, p. 22) busca definir a SAP ressaltando sua caracterização como patologia, dizendo que se trata de um conjunto de sintomas ocasionados por um processo de programação empreendido pelo genitor alienador que conta com a contribuição da própria criança. Para o autor, a SAP é um transtorno psicológico resultante da transformação da consciência dos filhos, pelo genitor alienador, a partir de diversas estratégias de atuação, objetivando a programação da criança para que odeie e repudie um de seus genitores, sem qualquer motivo aparente, de tal forma que a própria criança contribui para a desmoralização deste genitor e assim, os vínculos familiares são destruídos.

Por fim, William Bennett (2006, p. 244), professor de psiquiatria da *Vanderbilt University School of Medicine*, nos Estados Unidos, esclarece que a SAP é um *perturbador fenômeno psicológico*, que surge normalmente em situações de divórcio hostil, em que uma criança forma sólidas alianças com um dos genitores e recusa-se, sem qualquer justificativa legítima, a estabelecer um relacionamento com o outro. O professor elenca as manifestações típicas da SAP como sendo: campanha de difamação; rationalizações fracas, frívolas e absurdas para a reprovação; falta de ambivalência; fenômeno do pensador independente; apoio reflexivo a um genitor contra o outro; ausência de culpa na exploração do genitor-alvo; presença de cenários emprestados; e extensão da animosidade à família do genitor alvo.

Percebe-se, portanto, que é cediço que o comportamento alienador, na maioria das vezes, tem seu início a partir de disputas judiciais que envolvem a dissolução da família, bem como a fixação da guarda e a regulamentação da visitação dos filhos, uma vez que tais situações de conflito familiar tendem a originar sentimentos como rejeição, insegurança, abandono e vingança.

No contexto nacional, poucos autores abordaram o tema com profundidade, e é possível encontrar distintas definições a respeito da SAP, nas quais os autores dão suas próprias contribuições, muitas vezes equivocadas ou incompletas.

Maria Berenice Dias (2013, p. 15), em capítulo dedicado ao tema, expõe que o genitor que foi surpreendido com o fim da relação conjugal, se sente abandonado, traído e com desejo de vingança. E acrescenta que se o luto conjugal não ocorrer de forma adequada, pode-se ter início um processo de desmoralização que visa à destruição daquele que é considerado o responsável pela separação, usando os filhos como instrumento, influenciando-os a rejeitar e a odiar aquele que se afastou do lar. Segundo a autora, isso ocorre porque, com a separação, os filhos encontram-se psicologicamente fragilizados, estando vulneráveis a esta manipulação psicológica, chamada de síndrome da alienação parental, que os leva a acreditar que foram abandonados pelo outro genitor.

Em outro artigo acerca do mesmo tema, nota-se que a autora equipara, de forma equivocada, a implantação de falsas memórias à síndrome da alienação parental: “*Quem lida com conflitos familiares certamente já se deparou com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome: “síndrome de alienação parental” ou “implantação de falsas memórias”*” (DIAS, 2010a, p. 1).

Incorrem no mesmo erro, Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014, p. 43-44) que, ao definirem o que denominam de *fenômeno da alienação parental*, o fazem assemelhando-o à implantação de falsas memórias:

Muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho.

Em seu turno, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2013, p. 7), seguindo a mesma linha de Gardner, conceituam a SAP como sendo um distúrbio infantil, uma forma de abuso emocional efetivado por uma campanha de difamação que objetiva extinguir os vínculos familiares entre o genitor alienado e o filho. O genitor alienador, vale-se de todos os meios possíveis para obstaculizar a convivência e denegrir a imagem do genitor alienado - que geralmente é aquele que não detém a guarda -, utilizando-se inclusive de falsas alegações de abuso sexual, ameaças de abandono e doutrinação da criança, até que se chegue ao ponto em que ela própria começa a contribuir espontaneamente com a difamação, de forma exagerada e injustificada.

Paulo Lôbo (2014, p. 186-187) ressalta que não é qualquer conduta do genitor em relação ao outro que caracteriza a alienação parental. Meras críticas negativas feitas por um pai aos filhos, se referindo ao outro, em momentos de raiva ou ressentimento, que não causem prejuízo à convivência familiar e nem, tampouco, interfiram na formação psicológica da criança ou do adolescente, não são suficientes para configurar a alienação parental. O autor define a conduta alienatória como sendo uma forma de forjar sentimentos no filho, induzindo-o a romper os vínculos de afeto com o outro pai, comprometendo o direito à convivência. Acrescenta que a alienação parental é comumente associada à contextos de separações e conflitos familiares, em que um genitor utiliza o filho como um meio de vingança contra o ex-cônjuge, podendo até mesmo implantar falsas memórias. A princípio, a alienação parental foi estudada pelas áreas de saúde e psicologia, sendo tratada como uma *síndrome*, entretanto o direito distanciou-se dessa qualificação como patologia e optou por regulamentar essas condutas, por meio da promulgação da lei 12.318/2010, a Lei da Alienação Parental.

Tamara Brockhausen (2011, p. 109), em uma leitura mais voltada para a psicanálise, faz novas articulações sobre o tema, que buscam ir além do modelo proposto por Gardner sem deixar de dialogar com o universo jurídico:

Do ponto de vista estrutural, a SAP apresenta-se como uma transferência entre a criança e o genitor alienador induzida com finalidade de exclusão do genitor alienado da transmissão simbólica da linhagem e dos ideais para a criança.

Do ponto de vista da gênese, a SAP apresenta-se como um reforçamento da alienação fundamental, própria da constituição do sujeito, instalada por uma demanda imperativa através de várias estratégias: retirada do amor, acesso ao gozo e oferta de saber.

A gênese da SAP, ao ser explicitada pela psicanálise, esclarece a eficácia do alienador em minimizar e até desfazer os laços afetivo-sociais.

A autora acrescenta ainda que a finalidade da SAP não é somente excluir a presença do genitor alienado, mas também seu papel e função na vida da criança. Segundo a autora, por meio da SAP, Gardner descreve um processo de alienação que objetiva construir uma única referência para a criança, por meio de um discurso em que somente os desejos, os ideais e as demandas de um dos genitores têm validade, excluindo ou minimizando a importância e o papel do outro genitor (BROCKHAUSEN, 2011, p. 128).

Douglas Phillips Freitas (2014, p. 24), por sua vez, conceitua a SAP como sendo um conjunto de sintomas, que configuram um transtorno psicológico, tendo em vista que o genitor alienador, se utilizando de estratégias alienatórias, mesmo que de forma inconsciente, altera a

consciência do filho, visando romper seus vínculos com o outro genitor. Se trata de uma doutrinação constante para que a criança tenha desprezo, ódio ou medo, injustificados, em relação ao genitor alienado.

Mário Henrique Castanho Prado de Oliveira (2012, p. 96-97) ressalta que a alienação parental nada mais é do que uma violação ao direito constitucional à convivência familiar, que está previsto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, determinando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito à convivência familiar.

Por fim, a psicóloga Denise Maria Perissini da Silva (2011, p. 46-47), define a SAP como uma patologia psíquica, extremamente grave, que *acomete* a criança, destruindo seus vínculos com o genitor alienado, por meio da manipulação empreendida pelo outro genitor ou terceiro interessado. A psicóloga alega que os artifícios alienatórios derivam de um sentimento neurótico de dificuldade de individuação, de superproteção, de dominação, de opressão, ou seja, o genitor atua no sentido de manter uma *simbiose sufocante* entre ele e o filho, pois não suporta vê-lo com outra pessoa. O alienador manipula emocionalmente a criança, visando infundir sentimentos de insegurança, ansiedade, angústia e culpa, podendo até mesmo implantar memórias de supostos abusos físicos ou sexuais, que, na maioria das vezes, não são reais, mas são capazes de fazer com que o contato com o suposto agressor seja interrompido ou que ele seja destituído do poder familiar.

A partir de uma reflexão feita com base na leitura das diversas definições acerca da SAP, é possível perceber que o discurso de alguns autores endossa a perspectiva inicial de Gardner a respeito do comportamento resultante de um transtorno psicológico das *mães* guardiãs, considerando o sexo feminino como aquele que tem maior possibilidade de alienar e não levando em consideração, como já mencionado anteriormente, que esta suposta "postura alienadora" da mãe pode ser resultante de um processo construído socialmente, que valoriza a maternidade em detrimento da paternidade, que coloca a maternidade como sendo a principal, ou até mesmo a única, função da mulher na sociedade. E o pai, muitas vezes, é relegado à condição de coadjuvante nos cuidados dos filhos.

Ademais, é possível notar que a maioria dos estudiosos do tema - nacionais e estrangeiros - se mostram adstritos à ideia da alienação parental como uma patologia, um

transtorno psíquico, um distúrbio emocional, uma doença que acomete os envolvidos, sem apresentar dados empíricos e científicos que comprovem cabalmente essa tese.

Muitas vezes, as discussões a respeito da SAP no Brasil, priorizam uma visão muito limitada a respeito do litígio conjugal e dos conflitos familiares, sem maiores reflexões, conforme observou Analicia Sousa Martins (2010, p. 165). Os autores nacionais se limitam à um contexto em que os pais induzem seus filhos à SAP instigados por sentimentos de vingança, de dominação e ressentimento ou por alguma patologia psíquica, desconsiderando diferentes aspectos que podem estar envolvidos no conflito familiar.

3.3. ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Ao longo da elaboração desta pesquisa, notou-se que muitas vezes os conceitos de *alienação parental* e *síndrome da alienação parental* aparecem como sinônimos, causando certa confusão e imprecisão quanto à definição exata dos termos, especialmente nas publicações nacionais. Entretanto, o próprio Richard Gardner, responsável por cunhar o termo *síndrome da alienação parental*, estabelece uma diferença entre eles, especificando que a alienação parental é um processo mais amplo que pode vir a culminar em uma síndrome, ou seja, a alienação parental pode ser causada por diversas práticas isoladas que visam o afastamento do filho em relação ao genitor não-guardião. Já a síndrome da alienação parental é uma subcategoria específica de alienação parental, resultante da combinação entre a programação parental e as contribuições da própria criança.

Nas palavras de Gardner (2006, p. 6):

A alienação parental (AP) é um termo geral que abarca qualquer situação em que uma criança possa ser alienada de um genitor. Pode ser causada por abuso parental físico, verbal, emocional, mental, sexual, abandono e negligência. Adolescentes como atos de rebeldia, podem se tornar alienados de um genitor. (...) Uma criança também pode ser programada por um genitor para ser alienada em relação ao outro. Essa categoria específica de alienação parental é genericamente mencionada com síndrome da alienação parental.

A síndrome da alienação parental é um subtipo de alienação parental. É o subtipo que é causado pela programação sistemática das crianças por um dos pais contra o outro, que tem sido um bom e amoroso pai.¹

¹ GARDNER, Richard. Introduction. In: GARDNER, Richard A.; LORANDOS, Demosthenes; SAUBER, S. Richard (org.) The International Handbook of Parental Alienation Syndrome. Springfield: Charles C. Thomas Publisher Ltd., 2006, p.6. Tradução livre de: "Parental Alienation (PA) is a general term that covers any situation

Ainda buscando estabelecer a diferenciação entre alienação parental e síndrome da alienação parental, Gardner (2002, p. 93-115) explica que a alienação parental está relacionada a uma gama de manifestações que podem resultar ou estar relacionadas ao afastamento de uma criança em relação a um dos pais. Tal alienação pode se dar como resultado de abusos físicos, sexuais ou emocionais. O autor alega que as crianças podem tornar-se alienadas como consequência do abandono, da negligência, da maneira agressiva como são tratadas, do mau exercício da parentalidade, bem como, do comportamento inadequado apresentado pelos pais, como alcoolismo ou narcisismo, por exemplo. Acrescenta que é comum que a criança fique com raiva daquele pai que ela entende ter sido a causa da separação ou que ela acredite nas críticas e depreciações feitas em relação a este. Todos esses comportamentos podem ocasionar a alienação das crianças, mas não podem ser efetivamente considerados como uma síndrome da alienação parental. Entretanto, esse quadro pode evoluir para uma SAP caso o genitor se proponha a intensificar essas críticas e acusações ao ponto de resultar no rompimento completo dos vínculos entre a criança e o genitor alvo.

Gardner (1998, p. xxviii) ressalta que, muitas vezes, mesmo sabendo da existência da síndrome da alienação parental, algumas pessoas evitam a utilização deste termo, pois pode ser considerado como "politicamente incorreto". Mas, ressalta que a utilização do termo *alienação parental* ao invés de *síndrome da alienação parental* serve apenas para causar confusão.

Segundo Douglas Darnall (1998, p. 3-4), a diferença entre a alienação e a síndrome da alienação parental reside no enfoque que cada uma possui. O foco da alienação parental está no comportamento do genitor alienador em relação à criança e ao genitor alienado, e o foco da síndrome da alienação parental está no comportamento da criança em relação ao genitor alienado após ter sido programada para rejeitá-lo. Embora os sintomas observados nas duas possam ser similares, a alienação parental é qualquer conjunto de comportamentos, conscientes ou não, que causem uma perturbação no relacionamento da criança com o outro genitor, já a

in which a child can be alienated from a parent. It can be caused by parental physical abuse, verbal abuse, emotional abuse, mental abuse, sexual abuse, abandonment, and neglect. Adolescents, as an act of rebellion, may become alienated from a parent. (...) A child can also be programmed by one parent to be alienated from another. That particular category of parental alienation is generally referred to as parental alienation syndrome. Parental alienation syndrome is one subtype of parental alienation. It is the subtype that is caused by a parent systematically programming the children against the other parent who has been a good, loving parent."

síndrome da alienação parental, conforme a definição de Gardner, é um distúrbio em que a criança está obcecada com a difamação injustificada e/ou exagerada de um genitor.

Darnall (1998, p. 4) acrescenta dizendo que a alienação parental é a fase que antecede a instalação da síndrome da alienação parental, pois quando os filhos começarem a concordar com as críticas do genitor alienador e passarem a odiar o genitor vitimizado, pode ser tarde demais para evitar danos mais severos.

Com relação à literatura nacional, Priscila Maria Corrêa da Fonseca (2007, p. 5-16) se preocupou em estabelecer uma distinção entre os dois termos. Segundo a autora, a alienação parental se trata do afastamento do filho de um dos pais, causado pelo outro genitor. E a síndrome da alienação parental está relacionada aos efeitos emocionais e comportamentais que acometem a criança alienada. Portanto, a síndrome refere-se à conduta de rejeição do filho com relação ao genitor alienado e a alienação parental refere-se à conduta do genitor alienador, que busca excluir o outro genitor da vida do filho.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2013, p. 51) também se ocupam de fazer essa distinção, apresentando a alienação parental como: "*um termo geral que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente para uma doença específica*". Dessa forma, o entendimento dos autores é o de que a alienação parental pode se originar de uma conduta efetivamente praticada pelo genitor que justifique o afastamento da criança, ou seja, uma real situação de abuso, negligência ou maus tratos, ao contrário da SAP, em que o genitor alienador se aproveita de comportamentos normais praticados pelo genitor alienado para desferir críticas exacerbadas visando instigar o ódio da criança em relação a ele.

Jussara Schimitt Sandri (2013, p. 99-100) entende que a alienação parental ocorre quando há apenas a atuação de um genitor - ou de qualquer outro membro da família -, visando influenciar a criança contra o outro genitor. Mas, quando há contribuições espontâneas da própria criança, que passa a agirativamente na depreciação do genitor alienado, incorporando as acusações do alienador, configura-se a síndrome da alienação parental.

Dessa forma, conforme ensina Mário Henrique Castanho Prado de Oliveira (2012, p. 108-109), percebe-se que apesar de serem conceitos complementares, alienação parental e síndrome da alienação parental não se confundem. A alienação parental é praticada pelo genitor alienador, visando interferir na relação paterno-filial entre a criança e o genitor alienado,

contudo, pode ser que tal objetivo não se concretize, dependendo, dentre outros fatores, do nível de consciência que o filho possui do conflito entre seus pais, bem como da eficiência de intervenções externas, sendo elas judiciais ou não. Por sua vez, a síndrome da alienação parental envolve a absorção da alienação praticada pela criança, que passa a oferecer suas próprias contribuições para a difamação do genitor alienado, ingressando no que Gardner (1998, p. 202) identificou como sendo uma *folie à deux*:

A SAP é um excelente exemplo de *folie à deux* (Francês: 'loucura a dois', ou 'dupla insanidade'). *Folie à deux* é uma forma de distúrbio psiquiátrico em que uma das partes (geralmente mais dominadora e autoritária) induz na outra parte (geralmente mais passiva e sugestionável) uma perturbação psiquiátrica. Por mesmo deste processo a primeira parte transmite sua patologia à segunda. Apesar de não ser uma forma de insanidade no sentido mais estrito, a SAP é uma perturbação psiquiátrica sob a forma de *folie à deux*.²

Considerando a SAP como uma "evolução" das práticas de alienação parental, infere-se que o tempo é o maior aliado do genitor alienador para alcançar seu objetivo de programar o filho contra o genitor alienado, podendo fazer com que o rompimento da convivência familiar seja irreversível, principalmente nos casos em que uma das táticas utilizadas pelo alienador consiste na falsa acusação de abuso sexual contra o genitor alienado, tendo em vista que, nessas situações, a tendência é que o juiz suspenda o contato do genitor acusado com a criança, até o encerramento do processo.

Sobre essa questão, Gardner (1998, p. 200) aponta que, nas ações de disputa pela guarda, o tempo é favorável ao genitor guardião, pois quanto mais tempo a criança permanecer com ele, maior é a possibilidade de que ela apresente resistência à mudança para o domicílio do outro e maior é a oportunidade que o genitor guardião terá para doutrinar o filho, para que ele lhe dê apoio e lealdade na disputa pela guarda. Portanto, a lentidão do sistema legal é considerada como a arma mais poderosa do genitor alienador, Gardner diz que é quase como se o sistema tivesse sido projetado justamente para colaborar com esses genitores.

² GARDNER, Richard. *The parental Alienation Syndrome*. 2^a ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics Inc., 1998, p. 202. Tradução livre de: "The PAS is an excellent example of folie à deux (French: "folly for two", or "double insanity"). Folie à deux is a form of psychiatric disorder in which one party (usually the more domineering and authoritative) induces in another party (usually the more passive and suggestible) a psychiatric disturbance. By this process the first party transmits his (her) pathology to the second. Although not a form of insanity in the strictest sense, the PAS is very much a folie à deux form of psychiatric disturbance".

Nesse mesmo sentido, Tamara Brockhausen (2011, p. 221) acrescenta que o sucesso da instalação SAP está diretamente relacionado à morosidade do sistema judicial, à resistência dos tribunais em punir o abuso do poder familiar, à recusa do genitor alienador em cumprir as leis e determinações judiciais e à apresentação de graves acusações contra o outro genitor com o intuito de atrasar ainda mais o deslinde do processo e confundir os profissionais envolvidos. Tudo isso faz com que os genitores alienadores utilizem o sistema para alcançar seus objetivos.

Segundo a autora, o excesso de precaução do magistrado pode dificultar o estabelecimento da primeira vinculação do genitor com seu filho, o que influenciará o futuro desse relacionamento, podendo facilitar a instalação da SAP. Ressalta que a intensa dependência dos filhos em relação à mãe e a necessidade da presença materna no início da vida da criança, são inegáveis. Contudo, essa dependência mãe-filho não pode ser interpretada de forma a afastar um genitor. A forma como se estabelecem as visitações não contribui para evitar os casos de SAP, tendo em vista que aos homens, muitas vezes, é atribuído um papel secundário no cuidado dos filhos, desprezando sua autonomia parental e impedindo-os de estabelecer uma sadia vinculação primária com o filho, fundamental para o futuro da relação entre eles. Essa situação prejudica até mesmo o aprendizado do pai em relação aos cuidados cotidianos dos filhos, e isso faz com que muitas vezes, as mães reclamem das habilidades do pai nas ações de guarda e regulamentação de visitas, alegando sua inadequação para visitas e pernoites (BROCKHAUSEN. 2011, p. 220).

Isto posto, é importante destacar a necessidade de se verificar com seriedade e eficácia, da forma mais rápida possível, a ocorrência da alienação parental - ou da síndrome da alienação parental -, para que seja possível tomar as medidas necessárias a tempo, de modo a minimizar os efeitos prejudiciais na criança e no seu vínculo afetivo com o genitor alienado.

Mário Henrique Castanho Prado de Oliveira (2012, p. 174), seguindo esse entendimento, dispõe que não se pode falar em proteção integral da criança e do adolescente e nem na garantia de seu melhor interesse se a questão da alienação parental não for tratada de forma séria e efetiva, sob pena de resultar na formação de uma legião de *órfãos de pais vivos*, que podem, futuramente, se tornar alienadores.

Ressalta-se que no decorrer da elaboração desta pesquisa não foram consideradas as particularidades da distinção entre os termos *síndrome da alienação parental* e *alienação parental*, utilizando-se ambos como sinônimos, principalmente porque existem controvérsias

acerca desta distinção no que concerne a caracterização da prática da alienação parental como uma espécie de síndrome.

3.4 CONTROVÉRSIAS ACERCA DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

É importante ressaltar que inúmeras são as críticas quanto à teoria da SAP proposta pelo Dr. Richard Gardner, não apenas quanto a sua caracterização como síndrome, mas também quanto às formas propostas para lidar com ela. Existe desconfiança até mesmo quanto à idoneidade do próprio autor, pois muitos alegam que, embora se apresentasse como professor da Universidade de Colúmbia, nos Estados Unidos, era apenas um professor voluntário.

A SAP não é considerada uma síndrome médica válida, pois não está incluída na última atualização, feita em 2013, do Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais (DSM-5), que lista diferentes categorias de transtornos mentais e critérios para diagnosticá-los, elaborado pela Associação Americana de Psiquiatria.

Richard A. Warshak (2001, p. 29) examina as principais controvérsias acerca da SAP, apontando que: "*Críticos argumentam que a SAP: 1) simplifica demais as causas de alienação; 2) induz à confusão em trabalhos clínicos com crianças alienadas, e 3) carece de um embasamento científico adequado para ser considerada uma síndrome*".³ Warshak acrescenta que há quem entenda que a SAP é um estereótipo desnecessário ou potencialmente perigoso usado para designar um comportamento normal presente em situações de divórcio, o que pode ocasionar decisões em relação à guarda que não tutelam o melhor interesse das crianças.

Analicia Martins de Sousa (2010, p. 121-123) adverte que Gardner atesta a existência da síndrome sem apresentar dados científicos que corroborem sua teoria, afirmando que a validade da SAP aparece mais em seus argumentos do que em métodos científicos. Acrescenta que inúmeros estudos e pesquisas já evidenciaram que num contexto de separação conjugal é comum que se estabeleça uma aliança intensa entre um dos genitores e a criança, ao mesmo tempo que esta pode demonstrar uma rejeição exagerada quanto ao outro genitor. Tais estudos não descrevem esse problema como sendo uma síndrome e, com isso, a autora entende que

³ WARSHAK, Richard A. Current Controversies Regarding Parental Alienation Syndrome. *American Journal of Forensic Psychology*, v. 19, n. 3, 2001, p. 29. Tradução livre de: "*Critics of PAS argue that it: 1) oversimplifies the causes of alienation, 2) leads to confusion in clinical work with alienated children, and 3) lacks an adequate scientific foundation to be considered a syndrome*".

Gardner, amparado pelos autores que seguem suas proposições, foi responsável por estruturar e disseminar uma teoria que transformou um comportamento normal de formação de alianças parentais no âmbito do litígio conjugal em uma síndrome.

Além disso, a autora considera que a teoria de Gardner "*engendra uma visão determinista e limitada com relação aos comportamentos dos atores sociais, os quais têm ignorada sua singularidade, sua capacidade de desenvolver suportes em meio a situações de conflito e sofrimento*". E entende que os conflitos familiares não devem ser analisados a partir de uma ótica psiquiátrica, cujo foco está no exame do indivíduo, mas sim por um viés sócio-histórico, que não examina o indivíduo destacado da sociedade, ou seja, não os examina como opostos (SOUZA, 2010, p. 108; 198).

Segundo Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2013, p.62), há quem entenda que a existência de uma lei específica que dispõe acerca do tema, como a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), serviria como um incentivo aos reais abusadores, prejudicando não só as mães que tentam proteger seus filhos, como também os próprios filhos, vítimas de abusos sexuais, emocionais ou físicos.

A jurista portuguesa Maria Clara Sottomayor (2011, p. 156) entende que a SAP é uma reação natural e temporária da criança em relação ao divórcio, uma vez que a criança se compadece com o sofrimento do genitor com quem possui mais afinidade, com quem mais se afeiçoa. E acrescenta que não há somente uma causa que justifique a rejeição da criança quanto a um dos genitores, como propõe a doutrina da síndrome da alienação parental quando determina que a aversão da criança deriva exclusivamente de uma campanha difamatória perpetrada por um genitor alienador. A jurista explica que essa rejeição é um fenômeno multifatorial, que possui múltiplas causas.

Com base nessas alegações, Maria Clara Sottomayor (2011, p. 160) argumenta que a tese da Síndrome da Alienação Parental não possui fundamentos científicos, tanto que é completamente desacreditada pela comunidade científica americana. E acrescenta que seu raciocínio é circular, periférico, baseado na vilificação das mulheres e na negação da violência de gênero e do abuso sexual infantil, servindo como tese de defesa para ocultar comportamentos ilícitos do suposto genitor alienado, que se apresenta como "vítima" da campanha de difamação do outro em casos reais de abuso sexual.

Joan S. Meier (2010, p. 236-238), professora de *Clinical Law* da *George Washington University*, afirma que são diversas as críticas a respeito da síndrome da alienação parental de Gardner, cujo foco está na circularidade da teoria, na falta de base empírica e nas crenças bizarras de Gardner a respeito da sexualidade humana. A autora atesta que a circularidade da teoria é a crítica mais óbvia de todas, pois a teoria é auto-referencial e não oferece nenhum elemento que a comprove, nenhuma evidência de sua validade. Em relação à falta de base empírica, a autora diz que Gardner inventou a SAP com base em dois supostos fenômenos: a disseminação do uso de alegações de abuso sexual infantil em disputa pela guarda e sua crença que tais alegações neste contexto tem uma alta probabilidade de serem falsas. Segundo Meier, nenhum dos dois argumentos quantitativos tem qualquer base empírica, a não ser as alegações de Gardner baseadas em sua própria experiência clínica. E, por fim, em relação às crenças bizarras de Gardner a respeito da sexualidade humana, a autora exemplifica dizendo que em seus escritos, dentre outras opiniões estranhas, Gardner expressa a opinião de que todos os comportamentos sexuais desviantes do homem, como pedofilia, sadismo, estupro, necrofilia, entre outros, aumentam o nível geral de excitação sexual na sociedade. Além disso, Gardner vê a sociedade ocidental como extremamente punitiva em relação à pedofilia, que é uma tradição antiga, presente em quase todas as sociedades do presente e do passado.

Rebatendo estas críticas à teoria de Gardner, Tamara Brockhausen (2011, p. 23), explica que Gardner diferencia o contexto em que a SAP está presente e o contexto dos divórcios em geral, dizendo que é comum que as crianças demonstrem mais afeto por um dos pais, criticando e demonstrando aversão em relação ao outro, na ocasião de um divórcio. Entretanto, um genitor mentalmente são não explora essas manipulações infantis e nem se aproveita disso para doutrinar a criança. Nem toda manifestação negativa da criança representa uma manifestação decorrente da SAP, porém, os conflitos de lealdade em que a criança se encontra no âmbito de um divórcio podem oferecer um terreno fértil para a instalação da SAP.

Giselle Câmara Groeninga (2011, p. 207-208) acertadamente observa que a palavra *síndrome* chama à atenção, tendo em vista que estabelece uma conexão, uma correlação, entre situações que, isoladas, não possuem nexo de causalidade, nem tampouco, possuem previsibilidade ou são passíveis de medidas preventivas ou terapêuticas. Acrescenta que a SAP tem sido utilizada no sentido médico e figurado, e o risco desse tratamento ambíguo é que ao se misturar os níveis de análise, dá-se um caráter objetivo e científico à um fenômeno que é extremamente subjetivo, reduzindo-o e rotulando os envolvidos como inocentes ou culpados, vítimas ou agressores, e não como sadios ou enfermos. Isso não significa que não existam

vítimas, as vítimas são todos os integrantes da família, tendo em vista a interdisciplinaridade e intersubjetividade das relações.

Analicia Martins de Sousa (2010, p. 142) apresenta uma possível explicação para a classificação do fenômeno da alienação parental como uma patologia. Segundo a autora, há dois aspectos característicos das sociedades contemporâneas que justificam o surgimento da ideia de uma síndrome no âmbito da dissolução conjugal, são eles: a tendência de “patologizar” comportamentos humanos e a tendência de criar estereótipos que causem impacto, que chamem atenção, como a síndrome da alienação parental.

A autora se posiciona pela inadequação da teoria de Gardner, embora não negue o fato de que as situações de litígio conjugal envolvam aspectos relacionados a saúde mental. Entretanto, entende que Gardner transformou o fenômeno natural das alianças parentais entre um dos genitores e os filhos após a dissolução do casamento em um distúrbio, atribuindo o estereótipo de síndrome. Dessa forma, defende que é necessário avaliar o contexto, o caso concreto das famílias em dissolução e as condições envolvidas que podem oportunizar o aparecimento de transtornos psíquicos em seus membros. Acredita que a mera atuação sobre os indivíduos que apresentam transtornos mentais não prioriza o melhor interesse da família e seu bem-estar individual (SOUZA, 2010, p. 196-198).

3.5 REFLEXOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.5.1 Nos Filhos

Em sua obra, Gardner (1998, p. 76) relata que a SAP é caracterizada por um conjunto de manifestações, chamadas *oito sintomas cardinais da síndrome da alienação parental*. Normalmente, a criança vítima da SAP tende a exibir a maioria, senão todos estes sintomas. São eles:

1. A campanha de difamação

A campanha de difamação é um sintoma que engloba todos os outros por sintetizar a particularidade mais característica da Síndrome de Alienação Parental, que é a depreciação do genitor. O denominador comum das diversas manifestações da SAP é a contribuição da criança para vilificar e desmoralizar o genitor alvo (BROCKHAUSEN, 2011, p. 21).

Portanto, uma das manifestações características da campanha de difamação são as contribuições da própria criança, que demonstra uma raiva irracional em relação ao genitor alienado - que antes era amado -, por meio de reclamações e acusações exageradas e injustificáveis.

Gardner (1998, p. 77) explica que, muitas vezes, a criança elabora novas críticas e reclamações que não foram anteriormente mencionadas pelo genitor alienado e, por serem, na maioria das vezes, elaborações absurdas e ilógicas, suscitam dúvidas quanto a sua autenticidade. E é exatamente a combinação entre a doutrinação feita pelo alienador e as contribuições da criança que garantem o diagnóstico da SAP e enriquecem a difamação.

2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação

As crianças vitimizadas pela SAP apresentam justificativas fúteis, infundadas e desproporcionais, para defender e sustentar sua aversão em relação ao genitor alienado, como lembranças de pequenas discussões comuns do cotidiano familiar ou comportamentos habituais e sadios do genitor alienado que são interpretados de má-fé e usados como motivo para o repúdio.

A criança pode usar como justificativa para seu afastamento meros desentendimentos ocorridos com o genitor, desavenças corriqueiras que a maioria das crianças teriam esquecido rapidamente, como por exemplo reclamar que o pai sempre mandava escovar os dentes, sempre pedia para que pegasse as coisas dele, ou pedia que não o interrompesse quando estava falando. Normalmente, essas crianças não conseguem fornecer justificativas mais plausíveis para sua rejeição e o genitor alienador concorda que tais razões justificam a repulsa verificada (GARDNER,1998, p. 87).

3. Falta de ambivalência

Este sintoma se caracteriza pela visão tendenciosa que a criança tem dos genitores, considerando o genitor programador como completamente bom e o genitor alienado como completamente ruim, não sendo capaz de admitir aspectos positivos sobre este e nem aspectos negativos sobre aquele. Embora todas as relações humanas, inclusive as paterno-filiais, sejam ambivalentes, as crianças vítimas da SAP não demonstram possuir sentimentos mistos, pois, diferentemente das crianças “normais” (que não foram vitimadas pela SAP) que são capazes de elencar coisas boas e ruins sobre cada um dos pais, as crianças vítimas da SAP somente

conseguem fazer críticas ao genitor alvo, não sendo capazes de pensar em um único aspecto positivo. Em contrapartida, enxergam o genitor alienador como sendo perfeito, não apontando um único defeito (GARDNER, 1998, p. 94).

4. O fenômeno do "pensador independente"

Gardner (1998, p. 96) explica que as crianças vítimas da SAP têm orgulho em demonstrar que a decisão de rejeitar o genitor alienado é própria, negando qualquer participação ou incentivo do genitor alienador, que defende essa “independência”, alegando, muitas vezes, que querem que o filho tenha contato com o outro genitor, que apoiam a visitação. Embora o genitor programador tente demonstrar que reconhece a importância dessa convivência, suas atitudes indicam o contrário. O genitor alienador nega qualquer participação na rejeição do filho em relação ao genitor alienado, alegando sua inocência e fortalecendo a ilusão de que a criança possui pensamento independente.

5. Apoio reflexivo ao genitor alienador no conflito parental

A criança alienada demonstra estar sempre do lado do genitor alienador, defendendo-o e corroborando com suas alegações, podendo, até mesmo, apresentar alegações mais convincentes e incisivas do que o próprio alienador. Mesmo na presença de ambos os genitores, a criança institutivamente apoia o genitor alienador, por vezes, antes mesmo de o outro genitor ter tido a oportunidade de se manifestar. A criança pode, inclusive, rejeitar evidências que comprovem a versão do genitor alienado. Algumas vezes, nem o próprio genitor alienador defende sua posição com tanta veemência, como o faz a criança (GARDNER, p. 99).

Para exemplificar, Tamara Brockhausen (2011, p. 27-28) traz algumas situações em que a criança se recusa a aceitar que o genitor alienador possa estar errado, em uma delas uma mãe reclamava constantemente que seu ex-marido não lhe ajudava financeiramente. Quando o pai mostrou à criança os cheques assinados por ele e nominais à mãe, cancelados no banco por ela, o filho acusou o pai de ter falsificados tais documentos, apenas para enganá-lo. Em outra situação um garoto justificava sua recusa em visitar o pai no fato de que a mãe sempre se queixava de ter sido agredida por ele diversas vezes. Quando a criança foi questionada se alguma vez havia presenciado as agressões, afirmou que confiava em sua mãe, pois ela nunca mentiria, ao contrário do pai, que era mentiroso. Entretanto, a criança não foi capaz de oferecer nenhum exemplo de alguma mentira que o pai tivesse contado.

6. Ausência de culpa pela crueldade e / ou exploração do genitor alienado

Gardner (1998, p. 100) explica que a criança pode demonstrar que não se sente culpada por desconsiderar os sentimentos do genitor alienado, por se comportar de forma a rejeitar todas as manifestações de afeto, por mostrar ingratidão ao receber presentes ou o pagamento da pensão alimentícia. Enfim, as crianças não demonstram qualquer sentimento de culpa por se comportarem de forma cruel e exploradora.

A criança não tem consciência dos efeitos que suas atitudes cruéis podem causar no genitor alienado, isso se deve tanto à imaturidade intelectual, no caso de crianças mais novas, como também ao fato de que as crianças são mais suscetíveis à manipulação. O exemplo mais grave de programação de uma criança é quando o genitor alienador induz a criação de falsas memórias, a partir de falsas alegações de abuso sexual contra o outro genitor (BROCKHAUSEN, 2011, p. 28).

7. Presença de cenários emprestados

A criança alienada repete expressões e termos que não são comuns para a sua idade, utilizando um discurso ensaiado de hostilidade que parece ser "emprestado" do genitor alienador. Tal comportamento pode servir aos peritos como um forte indicador de que estão lidando com um caso de síndrome da alienação parental. Possivelmente as crianças irão deixar escapar que foi o genitor alienador que lhes disse determinada coisa e assim se confirmarão as suspeitas de que foi programada (GARDNER, 1998, p. 101).

As crianças mais novas, principalmente, não percebem que, ao descrever cenários emprestados, ou seja, utilizar expressões, palavras ou versões que não são próprias de sua idade, estão involuntariamente revelando que essas informações provêm de outra fonte, que não são ideias suas, mas sim do alienador. Tamara Brockhausen (2011, p. 29) relata o caso de uma criança que disse a seguinte frase: “Mamãe disse que ele tocou no meu pipi”, revelando que ela estava apenas reproduzindo um discurso da mãe.

8. Extensão da animosidade aos amigos e/ou família do genitor alienado

A aversão da criança alienada não alcança somente o genitor alienado, se estendendo também para seus familiares e amigos, com os quais, na maioria das vezes, a criança sempre teve boas relações. Isso ocorre porque a criança tende a se afastar daqueles que podem influenciá-la a se aproximar do genitor-alvo (BROCKHAUSEN, 2011, p. 30).

Mário Henrique Castanho Prado de Oliveira (2012, p. 129) acrescenta que a rejeição tende a incluir também a nova companheira ou o novo companheiro do genitor alienado. Apesar de já existir uma tendência natural à rejeição desta pessoa, ela pode aumentar quando há a presença de um genitor alienador, que tenta fazer com que os filhos pensem que ela busca substituir a mãe ou o pai em suas vidas, ou, até mesmo, fazer com que os filhos acreditem que o genitor alienado não tem mais interesse neles, pois constituiu "outra família".

3.5.2 No Genitor Alienador

O genitor alienador se comporta de modo a induzir a aversão dos filhos em relação ao outro genitor, usando-os como instrumento de vingança, de retaliação e fazendo-os acreditar que o genitor alienado não os ama de verdade e não os considera importantes. Sua conduta se dá através de uma gradual e constante programação da criança, que tende naturalmente a se unir a ele, ou àquele que ela acredita ser "inocente" pela separação da família.

Muitas vezes, o genitor alienador se refere ao outro como aquele que abandonou a família, que não quer mais saber dos filhos. Mas, Mário Henrique Castanho Prado de Oliveira (2012, p. 130) ressalta que, na maioria das vezes, o genitor que deixa o lar está, de fato, se afastando e rejeitando o outro genitor, mas isso não quer dizer que também não queira conviver com os filhos, entretanto, o genitor alienador usa essa situação para incutir nos filhos a sensação de abandono, incluindo-os na sua própria frustração.

Dentre as manifestações características de alienadores, pode-se destacar manipulações, estratégias psicológicas e implantação de falsas memórias, empreendidas constantemente pelo alienador, de maneira consciente ou não, explícita ou não. Aquilo que se inicia como uma programação consciente, ao longo do tempo, pode se tornar inconsciente, involuntária e profundamente incorporada, ao ponto de o alienador não ter noção do mal que está causando ao filho (BROCKHAUSEN, 2011, p. 36).

Maria Berenice Dias (2013, p. 25) traça o perfil de um genitor alienador enumerando algumas características como: dependência, baixa autoestima, não respeita regras, possui o hábito de atacar as decisões judiciais, vê a litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda, é sedutor e manipulador, é dominante, possui resistência ou demonstra falso interesse pelo tratamento, entre outros traços de personalidade que autora identifica como sendo demonstrativos de alienação.

Acrescenta ainda que é difícil estabelecer um rol taxativo de condutas alienadoras possíveis, tendo em vista que o comportamento do alienador pode ser muito criativo, mas enumera algumas que são mais comuns como: apresentar o novo cônjuge do genitor alienado como novo pai ou nova mãe; interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados destinados aos filhos; desmerecer o outro cônjuge perante terceiros e perante os filhos; omitir informações importantes em relação aos filhos do outro cônjuge; impedir a realização das visitas; tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro, dentre outras (DIAS, 2013, p. 25-26).

O artigo 2º, da Lei da Alienação Parental, Lei nº 12.318/2010, elenca, em caráter meramente exemplificativo, exemplos de condutas alienadoras praticadas não só por genitores, mas também por qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescentes sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

3.5.3 No Genitor Alienado

É importante lembrar que os genitores alienados aos quais Gardner se refere em sua teoria, são aqueles realmente inocentes de qualquer tipo de abuso, seja ele físico, emocional ou sexual, que justifique a rejeição dos filhos em relação a ele.

Gardner (1998, p. 209-211) aponta que inicialmente, o genitor alienado se sente confuso, pois seus filhos, que anteriormente eram carinhosos e amorosos, passam a se comportar de forma agressiva e desrespeitosa. Ademais, Mário Henrique Castanho Prado de Oliveira (2012, p. 134-135) assinala que o genitor alienado também se sente impotente, uma vez que suas tentativas de aproximação com os filhos se mostram insuficientes e, muitas vezes, causam até mesmo mais rejeição. Podendo chegar ao ponto de ocorrer o efetivo afastamento deste genitor por acreditar ser a melhor solução.

E mesmo a proposição de ação judicial contra o alienador, visando a efetivação da tutela do direito de convivência familiar, pode ter efeitos contrários ao pretendido, na medida em que o genitor alienador se utiliza dessa situação para induzir ainda mais os filhos a odiar o outro genitor, sob o argumento de que são vítimas da ação judicial por ele movida (OLIVEIRA, 2012, p. 135).

4. A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS

Depois de seis anos de casado, a criança nasceu, ficou um ano morando junto com a criança até que quando a menina tinha um ano e uma semana, uma semana depois do aniversário dela, ela saiu de casa, não dizendo para onde ia, encostou um caminhão de mudança e levou tudo, inclusive a criança. Mas, eu acabei achando a mãe, em outro município e ia visitar a criança. Mas, a coisa ficava cada vez mais difícil, a visitação, "a criança tá doentinha, não pode", "tá com febre", essas coisinhas, né. Eu ia mas não conseguia ver, até que entrei com um processo de regulamentação de visita. Ela, para se defender nesse processo de regulamentação de visita, não sei se defender de quê, mas, ela argumentou que não deixava eu ver a criança porque eu abusava sexualmente da criança. A defesa dela no processo de regulamentação foi o abuso sexual, pseudo abuso sexual, e deu certo, né? Pelo visto. A psicóloga que atesta pela primeira vez, faz questão de botar depois nos relatórios dela que existiam indícios físicos de abuso sexual, não foi nem laudo nem parecer, foram três linhas. Não é laudo, nem parecer, é uma coisa que não é nada, porque um laudo tem que seguir as normas do Conselho Federal de Psicologia, para ser um laudo psicológico tem que ter isso, isso, isso e como ela intitulou o documento foi uma declaração: declaro que a criança está sofrendo abuso sexual incestuoso na primeira infância, devendo ficar afastada do pai, o agressor. Os termos são esses. Ponto final. Acabou. E destruiu duas vidas.

Em 2004 o próprio juiz que tinha cassado o meu direito de visitação, cassou a liminar dele próprio, regulamentando a visita provisoriamente até o final do processo. Então eu passei a ter o direito garantido de visitação pelo juiz de 1º instância, a mãe recorre, faz um agravo de instrumento. Neste agravo de instrumento o Tribunal assegura ao pai o direito de visitação. Mas, embora com o direito assegurado, a mãe não deixa ver, não deixa mesmo, eu reclamo ao juiz: óh, não consigo ver. O juiz pede parecer psicológico, parecer psicológico vem Ah isso é caso de terapia. Um crime, cometido contra a criança, pela mãe, o juiz quer tratar como terapia. Para mim, não é caso de terapia, para mim é caso de polícia, é caso de cadeia. Vai ser muito difícil um convívio com essa criança, eu acho que é uma criança que morreu. Tanto pai perde os filhos aí, eu perdi a minha. Mas, vou continuar lutando, tá, paravê-la e tentar algum tipo de contato com essa criança, mas não tenho muitas esperanças de reverter esse quadro. Todo mundo diz, todo mundo diz, que estamos protegendo a criança, mas o que acontece na realidade é que a criança está completamente desprotegida na mão da mãe, porque quando uma criança está envolvida numa acusação de abuso sexual, já não importa se essa acusação é falsa ou verdadeira, ela está em risco. Porque se for verdadeira, é o pai que tem que ser afastado, mas e se for falsa? A mãe deve ser afastada?⁴

O trecho apresentado relata o drama vivido por um pai, vítima da alienação parental provocada por sua ex-esposa que, para se defender de uma ação de regulamentação de visitas proposta por ele, argumentou por meio de falsas acusações de abuso sexual. Tais alegações serviram para afastar ainda mais o pai da possibilidade de ter um convívio familiar sadio com a criança. Nesses casos, o poder judiciário tem como procedimento afastar o suposto agressor

⁴ Transcrição de trecho do documentário "A morte inventada". Roteiro e Direção: ALAIN MINAS. Produção: Daniela Vitorino. Brasil. Caraminhola Produções, 2009. 01 DVD (78 min), NTSC, color.

imediatamente, até a conclusão da investigação. E tendo em vista que, normalmente esse processo é moroso, o vínculo entre pai e filho é, muitas vezes, perdido.

4.1 A FORMAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS

Memórias são preciosas. Elas nos dão identidade. Criam um passado compartilhado que nos une com nossa família e amigos. Elas parecem tão fixas e concretas, que se tropeçássemos nelas, elas ainda estariam lá, como sempre estiveram.

Mas, as memórias não são fixas, elas são maleáveis. A experiência diária nos ensina que elas podem ser tanto perdidas, como também podem ser drasticamente modificadas ou até mesmo criadas. Memórias imprecisas podem ser, muitas vezes, tão persuasivas e reais quanto uma memória precisa (LOFTUS, 2003, p. 231-233).⁵

Elizabeth Loftus e Jacqueline Pickrell (1995, p. 720) atestam que não há dúvidas de que a memória pode ser alterada por meio da sugestão, ou seja, as pessoas podem ser induzidas a lembrar de seu passado de diferentes formas, podendo, inclusive, lembrar-se de eventos que nunca realmente aconteceram. Quando isso ocorre, as pessoas podem, até mesmo, descrever com riqueza de detalhes essas memórias falsas ou distorcidas. As autoras afirmam que novas informações nos invadem como um "Cavalo de Tróia", pois não detectamos sua influência, numa analogia ao termo usado pela informática para designar um programa malicioso que contamina o computador, deixando-o suscetível a invasões de vírus e ameaças.

"Estudos recentes comprovaram que é possível fazer mais do que modificar um mero detalhe na memória de alguém. É possível fazer as pessoas acreditarem na ocorrência de uma experiência na infância, que na verdade nunca existiu" (LOFTUS, 2003, p. 231-233).⁶

Nesse sentido, Caroline de Cássia Francisco Buosi (2012, p. 67), atesta que: *"A memória é, portanto, não somente a lembrança daquilo que os indivíduos realmente vivenciaram, mas também uma combinação de tudo aquilo que pensam, acreditam, olham, aceitam e recebem do meio externo".*

⁵ LOFTUS, ELIZABETH F. Our changeable memories: legal and practical implications. *Nature Reviews - Neurosciencie*, v. 4, 2003, p. 231-233. Tradução livre de: *"Memories are precious. They give us identity. They create a shared past that bonds us with family and friends. They seem fixed, like concrete, so that if you 'stepped' on them they would still be there as they always were.*

But memories are not fixed. Everyday experience tells us that they can be lost, but they can also be drastically changed or even created. Inaccurate memories can sometimes be as compelling and 'real' as an accurate memory".

⁶ LOFTUS, ELIZABETH F., ibidem, p. 231-233. Tradução livre de: *"Newer studies showed that you could do more than change a detail here and there in someone's memory. You could actually make people believe that a childhood experience had occurred when in fact it never happened".*

O diretor do departamento de psicologia da Universidade de Harvard, Daniel Schacter, classifica as imperfeições da memória em sete categorias:

QUADRO 1 - Os sete pecados da memória

Pecado	Descrição	Exemplo
Transitoriedade	Diminuição da acessibilidade da memória ao longo do tempo	Simples esquecimento de eventos passados
Distração	Lapsos de atenção que resultam em esquecimento.	Esquecer a localização das chaves do carro.
Bloqueio	Informação está presente, mas temporariamente acessível.	Na “ponta da língua”.
Atribuição errônea	Memórias são atribuídas a uma fonte incorreta.	Confundir um sonho com uma memória.
Sugestionabilidade	Memórias implantadas sobre coisas que nunca aconteceram.	Perguntas sugestivas produzem falsas memórias.
Parcialidade	Conhecimentos e crenças atuais distorcem nossas memórias do passado.	Recordar atitudes passadas conforme atitudes atuais.
Persistência	Lembranças indesejadas que nunca podemos esquecer.	Memórias traumáticas de guerra.

Fonte: SCHACTER, Daniel L.; CHIAO, Joan Y.; MITCHELL, Jason P. *The seven sins of memory: implications for self*. *Annals of the New York Academy of Sciences*, 1001, 2003, p. 228.

A sugestionabilidade da memória se trata da capacidade de um indivíduo de incorporar informações falsas às suas lembranças pessoais, a partir de outras pessoas, fotografias, imagens, textos escritos, enfim, qualquer fonte externa. As lembranças sugeridas podem parecer tão reais, quanto aquelas que são efetivamente genuínas (SCHACTER, 2011, p. 139).

Talvez a sugestionabilidade seja uma das imperfeições mais graves da memória, justamente pelo fato de que contribui para formação de falsas memórias, podendo colaborar para que testemunhas oculares façam atribuições equivocadas ou, até mesmo, para a criação de

memórias concernentes aos aspectos mais íntimos e pessoais da nossa vida, contribuindo para a formulação de falsas acusações de supostos abusos sofridos no passado.

Daniel Schacter (2011, p. 126) explica que se levarmos em consideração a heurística da distintividade - “*regra empírica que induz os indivíduos a exigir lembranças de detalhes distintivos de uma experiência antes de estarem dispostos a decidir se a recordam*” - e nossas expectativas em relação às nossas memórias, talvez não seja tão surpreendente a possibilidade de se “recordar” de falsas lembranças da primeira infância.

Em geral, não esperamos nos lembrar de acontecimentos da primeira infância com a mesma clareza e precisão com que nos lembramos de algo recente. É extremamente difícil implantar falsas memórias de experiências pessoais notórias que supostamente aconteceram ontem, como perder-se em um shopping, porque supomos que podemos nos lembrar dos fatos de ontem com certo detalhe e clareza. Para os acontecimentos recentes podemos recorrer a heurística da distintividade: se o evento sugerido tivesse ocorrido, nos recordaríamos graficamente. Entretanto, esperamos pouco de lembranças da primeira infância, por isso é mais provável que interpretemos imagens confusas ou vagas sensações de saber algo como sinais de uma memória emergente, especialmente se nos advertiram de que é possível ter essas lembranças (SCHACTER, 2011, p. 156).⁷

Portanto, a utilização de técnicas sugestivas, como hipnose e imaginação guiada, por exemplo, para relembrar o passado, pode ser potencialmente nociva, principalmente quando busca-se lembranças de um fase da vida que é notadamente repleta de memórias falíveis e maleáveis, como é a infância. Relembrar o passado não é somente avivar um aspecto ou uma imagem latente, se trata de uma interação complexa entre o presente, ou seja, aquilo que realmente esperamos recordar e aquilo que “guardamos” no passado. As técnicas sugestivas podem alterar o equilíbrio entre esses elementos, fazendo com que os estímulos utilizados desempenhem um papel muito mais relevante, na definição daquilo que lembramos, do que o que de fato aconteceu no passado (SCHACTER, 2011, p. 156).

⁷ SCHACTER, Daniel L. *Los siete pecados de la memoria: como olvida y recuerda la mente*. Barcelona: Ariel, 2011, p. 156. Tradução livre de: “En general no esperamos recordar los incidentes de la vida temprana con igual claridad y viveza que si se trata de un suceso reciente. Es difícilísimo implantar recuerdos falsos de experiencias personales destacadas que supuestamente ocurrieron ayer, como perderse en el centro comercial, porque suponemos que vamos a evocar los hechos de ayer con cierto detalle y claridad. Para los acontecimientos recientes podemos recurrir a la heurística de distintividad: si el suceso sugerido se hubiera producido, lo recordaríamos graficamente. No obstante, esperamos poco de recuerdos de la infancia temprana, con lo cual es más probable que interpretemos imágenes borrosas o sensaciones vagas de saber algo como señales de un recuerdo emergente, especialmente si nos an avisado de que es posible tener estos recuerdos.”

Para comprovar que falsas memórias podem ser insinuadas por meio do uso de técnicas sugestivas, pesquisadores tentaram implantar memórias que seriam altamente impossíveis ou improváveis. Em um dos estudos realizados, foi pedido que algumas pessoas avaliassem um folheto de propaganda que mostrava pessoas apertando as mãos com o Pernalonga em uma visita à Disneylândia. Mais tarde, 16% dos participantes afirmaram que se lembravam de encontrar e de apertar as mãos com o Pernalonga (LOFTUS, 2003, p. 232).

Posteriormente, em uma pesquisa complementar realizada, a apresentação de diversas falsas propagandas envolvendo o Pernalonga na Disneylândia, resultou em uma quantidade de 25-35% dos indivíduos alegando que o encontraram. Ademais, quando se pediu que esses indivíduos relatassem precisamente o que se lembravam sobre seu encontro com o Pernalonga, 62% lembraram-se de apertar sua mão e 42% lembraram-se de abraçá-lo. Algumas pessoas lembraram até mesmo de tocar suas orelhas ou seu rabo. Uma pessoa lembrou que ele estava segurando uma cenoura. Entretanto, é importante ressaltar que as cenas descritas no anúncio nunca ocorreram, porque o Pernalonga é um desenho da Warner Bros, e não da Disney (LOFTUS, 2003, p. 232).

Elizabeth Loftus (2003, p. 232-233) relata que o uso de fotografias falsas é uma das mais inteligentes e poderosas técnicas para implantar falsas memórias extremamente improváveis. A autora cita o exemplo de um experimento em que foi apresentada a cada um dos participantes uma fotografia falsificada a partir de uma foto real, em que esta foto foi colada em outra que mostrava um passeio de balão de ar junto com um parente. Os membros da família do participante confirmaram que ele jamais havia feito um passeio de balão. Então, ao mostrar a foto aos indivíduos, foi pedido que narrassem detalhadamente tudo o que pudessem lembrar. Ao final do experimento, 50% dos participantes havia lembrado, parcialmente ou claramente, da viagem fictícia de balão de ar. Alguns incrementaram seus relatos com detalhes sensoriais desta experiência na infância que nunca ocorreu. Por exemplo, um indivíduo disse que tinha quase certeza que o evento havia ocorrido quando ele estava na sexta série e que sua mãe estava no solo, tirando fotos.

Esse estudo é somente um, dentre vários que comprovam que as pessoas podem desenvolver crenças e memórias sobre eventos que definitivamente nunca viveram. Isso pode acontecer quando são influenciadas por fortes sugestões - como "sua família nos contou sobre esse acontecimento" ou "veja essa foto sua na sua infância". Elas podem fazer isso até mesmo quando são induzidas a imaginar as experiências (LOFTUS, 2003, p. 233).

Nesse mesmo sentido, Daniel Schacter (2011, p. 152) conta a respeito da psicóloga Ira Hyman e seus colegas da Universidade do Oeste de Washington, que conseguiram implantar, satisfatoriamente, falsas memórias de experiências infantis em uma quantidade significativa de participantes em seus experimentos. Em um desses experimentos, Hyman perguntou à estudantes universitários sobre diversas experiências reais de sua infância e sobre uma experiência falsa, segundo informações fornecidas pelos pais dos estudantes. Uma das perguntas feitas foi a seguinte: “*Quando você tinha cinco anos estava no jantar de casamento de uns amigos da família, e corria de um lado para o outro com outras crianças, você tropeçou em uma mesa e derrubou a tigela de ponche sobre os pais da noiva, lembra?*”. Os participantes lembravam com precisão de quase todos os acontecimentos reais, mas à princípio, não se lembraram dos acontecimentos falsos. Entretanto, em entrevistas posteriores, cerca de 20% a 40% de participantes descreveram certas lembranças do acontecimento falso. Mais da metade dos que relataram a lembrança falsa, incluíram detalhes específicos do acontecimento, como o lugar exato e o modo como derramaram o ponche.

O autor atribui esses resultados às imagens visuais, ou seja, entende que as imagens visuais são responsáveis pelas memórias sugeridas, pois quando Hyman e seus colegas disseram aos participantes para tentar imaginar o acontecimento, caso não estivessem conseguindo recordá-lo, observaram mais lembranças falsas do que quando permitiam que os participantes tentassem se lembrar tranquilamente, sem qualquer interferência, se o fato havia acontecido ou não. Segundo o autor, isso ocorre porque, normalmente, as verdadeiras lembranças de fatos reais se dão por meio de numerosas imagens visuais, cheias de detalhes. Portanto, se as imagens são uma espécie de “gatilho” mental das memórias verdadeiras, “incrementar” uma falsa memória com intensas imagens mentais pode fazer com que pareça real (SCHACTER, 2011, p. 152-153).

Ira Hyman, Troy Junior e James Billings (1995, p. 181-197) concluem que a combinação entre as experiências passadas de uma pessoa e o falso evento pode atuar de modo a dificultar ou a facilitar a criação de falsas memórias, portanto se trata de um fator crucial para a sua formação. Para demonstrar a importância de compreender o papel que as experiências passadas desempenham na formação de falsas recordações, os pesquisadores argumentam que muitos adultos, mesmo aqueles que não sofreram abuso, têm lembranças e conhecimentos pessoais relevantes diretamente relacionados ao abuso infantil, que podem servir de base para a formação de uma falsa memória. Exemplificam dizendo que a maioria das pessoas, quando crianças, foram punidas fisicamente, beijadas e abraçadas, as vezes mesmo quando não queriam, bem

como, banhadas e vistas nuas por adultos, portanto, a história pessoal de qualquer indivíduo possui elementos necessários para a construção da falsa recordação de abuso. Ademais, a construção de uma falsa memória não depende somente de um conhecimento pessoal que tenha alguma relação com o abuso, mas também pode ser alcançada a partir de um conhecimento genérico, como histórias sobre abuso que aconteceram com terceiros.

A partir disso, os pesquisadores enfatizam que o “entrevistador” pode ativar essa conexão entre as experiências e conhecimentos pessoais passados e os falsos acontecimentos, por meio de sugestão direta, podendo rejeitar as razões de uma pessoa para desconfiar de uma lembrança e encorajar a consideração de uma imagem como uma recordação precisa. Dessa forma, falsas recordações de experiências vividas na infância podem ser criadas no decorrer da terapia, o que gera um difícil impasse para os terapeutas que entendem que a recuperação de memórias reprimidas é fundamental para que a terapia seja bem-sucedida. Tendo em vista a flexibilidade da memória humana, é possível que, buscando por memórias reprimidas de eventos traumáticos, um terapeuta possa, involuntariamente, estimular a criação de falsas memórias (HYMAN; JUNIOR; BILLINGS, 1995, p. 195).

Há também exemplos do mundo real que comprovam como as falsas memórias podem repercutir no comportamento e nas escolhas posteriores de uma pessoa, pois quando se modifica uma memória, modifica-se a pessoa. Elizabeth Loftus (2004, p. 145-146) utiliza como exemplo um culto denominado *Heaven's Gate* ("Portão do Céu"), cujos membros foram levados a acreditar que haviam entrado em contato telepático com alienígenas. Aparentemente, os membros do culto assinaram uma apólice de seguro para se assegurarem contra abduções, fecundações ou assassinatos praticados por *aliens*. O grupo pagou mil dólares por ano por esta cobertura. Portanto, resta claro que suas crenças - provavelmente falsas - tiveram consequências econômicas. Contudo, as consequências não foram apenas econômicas, trinta e nove membros do culto participaram de um suicídio em massa, em 1997, acreditando que, tirando suas próprias vidas, estariam libertando suas almas.

Enormes mudanças na autobiografia podem ser alcançadas rapidamente. Tentativas de diferenciar as falsas memórias das verdadeiras tem mostrado, ocasionalmente, diferenças estatísticas na confiança, vivacidade ou detalhamento, ou diferenças em potencialidades lateralizadas do cérebro. (...) A ciência da psicologia ainda não desenvolveu uma forma confiável de classificar as memórias em verdadeiras ou falsas.

Ademais, deve-se ter em mente que muitas falsas memórias são expressadas com uma enorme confiança (LOFTUS, 2003, p. 231-233).⁸

Se levarmos em consideração que a memória de vítimas e de testemunhas de crimes também podem ser falsas e imprecisas, muito embora elas acreditem que sejam reais, chegaremos à conclusão de que diversas pessoas podem ter sido prejudicadas por falsas acusações, enquanto os verdadeiros criminosos jamais foram punidos. Até mesmo interrogatórios mais sugestivos podem levar às testemunhas a se equivocarem em suas memórias, trazendo graves implicações para o sistema legal e contribuindo para injustiças que poderiam ter sido evitadas (LOFTUS, 2003, p. 231-233).

4.2 A FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL E IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS COMO PRÁTICAS DE ALIENAÇÃO

Se por um lado chega a ser abominável imaginar a hipótese de um genitor abusar sexualmente da própria prole - o que acontece, tristemente, com certa frequência -, não deixa de ser estarrecedor que um genitor, para afastar o outro do convívio com os filhos comuns, acuse-o falsamente, em juízo de ter praticado tal abuso. E é com pesar que se admite que tal situação vem acontecendo com uma frequência cada vez maior (OLIVEIRA, 2012, p. 119).

Denise Maria Perissini da Silva (2011, p. 101) explica que a indução dos filhos a formular falsas acusações de abuso sexual contra o outro genitor é uma das formas mais desprezíveis e condenáveis de alienação parental, tendo em vista que, além de ser contra a moral e os bons costumes, em algum momento da vida da criança, essa falsa memória encontrará suporte em alguma fase do desenvolvimento psicossexual infantil.

Gardner (2002, p. 93-115) explica que uma acusação de abuso sexual pode ser uma estratégia da SAP, servindo como um artifício extremamente persuasivo em disputas quanto à guarda dos filhos, mas isso não quer dizer que não existam acusações reais de abuso sexual, feitas de boa-fé. O autor entende que a falsa acusação é a forma de vingança mais poderosa que uma mulher pode utilizar contra seu ex-cônjuge, tendo em vista que pode resultar no afastamento imediato e permanente do acusado do convívio familiar. Gardner se refere à mulher

⁸ LOFTUS, ELIZABETH F. Our changeable memories: legal and practical implications. *Nature Reviews - Neurosciences*, v. 4, 2003, p. 231-233. Tradução livre de: "Large changes in autobiography can be achieved quickly. Attempts to distinguish the false memories from true ones have occasionally shown statistical differences, such as differences in confidence, vividness or amount of detail, or differences in lateralized brain potentials. (...) Psychological science has not yet developed a reliable way to classify memories as true or false. Moreover, it should be kept in mind that many false memories have been expressed with great confidence".

como aquela que mais utiliza esse tipo de acusação, sob a justificativa de que os pais do sexo masculino possuem mais dificuldade em utilizá-la, já que, segundo ele, a probabilidade de as mães abusarem de seus filhos é menor do que a dos pais.

O autor ressalta que a utilização do termo *SAP* como sinônimo de uma falsa acusação de abuso sexual indica uma percepção equivocada do significado da síndrome da alienação parental, pois na maioria dos casos de SAP, não há acusação de abuso sexual, apenas quando todas as outras manobras alienatórias falharem, que essas acusações geralmente surgem. Portanto, a falsa acusação de abuso sexual, normalmente, deriva da SAP e não pode ser considerada como sinônimo dela. Segundo Gardner, nas situações de divórcio em que a acusação de abuso sexual surge sem que haja uma SAP preexistente, deve-se considerar a possibilidade de que essa acusação seja verdadeira, especialmente se o abuso sexual antecedeu a separação conjugal (GARDNER, 2002, p. 93-115).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2010b) expõe que todos os artifícios são usados pelos pais diante do conflito familiar, inclusive a acusação de que o filho foi vítima de abuso sexual durante o período de visitação. Diante dessa acusação de incesto, o filho, que muitas vezes não consegue identificar o jogo de manipulações ao qual está submetido, é levado a acreditar que isso realmente aconteceu e passa a reproduzir o que lhe foi contado, vivendo uma falsa história a partir de falsas memórias. A autora afirma que, com o passar do tempo, nem a própria mãe é capaz de identificar o que é verdade e o que é mentira.

Embora a explicação jurídica para as falsas alegações de abuso sexual pressuponha a prática intencional de alienação parental, é importante ressaltar que existem outras circunstâncias nas quais as falsas denúncias também podem surgir, conforme esclarece Tamara Brockhausen (2011, p. 89). A autora exemplifica dizendo que a falsa alegação de abuso sexual inventada, com o intuito de obter vantagens processuais contra o outro, com o intuito de vingança, é diferente daquela falsa acusação originada de uma preocupação genuína com a proteção dos filhos, que visa esclarecer uma suspeita real. Acrescenta ainda que as falsas alegações podem ser tanto conscientes e intencionais, como inconscientes e involuntárias.

Mônica Guazelli (2013, p. 195) destaca que a falsa denúncia de abuso sexual e a implantação de falsas memórias nos filhos são efeitos distintos da síndrome da alienação parental. Segundo a autora, as falsas memórias constroem uma realidade inexistente para a criança, e configuram uma forma de abuso psicológico, que afeta o desenvolvimento da criança

e seu relacionamento com o genitor alienado. As falsas denúncias também configuram uma espécie de abuso emocional e psicológico, em que os filhos são manipulados e expostos a uma mentira. Para a autora, pode ser que quando o genitor alienador acusa - falsamente - o outro genitor de abusar de seus filhos em um processo judicial, existe a possibilidade haver, também, a implantação de falsas memórias nas crianças, configurando duas práticas diferentes decorrentes da alienação parental.

A autora acrescenta que o guardião pode facilmente usar a sugestionabilidade das crianças em seu favor para implantar falsas memórias e criar uma situação que, posteriormente, não será possível saber a respeito de sua veracidade. Por mais experientes e preparados que sejam os operadores do direito, será extremamente difícil acreditar na inocência do genitor acusado diante do depoimento de uma criança que indique o contrário (GUAZELLI, 2013, p. 193).

A respeito da drástica medida de inversão da guarda e os prejuízos que ela causa para o esclarecimento da veracidade das alegações de abuso sexual, tendo em vista que os profissionais, muitas vezes, não estão preparados para lidar com essa situação, Tamara Brockhausen (2011, p. 94) alega que, geralmente, a complexidade das condutas necessárias para a investigação de uma suspeita de abuso sexual em um contexto em que a SAP pode estar presente, exige certo treinamento específico e disponibilidade de tempo que os peritos provavelmente não possuem. Com a inversão da guarda em favor do alienador, a solução do problema torna-se ainda mais difícil, pois, é possível que a programação se intensifique e impossibilite o esclarecimento da demanda.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2013, p. 106) relatam o quão comum tem sido o aparecimento de denúncias de abuso sexual do genitor não-guardião em ações específicas de alienação parental, ou mesmo em ações de divórcio, de dissolução de união estável, de guarda de filhos, de regulamentação de visitas, ou até mesmo, de alimentos. Tais alegações, por sua gravidade, fazem com que o julgador, muitas vezes, determine - de imediato - o afastamento do genitor acusado do convívio familiar com os filhos, suspendendo o regime de visitas, por temer pela segurança das crianças ou adolescentes. Nesses casos, nota-se que a atuação do sistema judiciário vai ao encontro dos propósitos do genitor alienador, que usa o processo como instrumento formal de alienação.

Nesse sentido, Tamara Brockhausen (2011, p. 98) observa que diante de uma suspeita de abuso, os operadores do direito interrompem imediatamente o convívio entre a criança e o acusado. Entretanto, uma forma de atenuar os efeitos de uma possível síndrome da alienação parental e evitar o rompimento definitivo dos laços afetivos é permitir a continuidade das visitas até que as investigações sejam concluídas. Portanto, a autora entende que o rompimento total do contato entre a criança e o genitor acusado pode contribuir ainda mais para o agravamento da alienação e da violência psicológica sofrida por eles.

A veracidade e a seriedade das falsas acusações são ainda maiores quando o alienador induz nos filhos a criação de falsas memórias da ocorrência de abuso sexual, ou mesmo físico ou emocional, praticados pelo genitor visitante, tendo em vista que o relato da criança sobre o abuso, muitas vezes, é o único meio de prova existente para incriminar o genitor acusado. Por isso um dos aspectos mais delicados em relação às falsas alegações de abuso sexual é o testemunho infantil, que, segundo os estudos psicológicos, é o indício mais confiável de uma situação abusiva. Entretanto, os peritos, preocupados em proteger a criança, podem acabar produzindo estudos precipitados que confirmam o abuso a partir de depoimentos fracos e inconclusivos (BROCKHAUSEN, 2011, p. 91).

Para exemplificar tal situação, Tamara Brockhausen (2011, p. 91) cita um caso narrado por Gardner em um de seus livros, em que uma menina de quatro anos de idade disse que não queria nunca mais ver seu pai, e justifica essa aversão dizendo que ele havia lhe "penetrado". Ao ser perguntada sobre o significado da palavra "penetrar", a criança respondeu dizendo para perguntarem a sua mãe, pois ela saberia dizer o que essa palavra significa.

Relatando sua experiência no Serviço Social Judiciário do Foro Central de Porto Alegre, onde realizam perícias sociais no núcleo de família, serviço este que hoje integra a Central de Atendimento Psicossocial Multidisciplinar (CAPM), Denise Duarte Bruno (2013, p. 284-285) narra em um dos casos apresentados, a utilização de uma falsa memória, visando o afastamento da criança do convívio familiar com o pai. Nesse caso, a mãe da criança, que tinha cerca de quatro anos de idade, ingressou com uma ação de suspensão de visitas do pai à filha, alegando que a companheira do pai teria raspado a pomada de assadura dos genitais de sua filha com uma colher, com intenções libidinosas. O processo veio acompanhado de atestados médicos que afirmavam que, no dia seguinte à visita na casa do pai, a criança estava com os genitais irritados, indicando a possibilidade de abuso sexual. Entretanto, ao ser entrevistada, a menina fez diversas referências positivas ao pai, à sua companheira e aos momentos que passavam juntos, porém,

afirmou que não mais poderia ir à casa do pai, usando as mesmas justificativas da mãe a respeito do episódio com a colher. Ao ser questionada sobre como sabia que se tratava de uma colher, a criança respondeu que ao chegar em casa, a mãe havia lhe contado o que aconteceu. Ademais, ao final da entrevista, ao ser perguntada se gostaria de dizer mais alguma coisa, a criança respondeu que já havia dito tudo o que combinou com a mãe que deveria ser dito.

Diante disso, ressalta-se a importância de se investigar minuciosamente a veracidade ou não de uma alegação de abuso sexual, sem descartar qualquer possibilidade. Denise Duarte Bruno (2013, p. 291) enumera três cuidados a serem tomados diante de uma acusação de abuso sexual, dizendo que não deve-se esquecer:

- a. que nenhuma alegação de abuso deve ser negligenciada;
- b. que falsas memórias, mesmo que não sejam abusos, precisam ser objeto de intervenção psicoterápica;
- c. que uma avaliação objetiva e detalhada, mesmo que sucinta, pode ser importante para sensibilizar o magistrado no sentido de um encaminhamento rápido, que proporcione o atendimento adequado às crianças vitimizadas.

Nesse sentido, sabe-se que não é possível calcular a frequência com que as alegações de abuso sexual são falsas. Por se tratar de um tema recente, são necessárias mais pesquisas na área e uma especial dedicação dos profissionais envolvidos. Portanto, desde o início da perícia, o investigador deve considerar que um abuso real e um falso abuso têm a mesma probabilidade de ocorrência (BROCKHAUSEN, 2011, p. 98).

4.3. DIFERENCIACÃO ENTRE O REAL ABUSO E A FALSA MEMÓRIA

(...) em situações em que ocorrem acusações de abuso sexual, ainda que sem comprovação, os sintomas de uma criança supostamente abusada se assemelham aos de uma criança verdadeiramente abusada, o que torna difícil a identificação pelos profissionais, principalmente aqueles desconhecedores da existência das *falsas acusações de abuso sexual* (SILVA, 2013, p. 354).

José Manoel Aguilar apresenta uma tabela que detalha as diferenças entre um caso real de abuso sexual e um caso em que está presente a SAP:

QUADRO 2 - Diferenças entre o real e o falso abuso sexual

(Continua)

ABUSO SEXUAL	SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL
O filho lembra do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa.	O filho programado não viveu o que seu progenitor denuncia - precisa se recordar.

As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes.	As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórias entre os irmãos.
Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmen etc.	Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico: sabor, dureza, textura etc.
Costumam aparecer indicadores - sexuais: condutas voltadas ao sexo, conduta sedutora com adultos, jogos性uais precoces e impróprios com semelhantes (sexo oral), agressões性uais a outros menores de idade inferior, masturbação excessiva etc.	Não aparecem indicadores sexuais.
Costumam existir indicadores físicos do abuso (infecções, lesões).	Não existem indicadores físicos.
Costumam aparecer transtornos funcionais: sono alterado, <i>eneresis</i> , <i>encopresis</i> , transtornos de alimentação.	Não costuma apresentar transtornos funcionais que o acompanhem.
Costuma apresentar atrasos educativos: dificuldade de concentração, de atenção, falta de motivação, fracasso escolar.	Não costuma apresentar atraso educativo em consequência da denúncia.
Costuma apresentar alterações no padrão de interação: mudanças de conduta bruscas, isolamento social, consumo de álcool ou drogas, agressividade física e/ou verbal injustificada, roubos etc.	O padrão de conduta do sujeito não se altera em seu meio social.
Costuma apresentar desordens emocionais: sentimentos de culpa, estigmatização, sintomas depressivos, baixa autoestima, choro sem motivo, tentativas de suicídio.	Não aparecem sentimentos de culpa, ou estigmatização, ou condutas de autodestruição.
Sente culpa ou vergonha do que declara.	Os sentimentos de culpa ou vergonha são escassos ou inexistentes.
As denúncias de abuso são prévias à separação.	As denúncias de abuso são posteriores à separação.
O progenitor percebe a dor e a destruição de vínculos que a denúncia provocará na relação familiar.	O progenitor não leva em conta, nem parece lhe importar, a destruição dos vínculos familiares.
Seria esperado que um progenitor que abusa de seus filhos pudesse apresentar outros transtornos em diferentes esferas de sua vida.	Um progenitor alienado aparenta estar são nas diferentes áreas de sua vida.

(Conclusão)

Um progenitor que acusa o outro de abuso a seus filhos costuma acusá-lo também de abusos a si mesmo.	Um progenitor programador só denuncia o dano exercido aos filhos.
--	---

Fonte: AGUILAR, José Manoel. *Síndrome da alienação parental*. Disponível em: <www.apase.org.br>. Acesso em: 21 dez. 2014.

Denise Maria Perissini da Silva (2013, p. 351-353) também relata alguns fatores indicativos da veracidade ou não das acusações de abuso, dentre eles, destaca-se as situações de litígio judicial entre os pais, envolvendo questões como regulamentação de visitas e pensão alimentícia, principalmente aquelas iniciadas antes do aparecimento das acusações, como fortes indicativos de que a acusação de abuso aparece como o último recurso do genitor alienador na tentativa de afastar o genitor alienado. Ademais, a autora entende que a presença de aspectos passíveis de discriminação e preconceito no genitor acusado, como sua orientação sexual, raça, religião, grau de escolaridade, posição econômica, situação de emprego, entre outros, também servem como indicadores quanto a veracidade das acusações de abuso sexual.

A autora acrescenta ainda que, na situação em que realmente ocorreu o abuso, os lapsos na memória da criança são decorrentes do trauma vivenciado, tendo em vista que a vítima quer esquecer o que aconteceu. Já nas falsas acusações, os lapsos na memória se referem às mentiras, às contradições e às invenções exageradas e desnecessárias que permeiam o relato da suposta vítima, tendo em vista que tal relato foi induzido pelo genitor alienador, que acredita que dessa forma irá convencer o judiciário e justificar o afastamento do genitor acusado. Outrossim, a autora entende que os pais das crianças vítimas de abuso real se sentem aliviados quando comprova-se que não houve abuso, pois não querem acreditar que seus filhos passaram por tal sofrimento. Já nos casos de falsos abusos, tanto os pais, como os filhos - supostas vítimas - demonstram uma certa obsessão em falar do abuso e se mostram decepcionados diante da comprovação da sua não ocorrência (SILVA, 2013, p. 351-353).

Gardner (1999, p. 97-107) explica que o primeiro passo para diferenciar uma situação em que a SAP está presente de uma situação de abuso real, que ele chama de “abuso genuíno”, é atentar-se para a presença dos oito sintomas primários da SAP - campanha de difamação; rationalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; falta de ambivalência; o fenômeno do “pensador independente”; apoio reflexivo ao genitor alienador no conflito parental; ausência de culpa pela crueldade e/ou exploração do genitor alienado; presença de cenários emprestados; e extensão da animosidade aos amigos e/ou família do genitor alienado

- , tendo em vista que as crianças vítimas da SAP provavelmente apresentarão estes sintomas, ao contrário daquelas que realmente foram abusadas.

O autor acrescenta ainda que a maioria das crianças que realmente sofreram abuso, costumam apresentar os principais sintomas observados no Transtorno de Estresse Pós-Traumático, como: preocupação com o trauma; revivência episódica do trauma e *flashbacks*; dissociação; despersonalização; desrealização e entorpecimento psíquico; dessensibilização; sonhos específicos relacionados ao trauma; medo de pessoas que lembram o abusador; hipervigilância e/ou sobressaltos frequentes; pessimismo em relação ao futuro; entre outros, conforme dispõe o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM – IV), da Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association*), publicado em 1994. Dessa forma, a observação destes sintomas, bem como dos sintomas primários da SAP, pode ser útil para diferenciar entre o abuso genuíno e a falsa memória em crianças vítimas da SAP (GARDNER, 1999, p. 97-107).

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DISCUSSÃO

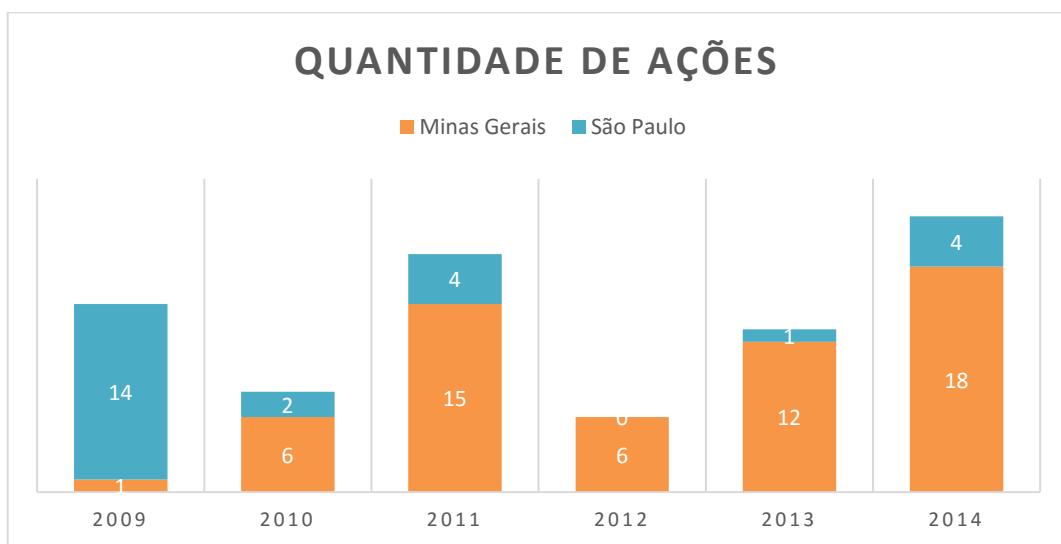
Conforme evidenciado no tópico referente à metodologia da pesquisa, foram analisados 100 acórdãos, referentes aos estados de São Paulo e Minas Gerais, dos quais 83 foram considerados válidos para a análise das 14 variáveis escolhidas para compor os resultados desta pesquisa.

5.1 QUANTIDADE DE AÇÕES POR ANO E POR ESTADO

Mediante análise dos resultados válidos, foi possível estabelecer a quantidade de ações em que o termo “alienação parental” foi citado de alguma forma, seja como acusação de uma das partes contra a outra, como prática identificada pelo juiz, ou como mera advertência acerca de suas consequências. Mediante essa apuração, contabilizou-se a quantidade de decisões proferidas por ano em cada um dos dois estados pesquisados.

Como mencionado anteriormente, na etapa referente à metodologia, a intenção inicial era de que o corte temporal da amostra fosse a partir do ano de 2003, até o ano de 2014. Entretanto, em ambos os estados, foram encontrados resultados apenas a partir do ano de 2009. Uma possível razão para isso pode ser a limitação dos tribunais em oferecer a totalidade dos resultados jurisprudenciais. Outra possível explicação reside no fato de que o termo “alienação parental” é relativamente novo, tendo que vista que foi proposto por Gardner em meados da década de 80 e, no Brasil, a prática somente adquiriu destaque em 2010, com a promulgação da Lei 12.318, que trata do tema.

FIGURA 4 - Gráfico da quantidade de casos envolvendo alienação parental por ano e por estado



Fonte: Dados da pesquisa

Por meio da análise do gráfico, pode-se concluir que não é possível identificar um padrão de crescimento ou de decréscimo na quantidade de decisões proferidas por ano. O mesmo ocorre na comparação entre os dois estados, tendo em vista que, no ano de 2009, por exemplo, foram proferidas 14 decisões em São Paulo e apenas uma em Minas Gerais, já no ano de 2013 foram proferidas 12 decisões em Minas Gerais, e apenas uma em São Paulo.

5.2 TIPO DA AÇÃO

É certo que a prática da alienação parental é identificada, principalmente, em contextos de conflitos familiares. Conforme o entendimento de Mário Henrique Castanho Prado Oliveira (2012, p. 149), é muito comum que a alienação parental se inicie após o estabelecimento da guarda e do regime de visitas, momento em que o genitor guardião passa a dificultar o exercício regulamentado da convivência familiar da criança com o genitor alienado.

O *caput* do art. 4º, da Lei 12.318/2010, prescreve que o juiz pode declarar a existência de atos de alienação parental e determinar as medidas cabíveis em qualquer momento processual, em qualquer ação e grau de jurisdição, a requerimento das partes ou de ofício, em uma demanda autônoma ou incidental:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

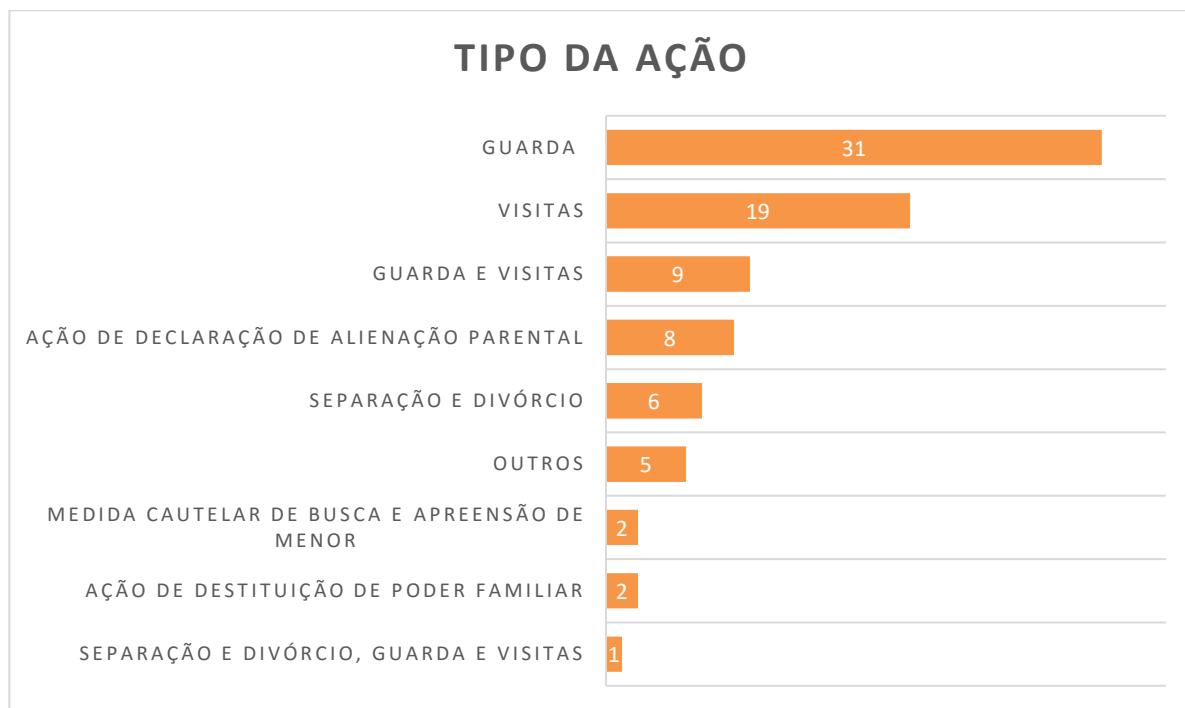
Portanto, presente algum indício de alienação parental, o genitor alienado não precisa, necessariamente, ingressar com uma ação específica de alienação parental, podendo se utilizar de um processo em andamento – caso haja algum – que pode ser relativo a uma ação de divórcio, de alimentos, de guarda de filhos, de regulamentação de visitas, de reconhecimento e dissolução de união estável, ou até mesmo medida cautelar de busca e apreensão de menor. Nesse mesmo processo, caso o magistrado não tenha agido de ofício, diante de indícios alienatórios, pode a parte interessada ou o representante do Ministério Público denunciarem os atos de alienação (MADALENO; MADALENO, 2013, p. 105).

O gráfico abaixo mostra em quais tipos de ação as práticas de alienação parental aparecem com mais frequência (como acusações feitas pelas ou identificadas de ofício pelo juiz). Os tipos de ação possíveis foram elencados em 9 categorias: separação, divórcio, guarda e visitas; ação de destituição do poder familiar; medida cautelar de busca e apreensão de menor; separação e divórcio; ação de declaração de alienação parental; guarda e visitas; visitas; e guarda.

Os resultados obtidos corroboram com o entendimento da doutrina, tendo em vista que as ações envolvendo guarda e/ou visitas são aquelas em que mais se encontram discussões acerca de condutas alienatórias. De 83 decisões analisadas, 60 eram provenientes de ações envolvendo algum aspecto referente à guarda e/ou visitas, compreendendo as seguintes categorias: guarda e visitas; somente visitas; ou dissolução da sociedade conjugal, cumuladas com estabelecimento de guarda e regime de visitas. Portanto, cerca de 72% do total de decisões analisadas são provenientes de ações que discutem o estabelecimento, a destituição ou a modificação de guarda dos filhos e/ou a regulamentação, a suspensão ou a modificação visitas.

Cerca de 10% do total de decisões correspondem a ações específicas visando a declaração de alienação parental. Também foram identificadas discussões acerca da alienação parental em ações de destituição poder familiar, medidas cautelares de busca e apreensão de menor, ações envolvendo separação e divórcio. O restante, classificado no gráfico como “Outros”, corresponde à cerca de 6% do total de decisões e envolve: ação de indenização por danos morais, ação de reconhecimento e dissolução de união estável, medida protetiva intentada pelo Ministério Público, procedimento de averiguação de paternidade e exceção de incompetência.

FIGURA 5 - Gráfico da frequência com que aparece o termo “alienação parental” em cada tipo de ação.



Fonte: Dados da pesquisa

De qualquer forma, seja incidental ou autônoma, a demanda deve ter tramitação prioritária, caso sejam identificados indícios de prática de alienação parental, devendo o juiz determinar as medidas provisórias cabíveis, com o objetivo de preservar a convivência familiar e a integridade psicológica da criança ou adolescente.

5.3 PERÍCIA MULTIDISCIPLINAR

As ações que versam sobre direito de família, na maioria das vezes, necessitam da realização de perícias multidisciplinares para averiguar aspectos biopsicossociais determinantes para o deslinde do processo. No caso de uma situação que envolve alienação parental, a perícia tem a função de determinar com precisão a sua existência. Tal perícia exige não só a atuação de psicólogos, mas também de outros profissionais, como assistentes sociais ou médicos (FREITAS, 2014, p. 52).

Conforme se extrai do art. 5º, da Lei 12.318/2010, a perícia multidisciplinar deve ser a mais ampla e minuciosa possível, envolvendo alguns requisitos mínimos para a confiabilidade do laudo, como: entrevista pessoal com as partes, isoladamente e em conjunto, se possível, bem como exame de documentos trazidos aos autos, análise do histórico de relacionamento das partes em litígio e da personalidade dos envolvidos e, principalmente, exame da criança ou

adolescente e da forma como se manifestam em relação aos genitores. O propósito da perícia é verificar a ocorrência de atos alienatórios e seu estágio de desenvolvimento.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Além disso, conforme o entendimento de Denise Maria Perissini da Silva (2011, p. 99-100) em consonância com o §2º, do art. 5º, da referida lei, é fundamental que o perito tenha conhecimento a respeito da alienação parental e de seus efeitos para o desenvolvimento afetivo e social da criança ou adolescente para que seja possível a realização do diagnóstico diferencial, evitando avaliações com base em impressões superficiais e estereotipadas. A autora entende que o psicólogo deve ter aptidão para notar qualquer tipo de manipulação ou influência exercida pelo alienador sobre a criança, bem como identificar se os relatos são realmente autênticos e ser capaz de perceber qual é o ambiente mais favorável e sadio para o desenvolvimento da criança. Acrescenta ainda que se não for um caso de alienação, o perito deve ter meios suficientes para fundamentar sua conclusão.

Na visão de Elizio Luiz Perez (2013, p. 50), Juiz do Trabalho em São Paulo e responsável pela consolidação do anteprojeto que deu origem à lei sobre a alienação parental, considerar a necessidade da perícia como absoluta incorre em verdadeiro retrocesso, tendo em vista que casos evidentes de alienação parental e abuso, como a deliberada obstaculização de visitas regulamentadas por sentença, por exemplo, ensejam imediata intervenção judicial.

Por outro lado, segundo o entendimento de Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014, p. 52), tendo em vista a seriedade da situação, a colheita de provas periciais multidisciplinares em relação a todos os envolvidos, se mostra indispensável para que o juiz possa ter elementos suficientes para caracterizar a existência da alienação parental.

Deirdre Conway Rand (1997, p. 14) busca fazer uma contraposição entre os aspectos positivos e negativos da participação de profissionais multidisciplinares nos casos envolvendo disputas de guarda e visitas que envolvam alegações de alienação parental.

Especialistas em saúde mental podem se envolver em disputas pela guarda ou visitação desempenhando uma variedade de papéis: como avaliadores, terapeutas, advogados, mediadores, gestores, educadores e/ou consultores para os pais ou seus advogados. Profissionais da saúde mental podem ajudar a identificar as necessidades da criança, avaliando os pontos fortes e fracos dos pais, modificando a dinâmica específica do conflito parental e aconselhando os tribunais. (...). Por outro lado, os serviços de saúde mental podem ser demorados e ineficazes em casos de alto conflito. Na verdade, algumas vezes podem causar danos às partes e às relações familiares.⁹

O autor acrescenta que os terapeutas infantis podem, muitas vezes reforçar o sentimento de raiva e culpa de uma criança contra um dos pais. Isso ocorre quando a própria visão do terapeuta em relação ao pai alienado é negativa, ou seja, a opinião do terapeuta pode influenciar negativamente a criança, o que corrobora para reforçar o desenvolvimento da alienação parental. Quando há alegações de abuso, é possível que qualquer um que esteja numa posição de autoridade, como terapeutas, policiais, médicos, assistentes sociais, atue no sentido de corroborar com as alegações, ao invés de conduzir uma investigação objetiva, pois pode assumir antecipadamente que o abuso realmente ocorreu (RAND, 1997, p. 15).

Portanto, conforme já explicitado no tópico referente a formação de falsas memórias, a sugestionabilidade da memória pode ser um fator prejudicial ao sucesso da perícia multidisciplinar, tendo em vista que muitas vezes, o próprio avaliador é involuntariamente responsável por criar falsas memórias.

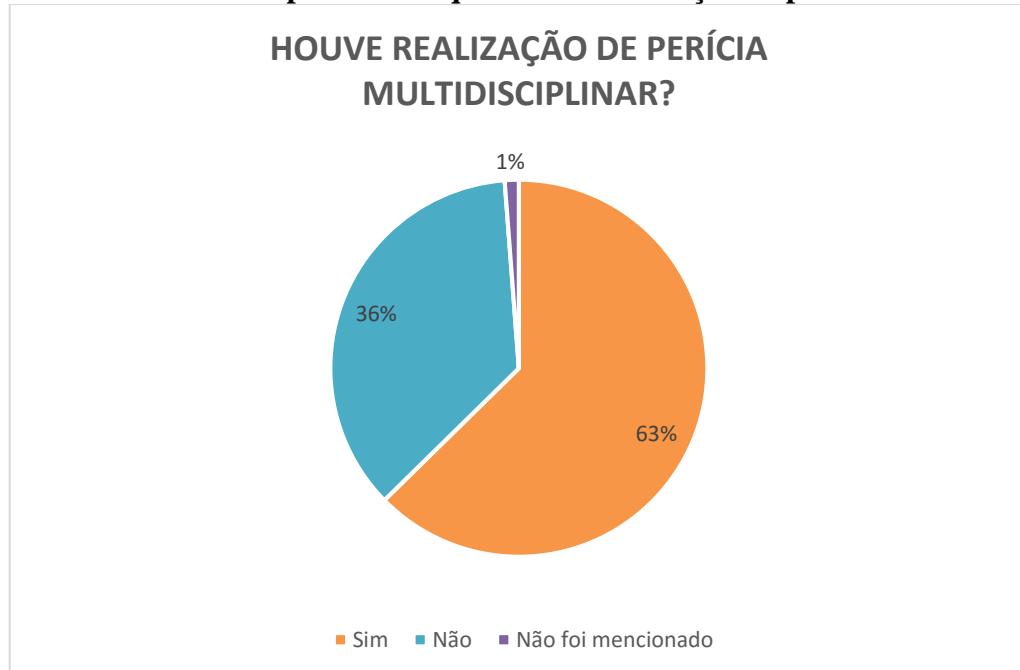
O gráfico a seguir expõe dados a respeito da realização de perícia multidisciplinar nos casos envolvendo alienação parental. Cabe ressaltar que foi analisada a frequência com que houve realização da perícia conforme o momento específico em que se encontrava o processo. Aquelas decisões em que o juiz determinou a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, mas que, até aquele momento processual, ela ainda não havia sido realizada,

⁹ RAND, Deirdre Conway. The Spectrum of Parental Alienation Syndrome, Part II. *American Journal of Forensic Psychology*, v. 15, n. 4e, 1997, p. 14. Tradução livre de: “*Mental health experts can become involved in contested custody/visitation disputes in a variety of roles: as evaluators, therapists, advocates, mediators, case managers, educators and/or consultants to parents or their attorneys. Mental health professionals may assist in identifying the needs of the child, assessing strengths and weaknesses of the parents, modifying the specific dynamics of parental conflict and advising the courts. (...) On the other hand, mental health services may be protracted and ineffective in high conflict cases. Sometimes they actually cause damage to the parties and to family relationships.*”

foram computadas dentro das 30 decisões em que não houve realização de perícia multidisciplinar.

Mediante a análise do gráfico, é possível perceber que na maioria das decisões (cerca de 63%) há a realização de perícia multidisciplinar e em apenas 36% do total de decisões analisadas não houve a realização de perícia, pelo menos até o momento processual em que se encontravam.

FIGURA 6 - Gráfico a respeito da frequência da realização de perícia multidisciplinar



Fonte: Dados da pesquisa

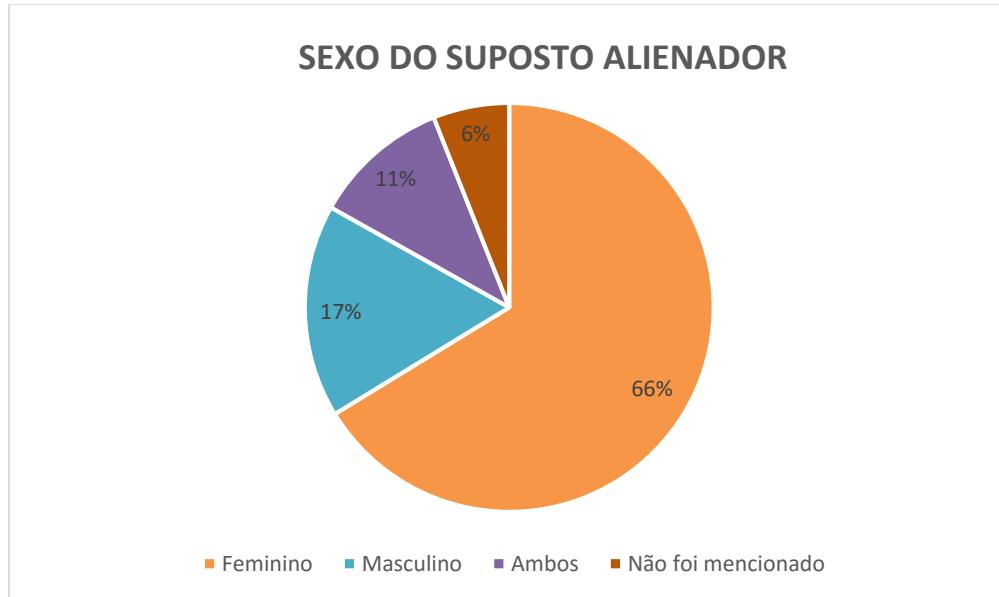
5.4 SEXO

O gráfico adiante reflete o sexo que predomina como suposto alienador nas acusações de alienação parental, percebe-se que em 66% do total de casos analisados, o suposto alienador é do sexo feminino. Tal resultado faz referência principalmente às mães, mas também, avós, madrastas e até mesmo tias, aparecem como supostas alienadoras. Em contrapartida, apenas 17% dos casos têm como suposto alienador uma pessoa do sexo masculino.

Em 11% dos casos ambos os sexos são acusados de serem os supostos alienadores apenas 17% dos casos sendo homens os supostos alienadores. Em 11% dos casos ambos os sexos são acusados de serem os supostos alienadores. Isso ocorre porque a troca de acusações envolvendo a prática de atos alienatórios é comum entre os genitores ou responsáveis pela criança ou adolescente.

Em 6% dos casos não foi possível identificar o sexo do suposto alienador por falta de informações suficientes disponíveis na decisão.

FIGURA 7 - Gráfico a respeito do sexo do suposto alienador



Fonte: Dados da pesquisa

Quanto ao sexo do genitor guardião, retratado no gráfico a seguir, tem-se que em 72% dos casos analisados o detentor da guarda dos filhos é do sexo feminino e em 21% dos casos o guardião é do sexo masculino.

Apenas em 7% dos casos a guarda era exercida por guardiões de ambos os sexos. Tais casos correspondem às hipóteses em que a guarda é exercida pelos avós, por pais socioafetivos, ou mesmo pelos próprios pais biológicos, em casos de guarda compartilhada.

FIGURA 8 - Gráfico a respeito do sexo do genitor guardião



Fonte: Dados da pesquisa

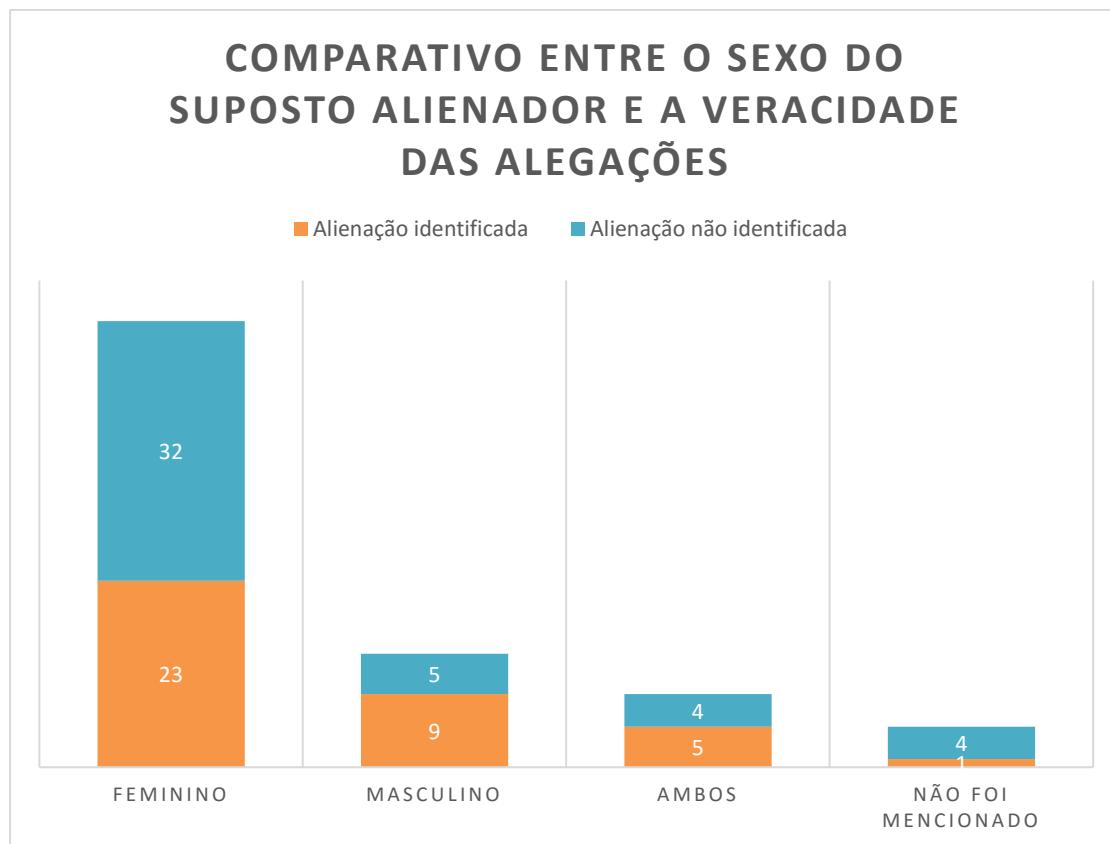
A partir destes resultados pode-se inferir que, na maior parte das vezes, o guardião da criança é quem pratica os atos alienatórios. Ou seja, aquele que tem a clara obrigação de tomar todas as medidas razoáveis para garantir o contato familiar da criança com o genitor não-guardião é justamente aquele que pratica a alienação parental.

Sobre essa questão, Mário Henrique Castanho Prado Oliveira (2012, p. 52) leciona que o direito de visitas decorre justamente da modalidade de guarda unilateral, em que um dos genitores é o guardião e ao outro cabe o direito de visitas. Sendo assim, o genitor guardião conserva a titularidade dos direitos e deveres que já lhe pertenciam quando compartilhava a guarda simultaneamente com o outro genitor, entretanto, possui o encargo complementar de assegurar o direito dos filhos à convivência familiar com o genitor não guardião. Além disso, o guardião está sujeito ao direito - e dever - de supervisão a ser exercido pelo genitor não guardião, afim de fiscalizar o cumprimento de todos os cuidados que a guarda impõe, como o de conduzir a educação dos filhos, assegurar-lhes segurança e garantir-lhes proteção à saúde.

O gráfico a seguir representa um comparativo entre o sexo do suposto alienador e a veracidade das alegações - reconhecida judicialmente. Tem-se que, dos 83 casos analisados, 55 tinham como suposto alienador, pessoas do sexo feminino. Destes 55 casos, em apenas 23 houve a identificação da prática de alienação parental na decisão judicial, contra 32 casos em que ela não foi identificada pelo magistrado.

Por outro lado, somente 14 casos, de todos os analisados, tinham pessoas do sexo masculino como suposto alienador e, destes 14, foi identificada a presença de alienação parental em apenas 9.

FIGURA 9 - Gráfico do comparativo entre o sexo do suposto alienador e a veracidade das alegações



Fonte: Dados da pesquisa

Com base nisso, conclui-se que, em números absolutos, na amostra, pessoas do sexo feminino alienaram mais. Proporcionalmente, entretanto, a alienação parental foi mais identificada nos homens – 64% das acusações foram procedentes contra homens, ao passo que apenas 42% foram identificadas contra mulheres. Homens também fizeram mais acusações infundadas (58%) do que as mulheres (36%).

Tais resultados levam a uma reflexão a respeito da conexão entre a alienação parental, as questões relacionadas ao sexo e ao contexto social em que a ideia da alienação parental foi desenvolvida, como já foi exposto no tópico referente ao contexto histórico desta pesquisa.

Michele Adams (2006, p. 319-324) enumera uma série de acontecimentos que influenciaram o surgimento e desenvolvimento da síndrome da alienação parental, dentre eles, a pesquisadora destaca:

- O movimento pelo direito das mulheres, que demandava igualdade entre os sexos, tendo em vista que as mulheres eram vistas como vítimas da discriminação patriarcal da época;
- O contra movimento pelo direito dos pais, que exigia igualdade em relação as mulheres nos tribunais e na elaboração de legislações concernentes ao direito de família, tendo em vista que se viam como vítimas do feminismo e do sistema de direito de família;
- O crescente índice do percentual de divórcios e as mudanças no regime de guarda dos filhos, que se deu por meio do desenvolvimento da modalidade de guarda compartilhada imparcial em termos de gênero;
- O aumento dos relatos de abuso infantil, cuja “descoberta” e disseminação foram auxiliadas pela afirmação feminista de que a instituição patriarcal permitia aos homens o exercício de seu poder (físico, psicológico e sexual) sobre as mulheres e crianças da família;
- A mudança do regime de divórcios, que deixa de focar no juízo de culpabilidade, visando eliminar o clima de rivalidade que antagonizava de um lado a vítima (geralmente a mulher) e de outro lado o culpado (geralmente o marido);
- E, principalmente, a mudança na forma como as questões de gênero eram tratadas, tanto na esfera pública, como na esfera privada.

Dentro desse contexto de transições em relação ao sexo e às questões familiares, a autora entende que a difusão da síndrome de alienação parental se deve a uma manobra bem sucedida do movimento pelos direitos dos pais, pois não só desvia o foco dos pais como possíveis suspeitos de abuso infantil, como também permite que eles sejam vistos como vítimas de mulheres vingativas e desprezíveis, incentivando a fixação de uma guarda conjunta ou, até mesmo, guarda unilateral em favor do pai, dando a eles um controle quase absoluto sobre os filhos, o que acaba sendo uma forma de evitar a emasculação que os homens normalmente associam ao divórcio, pois continuam exercendo sua autoridade sobre os filhos. Portanto,

segundo Adams (2006, p. 323-337), a disseminação da SAP reflete a habilidade dos homens de incorporar e adaptar a retórica feminista de igualdade, vitimização e liberdade de escolha e associá-la com estereótipos femininos, visando reverter os sucessos alcançados pelos movimentos feministas em fracasso para as mães.

Em contrapartida, para as mães, a dominância das alegações de SAP representa uma situação devastadora, pois com uma acusação bem-sucedida de alienação parental contra ela, é ela quem passa a ser vista como abusadora, podendo perder seu poder familiar, além de se sentir impotente por não ser capaz de proteger seu filho de um suposto abusador infantil. Ademais, com o estigma de alienadora, muito provavelmente, ela jamais conseguirá provar sua inocência (ADAMS, 2006, p. 337).

Como já foi mencionado anteriormente nesta pesquisa, inicialmente Gardner avaliou que cerca de 90% dos responsáveis pela alienação parental eram as mães, tendo em vista que, com a valorização do interesse superior da criança como base para a fixação da guarda, houve um aumento na determinação da guarda conjunta, em detrimento da guarda unilateral em favor da mãe com base em seu sexo, fazendo com que as mães começassem a fomentar a existência de um distúrbio que pudesse oferecer uma vantagem para que continuassem exercendo a guarda exclusiva dos filhos. Tal desvantagem relativa presumida das mães em relação à guarda dos filhos, reflete um dos indícios sexistas da síndrome de alienação parental (ADAMS, 2006, p. 326).

Segundo Adams (2006, p. 330-338), as suposições de Gardner, que permeiam todo seu trabalho, de que mulheres divorciadas são necessariamente desprezíveis, irritadas, vingativas e dispostas a fazer uso de medidas extremas para se vingar de seus ex-maridos por tê-las “rejeitado”, enquanto os homens são vítimas inocentes, estereotipa e rotula as mulheres, e como qualquer estereótipo, não exige nenhum fundamento científico. Portanto, tudo leva a crer que a construção da SAP foi feita sobre estereótipos de gênero. No entanto, a autora deixa claro que isso não significa que a alienação parental ou o abuso infantil não aconteçam. Mas, a contraposição dos dois em uma competição altamente subjetiva para decidir qual é o verdadeiro abuso é expor a criança a uma disputa em que todos saem perdendo.

5.5 ATOS ALIENATÓRIOS

O gráfico abaixo retrata os atos alienatórios alegados pelas partes nos casos analisados. Buscou-se uniformizar as alegações em categorias segundo o parágrafo único, do art. 2º, da Lei

12.318/2010, que elenca, de forma exemplificativa, as condutas praticadas por genitores, avós ou por quem tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que são consideradas atos de alienação parental.

FIGURA 10 - Gráfico dos atos alienatórios alegados pelas partes



Fonte: Dados da pesquisa

Cabe destacar que também é caracterizadora de alienação parental a mera conduta que prejudique o vínculo familiar da criança com o genitor, não importando se produziu efeitos ou não. O legislador culpabilizou a conduta do genitor que visa a obstrução da convivência familiar, bem como o resultado alcançado por esta obstrução, ainda que não tenha havido a clara intenção de efetivá-la (OLIVEIRA, 2012, p. 147).

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Para contabilizar os atos alienatórios, enumerou-se cada um deles, chegando a um total de 131 alegações de atos alienatórios nos 83 casos analisados pela pesquisa, em seguida, agrupou-se os semelhantes em sete categorias diferentes, buscando uma certa conformidade com os exemplos de atos alienatórios previstos nos incisos do parágrafo único, do art. 2º, da Lei 12.318/2010, supracitado. As categorias utilizadas são:

1. Campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
2. Dificultação do exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
3. Falsa denúncia de abuso (sexual, físico ou moral) contra genitor para obstar ou dificultar a convivência com a criança ou adolescente;
4. Interferência na formação psicológica da criança promovida ou induzida pelo genitor causando prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com o outro genitor;
5. Mudança para domicílio distante ou sucessivas mudanças de domicílio, sem justificativa, visando a dificultar a convivência familiar da criança com o outro genitor e sua família;
6. Negativa materna em informar a qualificação do pai da criança, dificultando contato da criança ou adolescente com genitor; e

7. Omissão deliberada de informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.

Conforme se depreende da interpretação do gráfico, o ato alienatório de maior incidência é a *dificultação do exercício do direito regulamentado de convivência familiar*, que corresponde à 40% do total de atos alienatórios alegados.

É importante ressaltar que a distinção feita pela lei nos incisos II, III e IV, do parágrafo único, do art. 2º, entre as condutas de: dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; e dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, não é respeitada pela jurisprudência, que não utiliza rigorosamente essa categorização, tendo em vista que na prática todos se referem à obstaculização do contato familiar da criança com o outro genitor. Portanto, para esta pesquisa, incluiu-se todo e qualquer tipo de restrição à convivência familiar com o genitor e sua família, na categoria do inciso IV – *dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar*.

Sendo assim, pode-se afirmar que são bastante frequentes as práticas diretas que visam a obstrução do contato entre pais e filhos, visando prejudicar a convivência familiar. É direito da criança não ter sua convivência familiar cerceada pelos pais com atitudes que claramente obstaculizam a comunicação e o convívio, como a criação de outros compromissos importantes para o período da visita, a proibição de responder mensagens eletrônicas, de fazer ou receber ligações telefônicas, enfim, qualquer atitude que vise prejudicar o direito regulamentado de convivência da criança com seus genitores e demais familiares.

Ao contrário do que acreditam Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2013, p. 86) ao afirmar que o ato de desqualificação pessoal da conduta do genitor que se encontra no exercício efetivo do poder familiar está entre aqueles de menor incidência processual, a presente pesquisa jurisprudencial comprova que o próximo ato alienatório de maior incidência foi a campanha de desqualificação do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, que corresponde a 22% do total de atos alienatórios alegados pelas partes nos casos analisados.

Em relação a este ato alienatório, buscou-se incluir qualquer tipo de difamação que desqualifique a pessoa dos genitores e não somente aqueles referentes exclusivamente às habilidades como pai ou mãe. Para exemplificar, é comum o aparecimento de acusações dizendo que a pessoa é psicologicamente desequilibrada, que tem uma vida pessoal desregrada, que se envolve com muitos parceiros ou parceiras, que abusa de drogas ou bebidas alcoólicas,

que tem o temperamento agressivo, que leva um estilo de vida incompatível com o melhor interesse dos filhos, enfim, todo o tipo de acusações visando denegrir a imagem do pai ou da mãe para demonstrar sua inaptidão para o exercício da parentalidade.

O próprio Richard Gardner inseriu a campanha de difamação entre o rol de manifestações primárias observáveis nas crianças vítimas da SAP, sendo um de seus principais “sintomas”. A alienação parental é caracterizada por uma espécie de doutrinação da criança, que visa inserir uma imagem negativa do genitor, por meio de ofensas e críticas injustificadas, que são repetidas para a criança até que ela passe a contribuir por sua própria vontade, de forma irracional e desproporcional, já que ela incorpora as críticas e denúncias como se fossem suas, acreditando verdadeiramente nelas, o que faz com que a alienação parental seja tão difícil de ser identificada pelas autoridades judiciais (OLIVEIRA, 2012, p. 12).

Entretanto, é importante relembrar que não é qualquer tipo de conduta de um genitor contra o outro que caracteriza a alienação parental, ou seja, não é qualquer comentário negativo feito em relação ao outro genitor, em um momento de raiva ou mágoa, que será considerado como uma campanha de difamação capaz de interferir na formação psicológica da criança ou adolescente de forma permanente (LÔBO, 2014, p. 187).

O terceiro ato alienatório de maior incidência, e o mais grave deles, é a *falsa denúncia de abuso (sexual, físico ou moral) contra genitor para obstar ou dificultar a convivência com a criança ou adolescente*. Diante de uma denúncia de abuso, principalmente se for sexual, são enormes as chances de o juiz impedir imediatamente o contato do genitor com a criança por tempo suficiente para que o alienador possa alcançar seu objetivo de extinção da convivência familiar.

Cerca de 18% do total de atos alienatórios alegados pelas partes na pesquisa são referentes às falsas denúncias de algum tipo de abuso. Do total de 131 atos alienatórios analisados, 24 deles envolviam acusações de abuso sexual, físico ou moral, contra a outra parte. Desses 24 de alegações de abuso, 14 delas continham a imputação de violência sexual, sem prejuízo da cumulação com outras formas de violência. Tais resultados evidenciam que as falsas acusações de abuso não são tão raras, como imagina-se.

Diante de uma acusação de abuso contra o genitor não guardião, o juiz pode determinar a suspensão das visitas, diante de indícios incontrovertíveis da veracidade das acusações, ou

determinar que a visitação seja supervisionada por profissionais, como assistente social e psicólogos, mediante a apresentação relatórios mensais ao juízo.

A demora em averiguar a veracidade das acusações de abuso pode trazer consequências nefastas, tanto nos casos em que ela é confirmada, como naqueles em que é rejeitada. Pois, se o abuso realmente ocorreu, a ausência de providências para afastar o genitor abusador da convivência com a criança abusada e de tratamento psicológico adequado para o menor, pode causar danos permanentes e de difícil avaliação. Da mesma forma, se mostram especialmente danosas as hipóteses em que o abuso não ocorreu e o direito à convivência familiar foi suspenso cautelarmente por um longo tempo, pelo magistrado, para investigação das alegações. Nessa hipótese, é certo que o relacionamento afetivo entre o genitor afastado e o menor sofrerá um “trauma”, que é exatamente o objetivo da conduta alienadora (OLIVEIRA, 2012, p. 121).

Em seguida, a pesquisa evidenciou que a *interferência na formação psicológica da criança promovida ou induzida pelo genitor causando prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com o outro genitor* apareceu em 9% dos atos alienatórios catalogados. Nesta categoria incluiu-se qualquer tipo de influência ou interferência que objetivasse criar dependência psicológica da criança em relação ao alienador, visando romper os laços familiares com o alienado, como chantagens emocionais, por exemplo.

Também, com incidência em 9% do total de atos alienatórios relacionados, encontra-se a *mudança para domicílio distante ou sucessivas mudanças de domicílio, sem justificativa, visando a dificultar a convivência familiar da criança com o outro genitor e sua família*, que se trata de outra conduta clássica do genitor alienador. A mudança para domicílio distante, de difícil acesso ao outro genitor e, até mesmo, as constantes mudanças de domicílio, devem ser - sempre que possível - evitadas, salvo em casos de comprovada necessidade (como uma transferência em razão do trabalho, por exemplo) sempre respeitando o melhor interesse da criança ou adolescente.

Além de se tratar de uma estratégia para dificultar, ou até mesmo, inviabilizar a convivência do genitor não guardião e seus familiares, as injustificadas e constantes mudanças ou a mudança para domicílio distante, sem motivo aparente, também servem para retardar ainda mais o processo judicial de uma possível ação de guarda ou regulamentação de visitas, por exemplo. As sucessivas redistribuições do processo para as comarcas onde a criança passa a ter

domicílio atrasa a solução da lide, na medida em que a cada transferência processual um novo juiz e um novo promotor devem tomar conhecimento dos fatos ocorridos a fim de tomar as medidas pertinentes.

Com base nisso, o art. 8º, da Lei da Alienação Parental, prevê a seguinte determinação: “*A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial*”.

A intenção do legislador foi a de determinar que, para fins de determinação da competência para julgar ações fundadas em direito de convivência familiar, a alteração injustificada de domicílio do menor não deve ser levada em consideração, exceto se decorrer de acordo entre as partes ou de decisão judicial.

Mário Henrique Castanho Prado Oliveira (2012, p. 161-162) bem observa que em se tratando de ação incidental, a competência para julgar é do próprio juízo em que tramita a ação principal. Entretanto, em se tratando de ação autônoma, o foro competente para julgar será o do último domicílio do menor, antes da mudança, para que o genitor alienador não se beneficie da regra processual, sumulada pelo STJ (Súmula 383), que determina que a competência para processar e julgar as ações conexas que têm por objeto questões referentes ao menor de idade é, em princípio, do foro do domicílio de quem detém a guarda, nos termos do art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, ambos com incidência de 1%, estão os atos alienatórios classificados como *negativa materna em informar a qualificação do pai da criança, dificultando contato da criança ou adolescente com genitor e omissão deliberada de informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço*.

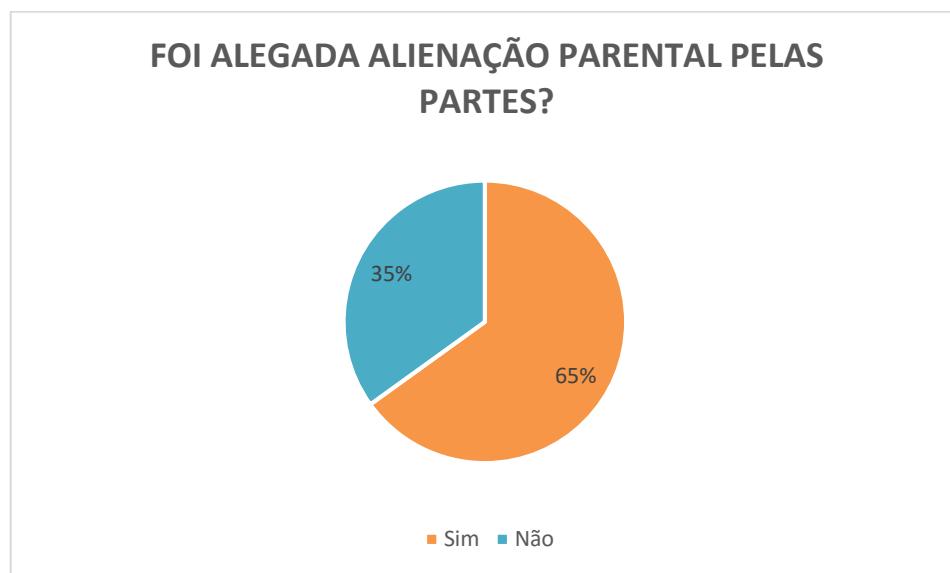
É cediço que a prática da alienação parental tem como finalidade excluir o genitor alienado da convivência familiar com os filhos. Dessa forma, também é possível que sejam vítimas da alienação parental aqueles genitores que nem sequer sabem da existência do filho, porque foram privados de tal conhecimento. Nesse sentido entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao determinar que a recusa materna em revelar a qualificação do pai da criança pode caracterizar uma forma de alienação parental, na medida em que o art. 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei da Alienação Parental, determina que uma das formas exemplificativas de alienação parental se consubstancia no ato de dificultar o contato da criança ou adolescente com

o genitor. Portanto, ao sopesar a preservação da intimidade da mãe e o direito inalienável do filho em saber quem é seu pai biológico, o Tribunal entendeu que este deve prevalecer, sob o fundamento do princípio do melhor interesse da criança.¹⁰

Além disso, também funciona como uma forma de afastar o genitor alienado da convivência familiar a omissão intencional de dados escolares, médicos, residenciais, ou qualquer outra informação relevante sobre os filhos, fazendo com que possam existir situações em que o genitor não guardião desconheça o paradeiro do filho, por exemplo, já que não foi informado de uma eventual alteração de endereço, como o inciso V, do parágrafo único, do art. 2º, da Lei da Alienação Parental prevê.

5.6 FOI ALEGADA ALIENAÇÃO PARENTAL PELAS PARTES?

FIGURA 11 - Gráfico da frequência com que as partes alegam a existência de alienação parental



Fonte: Dados da pesquisa

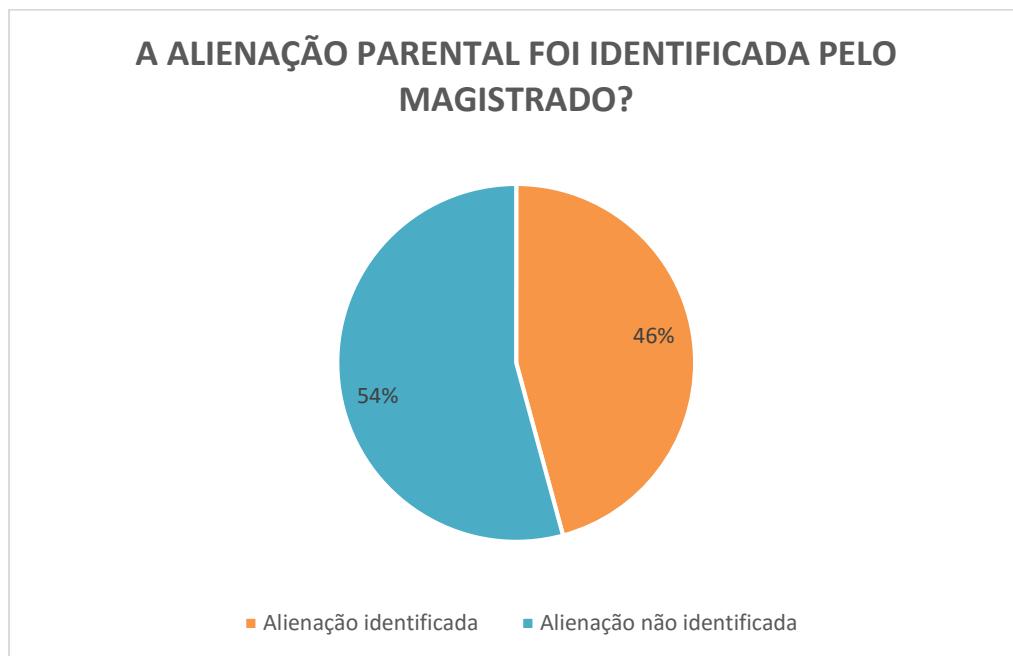
O gráfico acima reflete a frequência com que as partes alegam a ocorrência de alienação parental, nota-se que em 65% dos casos analisados a tese da alienação parental foi levantada por alguma das partes ou por ambas. Em contrapartida, em 35% dos casos as partes não pleitearam o reconhecimento da prática da alienação parental, sendo assim, é certo que ela foi

¹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n º 1.0188.12.008409-3/001. Relator: Des. Alyrio Ramos. *Minas Gerais*. Nova Lima, julgado em: 3 de julho 2014.

mencionada de alguma outra forma, ou o próprio juiz reconheceu sua existência na situação em questão ou ela é citada em algum outro sentido, por exemplo, como uma mera advertência dirigida às partes em relação à sua possível instalação.

5.7 A ALIENAÇÃO PARENTAL FOI IDENTIFICADA PELOS MAGISTRADOS NA DECISÃO?

Figura 12 - Gráfico a respeito da frequência com que a alienação parental é identificada pelo magistrado



Fonte: Dados da pesquisa

Do total de 83 casos analisados na presente pesquisa, houve a identificação da prática de alienação parental em 38 decisões judiciais, o que resulta num percentual de 46%. Por outro lado, em 54% das decisões analisadas (45 casos), a existência de práticas alienatórias não foi identificada pelos magistrados.

As razões apresentadas pelos magistrados para a não identificação da presença de alienação parental em determinados casos foram catalogadas em três categorias: insuficiência de provas; distanciamento do(s) filho(s) devido ao mau exercício da parentalidade; e existência de indícios de abuso sexual.

FIGURA 13 - Gráfico das razões pelas quais os magistrados não identificaram a existência de alienação parental



Fonte: Dados da pesquisa

Conforme a interpretação do gráfico acima, na grande maioria dos casos (91%), a alienação parental não foi identificada devido à insuficiência de provas que comprovassem cabalmente o alegado pelas partes, isso ocorre, principalmente porque, geralmente, a alienação parental é alegada incidentalmente em uma ação principal que versa sobre outras questões, como guarda dos filhos, divórcio ou regime de visitas, por exemplo, dessa maneira, é comum que a fase probatória esteja em andamento ou ainda não tenha se iniciado, portanto, naquele determinado momento em que o processo se encontra, o magistrado ainda não formou seu convencimento a respeito da existência dos atos alienatórios.

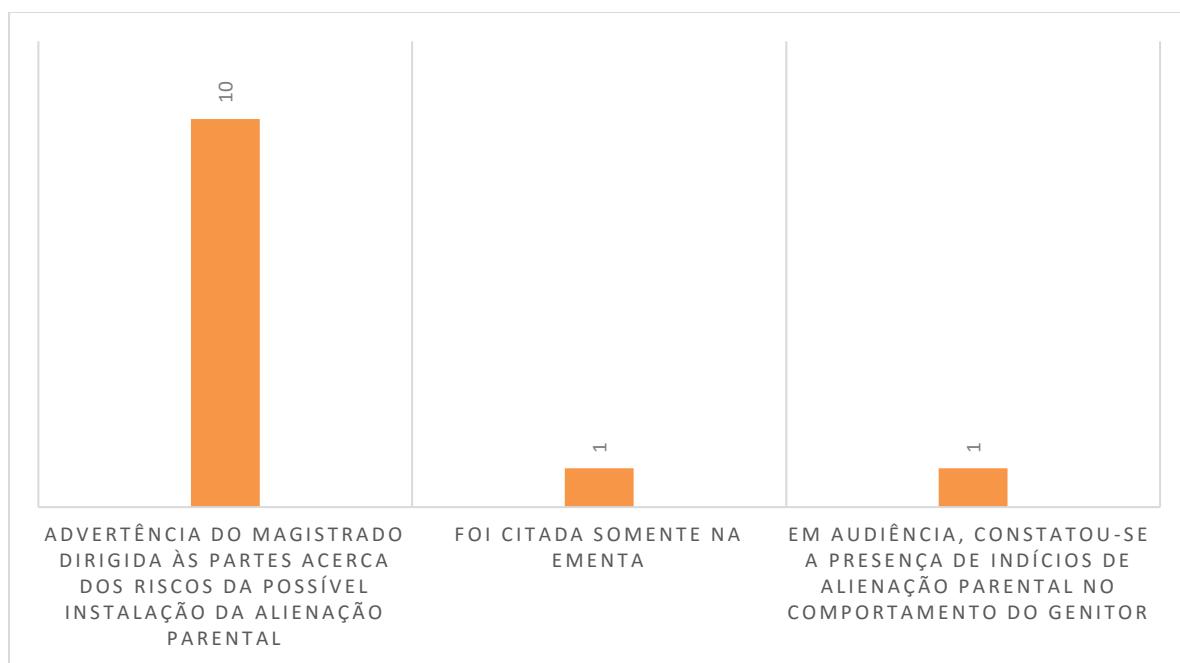
Mas, pode ser que o magistrado entenda que não há a ocorrência de alienação parental porque a prova trazida aos autos demonstra que os filhos, por sua própria vontade, rejeitam a convivência familiar com um dos genitores porque este não desempenha adequadamente suas funções parentais, ou seja, exerce a parentalidade de forma prejudicial ao melhor interesse dos filhos, por exemplo, aquele genitor que se mostra insensível, agressivo, indiferente, grosseiro, abusivo, enfim, qualquer comportamento negativo e reiterado que cause o repúdio justificado dos filhos. Dentre as decisões analisadas, em 7% delas os magistrados identificaram que não cabia a tese de alienação parental, tendo em vista que restou comprovado que os filhos se

distanciaram do genitor - supostamente alienado - devido ao mau desempenho de seus papéis parentais.

Por fim, em apenas 2% das decisões analisadas, a razão pela qual o magistrado não identificou alienação parental no caso foi porque, naquele determinado momento processual, havia indícios da efetiva ocorrência de abuso sexual, ou seja, conforme demonstravam os fatos e as provas juntadas até o momento em questão, não parecia se tratar apenas uma alegação infundada com a intenção de alienar um dos genitores, realmente pareceu haver verossimilhança nas acusações feitas, o que justificaria o afastamento do genitor acusado da convivência familiar até o deslinde da questão.

5.8 SE A ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO FOI IDENTIFICADA PELOS MAGISTRADOS E NÃO FOI ALEGADA PELAS PARTES, EM QUE SENTIDO ELA FOI CITADA?

FIGURA 14 - Gráfico a respeito do sentido em que a alienação parental foi citada no caso



Fonte: Dados da pesquisa

Em 12 casos, do total de 83 resultados analisados, a alienação parental não foi alegada pelas partes litigantes e nem foi identificada pelos magistrados em suas decisões. Sendo assim, apareceram de três formas distintas nos casos pesquisados: como uma advertência do juiz às partes, como uma simples citação na ementa e como uma constatação em audiência da presença de indícios de alienação parental.

Todas as 10 decisões¹¹ em que a alienação parental aparece como uma *advertência do magistrado dirigida às partes acerca dos riscos da possível instalação da alienação parental*, foram de relatoria do mesmo magistrado, o Desembargador Caetano Lagrasta, da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Além disso, 9 delas foram proferidas em 2009, antes da entrada em vigor da Lei da Alienação Parental, em 2010. Apenas uma decisão foi proferida em 2011.

A única decisão em que a alienação parental *foi citada somente na ementa*, também foi proferida em 2009, antes da entrada em vigor da Lei da Alienação Parental, pelo Desembargador Percival Nogueira, da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse caso, o magistrado não identificou a existência da alienação parental, por entender que o distanciamento do filho em relação ao pai era justificado pelo mau exercício da parentalidade, já que o pai não conseguia controlar sua agressividade, o que causava a rejeição do filho. No caso em questão, não foi esclarecido se a tese da alienação parental foi levantada por alguma das partes.¹²

Assim como na situação anterior, em apenas uma decisão a alienação parental não foi alegada pelas partes, bem como não restou configurada no caso, mas foi *constatada a existência de indícios de alienação parental no comportamento do genitor em audiência* de justificação, em que foram vislumbradas pela magistrada, a Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dificuldades criadas pelo genitor quando à um possível acordo, bem como configuraram-se atos próximos aos alienatórios, embora não tenham sido suficientes para caracterizar a existência efetiva da alienação parental naquele momento processual.¹³

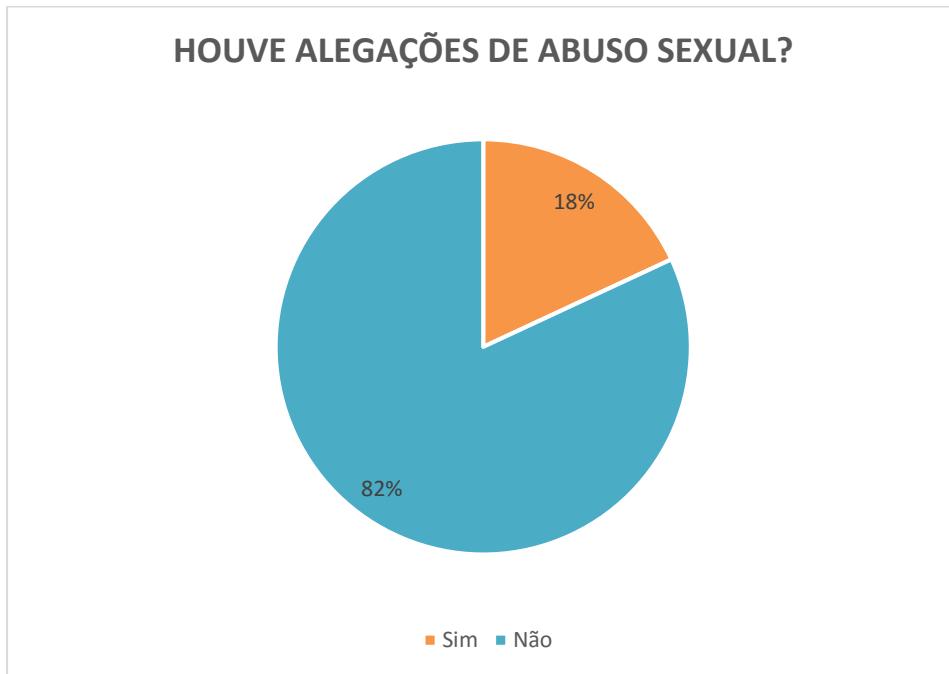
¹¹ Agravo de Instrumento nº 0516448-45.2010.8.26.0000; Agravo de Instrumento nº 668.879-4/7-00; Apelação Cível nº 649.634-4/0-00; Agravo de Instrumento nº 629.013--4/0-00; Agravo de Instrumento nº 630.114-4/4-00; Agravo de Instrumento nº 601.840-4/0-00; Apelação Cível nº 638.698-4/6-00; Apelação Cível nº 641.103-4/0-00; Apelação Cível nº 552.650-4/1-00; Apelação Cível nº 552.528-4/5-00.

¹² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 676.099-4/0-00. Relator: Des. Percival Nogueira. *São Paulo*. São Paulo, julgado em: 5 de novembro de 2009.

¹³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.0702.13.060455-7/001. Relatora: Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade. *Minas Gerais*. Uberlândia, julgado em: 22 de julho 2014.

5.9 ALEGAÇÕES DE ABUSO SEXUAL

FIGURA 15 - Gráfico da frequência com que há alegações de abuso sexual

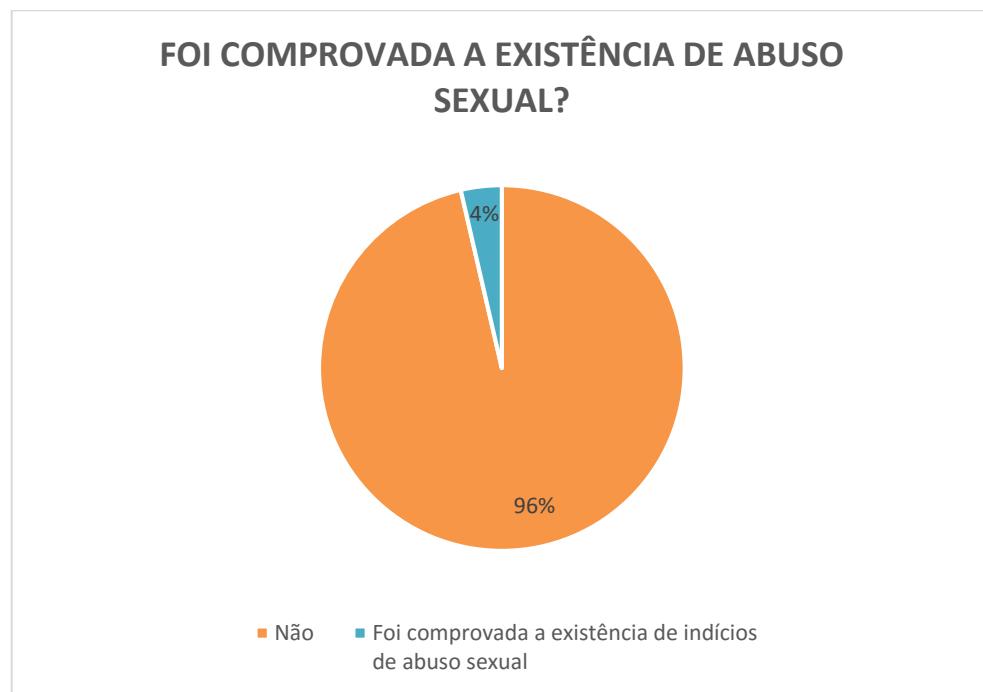


Fonte: Dados da pesquisa

Como já foi explicado anteriormente nesta pesquisa, o exemplo mais grave de ato alienatório é a falsa acusação de abuso sexual contra um dos genitores. Conforme a análise do gráfico acima, tem-se que em 82% dos casos analisados, as partes não fizeram acusações de abuso sexual infantil. Ou seja, do total de 83 casos analisados, 63 não apresentam denúncias de abuso sexual como possíveis estratégias de alienação parental.

Em contrapartida, em 15 casos (18%) houve alegações de abuso sexual infantil, mas por meio da análise do gráfico abaixo, infere-se que nenhuma delas foi cabalmente comprovada. Destes 15 casos, em apenas 3 (4%), comprovou-se a existência de *indícios* de abuso sexual, ou seja, no momento processual em que a demanda se encontrava, não havia provas suficientes da ocorrência de abuso, apenas indícios de sua possível ocorrência. A grande maioria das acusações não foi comprovada (96%).

FIGURA 16 - Gráfico da frequência com que as alegações de abuso sexual são comprovadas na decisão



Fonte: Dados da pesquisa

5.10 MEDIDAS TOMADAS PELOS MAGISTRADOS

O artigo 6º, da Lei da Alienação Parental prevê algumas medidas que podem ser tomadas pelo juiz, em ação autônoma ou incidental, ao restarem caracterizados os atos típicos de alienação parental ou qualquer outra conduta que prejudique a convivência familiar.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar

para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Por meio da análise dos casos pesquisados, percebeu-se que não é possível uniformizar as decisões tomadas pelos magistrados de acordo com as categorias previstas nos incisos do art. 6º, tendo em vista que cada uma delas contém particularidades importantes que devem ser salientadas. Dessa forma, elaborou-se duas tabelas, dividindo-se os casos em que a alienação parental restou caracterizada e os casos em que ela não se configurou. Em ambas as tabelas há duas colunas, na primeira delas constam os pedidos feitos pelas partes nos recursos apresentados, e na outra, as medidas tomadas pelos magistrados.

QUADRO 3 - Medidas tomadas pelos magistrados nos casos em que a alienação parental foi identificada

(Continua)

Pedido do recuso	Medidas tomadas pelos magistrados
Requer a genitora a suspensão das visitas paternas sob o fundamento de que há fortes indícios de abuso sexual perpetrado pelo genitor, devendo as visitas serem suspensas a fim de resguardar a integridade física e psicológica da criança.	Negou provimento para revogar a liminar concedida, reestabelecendo de imediato as visitas paternas, sem necessidade de acompanhamento profissional, por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso contra o genitor, tendo em vista que as circunstâncias dos autos indicaram a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo da criança.
Requer o genitor a reforma da sentença que atribuiu a guarda à genitora, sob o fundamento de que esta pratica atos alienatórios.	Negou provimento ao recurso para manter a guarda em favor da mãe, tendo em vista que restou comprovado que quem pratica a alienação parental atribuída à genitora é, na verdade, o genitor.
Requer a genitora a reforma da sentença para inviabilizar pernoites do pai nas visitas à criança, sob o fundamento de que não há laços afetivos e de convivência entre eles.	Negou provimento ao recurso para manter o regime de visitas em favor do pai e advertiu a genitora quanto às consequências da alienação parental, tendo em vista sua a atuação irregular que dificulta o contato da criança com o pai, afrontando o art. 2º, § único, inciso III, da LAP, caracterizando notório procedimento de alienação parental.
Requer a genitora a reforma da sentença para condenar o genitor à suspensão ou perda do poder familiar com relação ao filho.	Negou provimento ao recurso para não destituir o genitor do pátrio poder, com base na realização de estudos social e psicológico que concluíram não haver motivos para tal medida drástica. Além disso, advertiu as partes para que busquem auxílio psicológico-terapêutico, tendo em vista que é possível reconhecer no caso a existência da SAP.

(Continuação)

Pedido do recuso	Medidas tomadas pelos magistrados
Requer a genitora a majoração da pensão alimentícia	Deu provimento ao recurso para majorar a verba alimentar e alertou as partes quanto à progressiva instalação da alienação parental, tendo em vista que em decorrência da prova produzida nos autos é possível se extrair a progressiva instalação do comportamento alienador.
Requer a genitora a reforma da sentença para fixar a guarda em seu favor.	Negou provimento ao recurso para manter a guarda paterna e fixou visitas maternas acompanhadas de assistente social mediante a apresentação de relatórios mensais ao juízo, advertindo acerca das consequências da alienação parental.
Requer a genitora a anulação da sentença, a concessão da guarda da filha em seu favor.	Deu parcial provimento ao recurso para determinar regime de visitas materno, o mais partilhado possível, tendo em vista que a prova dos autos demonstra que o pai se comporta como alienador. Determinou, também, a elaboração de laudo psicológico para definir a existência da SAP.
Requerem os avós paternos o impedimento do direito de visitas da madrasta ao menor.	Negou provimento ao recurso para manter a sentença que regulamentou regime de visitas para a madrasta do menor, privilegiando a socioafetividade, bem como alertou para as consequências da obstaculização das visitas em virtude de processo de alienação parental que se instalou após a separação do pai e da madrasta.
Requer a genitora o provimento do agravo, para determinar o processamento e julgamento da ação de guarda na comarca de Coronel Fabriciano	Manteve a competência para julgamento da ação no domicílio em que foi proposta, mesmo com a alteração de domicílio do menor, em respeito ao princípio do melhor interesse do menor, pois as sucessivas mudanças de domicílio da mãe, que detém a guarda do menor, acabam por retardar o fornecimento da prestação jurisdicional, causando prejuízos à criança (aplicação do art. 8º da LAP).
Requer a genitora a modificação da competência do juízo prevento	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que determinou a remessa dos autos à comarca onde tramita a ação de guarda ajuizada pelo genitor, pois há conexão entre os feitos, tendo em vista que a alteração do domicílio de quem detém a guarda de menor não terá o condão de modificar a competência de juízo prevento quando houver indícios de alienação parental, em conformidade com o art. 8º da LAP, evitando-se a manipulação da prevenção do juízo.

(Continuação)

Pedido do recuso	Medidas tomadas pelos magistrados
Requer a genitora a modificação da decisão que reestabeleceu o direito de visitas ao genitor	Negou provimento ao recurso, manteve a decisão que restabeleceu o direito de visitas ao pai; declarou a existência dos atos alienatórios praticados pela mãe (incisos I, III e IV, da Lei 12.218/10), advertindo-a a não mais praticá-los, sob pena de imposição de sanções mais rígidas, como a aplicação de multa e a inversão da guarda e determinou o acompanhamento do caso pelo setor psicossocial do juízo por mais de 90 dias, com apresentação de laudo ao final deste período.
Requer o genitor a exclusão do regime de visitas da mãe, tendo em vista que a menor manifestou não ter interesse em encontrar a mãe	Negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que determinou o regime de visitas da genitora, determinando que a visita se dará precipuamente na casa do pai, podendo a genitora levar a filha a passeio, caso ela concorde, sob o fundamento de que deve-se sempre primar pela convivência materno-filial, mormente quando há indícios de que o vínculo ainda não foi estabelecido por tentativa de alienação parental praticada pelo pai.
Requer o Ministério Públco de Minas Gerais que a genitora seja ouvida em juízo visando o reconhecimento voluntário da paternidade da criança.	Mandou intimar a genitora para adverti-la quanto à violação do direito do filho e as respectivas consequências, para esclarecer acerca do direito do filho a ter sua origem biológica devidamente reconhecida, bem como todos os direitos daí decorrentes, tendo em vista que a negativa materna em declinar a qualificação do pai da criança pode se consubstanciar em alienação parental.
Requer o genitor a reforma da decisão que atribuiu a guarda provisória à genitora, sob o fundamento de que não há motivos justificadores da inversão da guarda.	Deu provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, atribuindo a guarda provisória do menor ao genitor, tendo em vista a identificação da prática de alienação parental pela genitora
Requerem os avós maternos a reforma da sentença que concedeu a guarda do menor ao genitor, sob o fundamento de que o genitor apresenta riscos para o bem estar da criança.	Negou provimento ao recurso para manter a guarda paterna, bem como, para fixar o direito de visitas dos avós maternos ao menor, de maneira supervisionada, diante da constatação da prática de atos alienatórios pelos avós, já que restou demonstrada a insubstância das agressões imputadas ao genitor que, contrariamente ao argumentado, reúne condições morais, psicológicas e financeiras para exercer a guarda do menor. Além disso, determinou o encaminhamento das partes para tratamento psicológico.

(Continuação)

Pedido do recuso	Medidas tomadas pelos magistrados
Requer a genitora a reforma da sentença que concedeu a guarda da menor ao genitor	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que reverteu a guarda ao genitor, fixando regime de visitas para a mãe, sob o fundamento de que a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, inclusive com o claro desinteresse em considerar a gravidade de suas consequências para a formação da menor, enseja a aplicação da medida de reversão da guarda.
Requerem a genitora e a avó materna o provimento do recurso para reformar a decisão que inverteu a guarda provisória da menor em favor do genitor	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que determinou a fixação da guarda provisória da menor ao genitor, diante dos indícios verossímeis de alienação parental praticados pela genitora e avó materna
Requer o genitor a reforma da decisão que determinou o seu afastamento de sua filha, sob o fundamento de que o conjunto probatório constante nos autos não demonstra o abuso sexual sustentado pela genitora.	Deu provimento ao recurso para autorizar o convívio monitorado da menor com o genitor, com o acompanhamento do Setor Psicossocial Forense ou do Conselho Tutelar, até que a lide esteja definitivamente instruída, tendo em vista que não se aferiu qualquer indício de abuso sexual por parte do genitor, mas, ao contrário, o exercício de atos de alienação parental por parte da genitora. Ademais apontou para a imprescindibilidade do exame psicossocial da criança e se necessário de seus pais.
Requer a genitora a restrição da convivência do genitor com o menor, mediante alegações de abuso sexual contra o genitor.	Deu parcial provimento ao recurso para modificar o regime de visitas para determinar a reaproximação gradativa entre genitor e menor, sem pernoite, em companhia de uma pessoa de confiança da criança, em ambiente que contribua para a segurança e bem estar do menor, sendo o caso reavaliado posteriormente, a fim de averiguar a possibilidade de convívio mais amplo entre pai e filho, tendo em vista as provas substanciais da ocorrência de experiências sexuais inapropriadas para a criança, envolvendo a figura paterna, bem como a existência de um contexto de alienação parental praticada pela mãe. Ademais, a sentença determinou que as ligações telefônicas ocorram diariamente, pelo período de 10 minutos.
Requer o genitor a reforma da decisão que suspendeu seu direito de buscar o filho na escola	Manteve a decisão, para que o genitor não busque mais a criança na escola, sob o fundamento de que a convivência do pai com o filho menor é mais prejudicial do que benéfica, realizando o genitor alienação parental que se traduz no propósito de criar animosidade da criança em relação à mãe.

(Continuação)

Pedido do recuso	Medidas tomadas pelos magistrados
Requer o genitor a reforma da decisão que determinou regime de visitas materno, sob o fundamento de que a criança se recusa a visitar a mãe.	Deu parcial provimento ao recurso para conceder as visitas maternas, desde que acompanhadas por profissional forense capacitado, sob o fundamento de que não há prova nos autos de conduta grave da mãe a ocasionar peremptória repugnância da filha
Requer a genitora a reforma da decisão interlocutória que fixou multa no caso de prática de conduta que implique em restringir o acesso do genitor ao filho, com a possibilidade de ser invertida a guarda ou suspenso o poder familiar	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que fixou multa para o caso de prática de conduta que restrinja o acesso do genitor ao filho, com a possibilidade de inversão da guarda ou suspensão do poder familiar, até que a instrução processual seja concluída.
Requer o genitor a reforma da decisão que concedeu a guarda provisória do menor à genitora, visto que ela não tem condições de cuidar da criança	Negou provimento à apelação para manter a sentença que determinou a guarda materna, já que a mãe dispõe de maturidade e condições emocionais mais satisfatórias para cuidar do filho, não havendo como transferir a guarda ao pai quando existe evidência da prática de alienação parental
Requer a avó paterna que a guarda da menor seja deferida em seu favor, sob a justificativa de que a criança sempre esteve sob seus cuidados.	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que determinou a guarda compartilhada dos pais biológicos, pois restou evidenciada a prática da alienação parental pela avó paterna em relação aos genitores.
Requer o Ministério Público de Minas Gerais a reforma da decisão que concedeu a guarda da menor ao genitor, para concedê-la à avó materna	Negou provimento ao recurso para manter a guarda da criança com o genitor, até que os fatos sejam apurados com mais rigor
Requer o genitor a reforma da decisão que suspendeu sua autoridade parental, pelo prazo de seis meses, podendo ser prorrogada ou suprimida a qualquer tempo, impondo, em caso de aproximação dos filhos, multa.	Deu parcial provimento ao recurso para reformar a decisão, mantendo-se o convívio paterno, com imposição de multa, agora à ambos os genitores, devida caso se mantenham os atos indesejados em relação aos filhos, advertindo-os de que se o laudo psicológico não trouxer os resultados esperados, outras medidas mais drásticas poderão ser tomadas, como a suspensão da autoridade parental.
Requer o genitor a reforma da decisão que determinou que as visitas paternas sejam realizadas somente na comarca da mãe, na companhia de uma conselheira tutelar, nas datas designadas, proibindo que a criança saia da comarca em sua companhia e que mantenha qualquer contato com a tia paterna	Negou provimento ao recurso para manter decisão que determinou que as visitas paternas sejam realizadas apenas na comarca da mãe, na companhia de uma conselheira tutelar, proibindo que a criança saia da comarca na companhia do pai e que mantenha contato com a tia paterna, já que não se sabe ao certo o responsável pela alienação parental, se trata-se do pai ou da tia paterna.

(Continuação)

Pedido do recuso	Medidas tomadas pelos magistrados
Requer a genitora que seja cumprida a determinação de entrega dos filhos à ela e, alternativamente, requereu que uma das menores seja retirada do lar de seus pais paternos e colocada em lar substituto, ou lugar apropriado, a fim de realizar o tratamento psicológico ao lado da genitora para que ao final possa voltar à convivência materna	Deu parcial provimento ao recurso para determinar que a menor seja encaminhada a lar substituto provisória e imediatamente, para que fique longe da alienação parental praticada pela família paterna, possibilitando a realização de novos estudos e tratamentos psicológicos tanto para a menor quanto para a genitora, necessários à adequada solução do litígio.
Requer a genitora a reforma da decisão que inverteu a guarda do menor em favor do genitor, sob a justificativa de que não dificultou a visitação do genitor e não desrespeitou as ordens judiciais	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que concedeu a guarda do menor ao genitor, sob o fundamento de que há evidências de que a genitora não está preservando o melhor interesse da criança, pois promove alienação parental em desfavor do genitor, o que justifica a mudança da guarda.
Requer o Ministério Pùblico a reforma da decisão que arquivou sua medida de proteção, para que seja reconhecida e provida a competência do Juizado da Infância e Juventude para apreciação de pedidos de medidas de proteção a menores vítimas de alienação parental	Deu provimento ao recurso para reformar a decisão que determinou o arquivamento dos autos, determinando o retorno dos autos ao Juizado da Infância e da Juventude para conhecer, processar e julgar medida de regulamentação de visita, que busca coibir alienação parental promovida pela mãe contra o pai
Requer o genitor a alteração da guarda em seu favor, vide a precariedade, desequilíbrio e irresponsabilidade com que a mãe trata o menor.	Negou provimento ao recurso para manter a guarda materna, mas advertiu a genitora de que deve viabilizar a convivência da criança com o pai, respeitando o acordo de visitas, sob pena de serem aplicadas medidas mais severas.
Requer o genitor a concessão de tutela antecipada para que a guarda da filha seja concedida em seu favor e o provimento do recurso para que seja determinada imediata realização de perícia para comprovar a alienação parental praticada pela genitora	Deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito com a realização da perícia psicológica ou biopsicossocial requerida, sob o fundamento de que havendo nos autos indícios da ocorrência da prática de ato de alienação parental, o juiz pode determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, a fim de se aproximar da verdade real, e, assim, obter novas condições para escolher o melhor guardião para a criança
Requer o genitor o provimento do recurso para que a guarda seja concedida em seu favor ou em favor dos avós paternos, pois os filhos devem ser afastados do convívio com a genitora, visto que esta não trata corretamente dos filhos, por ameaçar, agredir, e torturar física e psicologicamente os menores	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que determinou a busca e apreensão dos filhos do genitor e sua entrega à genitora, até que haja instrução probatória exauriente, com objetivo de preservar o interesse dos menores diante de fortes indícios de prática de atos alienatórios pelo genitor.

(Conclusão)

Pedido do recuso	Medidas tomadas pelos magistrados
Requer a genitora a reforma da sentença que concedeu direito de visitas ao genitor, sob o fundamento de que os filhos foram abusados sexualmente pelo genitor	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que determinou que as visitas se realizem em setor público e especializado (Central de Serviço Social e Psicologia), sob o fundamento de que a prática de abusos sexuais deve ser cabalmente comprovada, sob pena de inadmissível afastamento do pai da criação da prole, medida esta que culmina em graves e até mesmo irreversíveis gravames psíquicos aos envolvidos
Requer o genitor a reforma da decisão que suspendeu seu direito de visitas, sob o fundamento de que não tem comportamento agressivo, sendo infundadas as alegações da genitora	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que suspendeu o direito de visitas do genitor, tendo em vista laudo pericial concludente quanto à existência de disfunção do exercício da função paterna e de alienação parental
Requer o genitor a reforma da decisão que determinou que as visitas paternas sejam monitoradas por psicólogo da escolha das partes	Deu parcial provimento ao recurso para determinar que as visitas paternas sejam realizadas de forma monitorada pela psicóloga judicial. Fundamentou a decisão dizendo que não é ideal que as visitas feitas pelo pai sejam monitoradas por uma psicóloga, contudo, nos casos de alienação parental que o filho demonstra um medo incontrolável do pai, torna-se prudente, pelo menos no começo, esse acompanhamento.
Requer a genitora que a guarda dos filhos seja concedida em seu favor, sob a justificativa de que as alegações do genitor de que ela não possui condições psicológicas para permanecer com a guarda das crianças, são falsas.	Deu provimento ao recurso para determinar que a guarda filha menor seja transferida à genitora mediante colaboração de uma assistente social e de um psicólogo, tendo em vista que se a prova dos autos não atesta a incapacidade da mãe cuidar dos filhos, não se modifica a guarda em favor do pai que, na curta convivência com um dos infantes, aparentemente desenvolveu conduta objetivando denegrir a imagem da mãe
Requer a genitora a exclusão da multa cominada em caso de descumprimento do regime de visitas paterno, ao argumento de que em momento algum criou impedimento ao genitor em visitar o filho, mas tão somente cumpriu com o seu dever de mãe, ou seja, zelar pela integridade física e mental do filho	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que regulamentou o direito de visitas paterno, sob pena de multa em caso de descumprimento pela genitora, visto que o menor possui quadro de Síndrome de Alienação Parental.

Fonte: Dados da pesquisa.

QUADRO 4 - Medidas tomadas pelos magistrados nos casos em que a alienação parental não foi identificada

(Continua)

Pedido do recuso	Medidas tomadas pelos magistrados
Requer o genitor a realização de novo estudo psicológico e regulamentação de visitas a serem realizadas no Brasil em finais de semana alternados, com imposição dos custos à genitora	Manteve a decisão que indeferiu a realização de novo estudo psicológico, já que o realizado concluiu que a mudança de domicílio seria a solução menos onerosa aos menores, indeferiu também o pedido para a realização de visitas no Brasil em finais de semana alternados, com imposição dos custos à genitora, já que o genitor teve seu direito de visitas preservado, ainda que o contato com filho tenha sido limitado pela distância.
Requer o genitor o deferimento imediato de visitas semanais à sua filha, pois teme a ocorrência de alienação parental	Deu provimento ao recurso para fixar regime de visitas paterno, tendo em vista parecer favorável da assistente social.
Requer a genitora a Imediata reversão da guarda do filho em seu favor	Negou provimento ao recurso para manter a guarda paterna, tendo em vista que o menor já se encontra sob guarda do pai e tem tido suas necessidades atendidas, razão pela qual, aponta a importância da colheita de melhores elementos para formação de sua convicção a respeito de possível alienação parental
Genitora manifesta inconformismo por indiciamento por crime de desobediência e alienação parental	Deu provimento ao recuso para que seja produzida prova cabal para a imputação de alienação parental e crime de desobediência
Requer o genitor a aplicação das medidas provisórias do art. 6º da Lei 12.318, garantindo seu direito de visita à filha	Negou provimento ao recuso até que haja o estabelecimento do contraditório e a instrução do feito, pois não há relato de ocorrências recentes que envolvam a genitora e a sua conduta de impedir a convivência entre pai e filha.
Requer o genitor o provimento da apelação para caracterizar o dano moral indenizável pelas condutas praticadas pela genitora, quais sejam, utilização de dados pessoais, difamação e alienação parental	Negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que os danos não foram comprovados.
Pleiteiam os guardiões da menor o condicionamento das visitas ao acompanhamento psicológico da avó materna pela mesma profissional que assiste a menor e os agravantes.	Negou provimento ao recurso, para manter a decisão que determinou as visitas da avó materna, até que se produzam mais provas, tendo em vista que a existência de processo criminal contra a genitora biológica não pode suprimir o convívio da criança com os demais familiares maternos e não houve demonstração de perigo de prejuízo para a menor

(Continuação)

Pedido do recuso	Medidas tomadas pelos magistrados
Requer o genitor a anulação da sentença, para que outra seja proferida depois da produção da prova técnica que entende indispensável no caso. No mérito, pede a reforma da sentença, para que não seja restringida a visitação do genitor ao filho	Negou provimento ao recurso para manter a sentença que modificou o regime de visitas a fim de condicionará-lo a vontade do menor, tendo em vista que a rejeição deste em relação ao pai se deve ao mau exercício da parentalidade, e não à alienação parental
O genitor pleiteia que direito de visitação inclua pernoite	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que estabeleceu regime de visitas em favor do genitor sem incluir pernoite até que seja feito estudo psicossocial e melhor instrução do feito
O genitor pleiteia que as visitas maternas ocorram quinzenalmente, e não semanalmente	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que fixou regime de visitas em favor da genitora, com acompanhamento de assistente social durante os três primeiros meses. E alertou quanto aos riscos de instalação da síndrome de alienação parental
O genitor pleiteia que a guarda dos filhos seja mantida em seu favor até o julgamento final da ação	Deu provimento ao recurso para que a guarda dos menores seja deferida ao genitor até que seja feito estudo psicossocial e instruído o feito, visto que mostrou-se precipitada e injustificável a alteração imediata da guarda em favor da genitora, pois foi estabelecida com o genitor há pouco mais de dois anos, mediante acordo, sendo que nesse período não houve informação de qualquer conduta desabonadora. Além disso, advertiu as partes quanto ao perigo de instalação da alienação parental
O genitor pleiteia o reestabelecimento do seu direito de visitas	Deu provimento ao recurso para manter as visitas paternas e apontou a possibilidade de se estabelecer visitas monitoradas com relatórios mensais, tendo em vista que não havia, naquele momento processual, verossimilhança na imputação da violência ao genitor. Ademais, advertiu as partes quanto ao perigo de instalação da síndrome de alienação parental
Requer a genitora revogação da liminar que concedeu a guarda provisória dos menores ao genitor	Deu provimento ao recurso para manter a guarda materna, com fixação de regime de visitas amplo ao pai, reavaliando-se trimestralmente a conduta dos genitores, durante as visitas, bem como o desenvolvimento sócio-educativo dos menores. Ademais, advertiu as partes quanto ao perigo de instalação da síndrome de alienação parental

(Continuação)

Pedido do recuso	Medidas tomadas pelos magistrados
Requer a genitora a reforma da sentença para fixar a guarda em seu favor.	Deu provimento ao recurso para conceder a guarda a genitora, com amplo direito de visitação ao pai, devendo promover-se laudos técnicos a cada seis meses, a partir da entrega dos menores à mãe, podendo adaptar o regime às necessidades e interesse dos menores, de forma a resguardar-lhes a subsistência e desenvolvimento. Ademais, advertiu as partes quanto ao perigo de instalação da síndrome de alienação parental.
Requer a genitora a fixação de visita paterna quinzenalmente, desde que as crianças manifestem real interesse em acompanhar o pai, que deverá ser o único autorizado a retirá-las do lar materno.	Negou provimento ao recurso para manter a sentença que fixou amplo regime de visitas ao pai, tendo em vista a ausência de justificativa para afastá-lo da convivência com os filhos. Ademais, alertou a respeito das consequências da obstaculização das visitas.
Requer a genitora proibição da pernoite por ser desaconselhável à menor em razão da sua idade e do comportamento do pai	Negou provimento ao recurso para manter a sentença que fixou regime de visitas ao pai incluindo pernoite e advertiu a respeito das consequências da obstaculização das visitas
Requer a genitora a reforma da sentença que determinou a guarda paterna da menor	Negou provimento ao recurso para manter a guarda paterna, visando a preservação do superior interesse da menor, e determinou a fixação de regime de visitas à mãe
Requer a genitora suspensão do direito de visitas do genitor, sob a alegação de abusos sexuais	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que deferiu o direito de visitas do pai, ressaltando que no transcorrer da instrução, mediante a coleta de outros elementos probatórios no juízo de origem, poderá ser melhor avaliada a questão dessas visitas, podendo ser alterada a situação atual
Requerem o genitor e os avós paternos a proibição da mudança de endereço, além da guarda provisória compartilhada.	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que permitiu a mudança de domicílio da genitora, pois restou comprovado que a mudança não interferirá de forma negativa na rotina da menor e, apesar de haver uma diminuição no contato, não tolherá a relação da menor com a família paterna.
Requer o genitor o direito de visitas na primeira metade das férias escolares de meio e final de ano sem restrições e/ou condições	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que manteve o regime de visitas condicionado à vontade das crianças, já que os elementos de prova não evidenciaram a configuração de alienação parental, a justificar a inobservância da vontade dos infantes

(Continuação)

Pedido do recuso	Medidas tomadas pelos magistrados
<p>Requer o genitor a reforma da decisão agravada, que deferiu a guarda provisória para a genitora, fixando horário de visitas e pensão alimentícia.</p>	<p>Negou provimento ao recurso, para manter a decisão que determinou a guarda materna, bem como manteve o regime de visitas paterno e o valor dos alimentos, tendo em vista que o genitor não demonstrou sua impossibilidade financeira e nem conduta materna desabonadora em relação aos cuidados com o menor.</p>
<p>Requer o genitor alteração do regime de visitas ao filho menor, sob o fundamento de que a genitora cria embargos ao seu direito de visitas e pratica alienação parental.</p>	<p>Negou provimento ao agravo e manteve a decisão que fixou as visitas até que seja realizado estudo psicossocial, oportunidade em que as questões litigiosas devem ser mais esclarecidas.</p>
<p>Requer a genitora a reforma da decisão agravada, para permitir que o menor possa voltar a ter contato com a psicóloga, e que as visitas do genitor sejam monitoradas.</p>	<p>Negou provimento ao recurso para manter a decisão agravada, para afastar o menor da convivência com a psicóloga, que é amiga íntima da mãe, e para negar a imposição de visitas monitoradas ao genitor, até que haja o desfecho da fase probatória.</p>
<p>Requer o genitor a reforma da decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Belo Horizonte, foro do domicílio da guardiã da menor.</p>	<p>Negou provimento ao recurso, determinando que o genitor, que sustenta prática de alienação parental, comprove todos os fatos alegados, mas no juízo competente, qual seja o foro do domicílio da menor.</p>
<p>Requer o genitor a aplicação das medidas cabíveis contra a alienação parental, bem como que a genitora prove a real necessidade da mudança de domicílio.</p>	<p>Negou provimento ao recurso, apontando para a necessidade da produção de outras provas para que seja possível configurar alienação parental.</p>
<p>Requer a genitora a exclusão da imposição de multa para caso de descumprimento de acordo de visitas e a determinação de que as visitas ao pai sejam acompanhadas de assistente social e/ou psicólogo.</p>	<p>Negou provimento ao recurso, para manter a decisão que determinou o cumprimento do acordo de visitas celebrado entre as partes, sob pena de cominação de multa diária à genitora e negou o pedido de visitas monitoradas, visto que há nos autos indícios de que a genitora tem atitudes que visam obstaculizar a aproximação do genitor à sua filha, ainda que não haja prova cabal da alienação parental no momento processual em que a ação se encontra.</p>
<p>Requer o genitor o provimento do recurso para que lhe seja concedida a guarda provisória da menor.</p>	<p>Negou provimento ao recurso, para manter a guarda provisória da menor com a mãe e apontou para a necessidade ampla dilação probatória a respeito da situação vivenciada pela menor, bem como recomendou a realização de estudo psicossocial para verificar o grau de conflito entre os pais e a adaptação da infante a qualquer dos lares dos genitores.</p>

(Continuação)

Pedido do recuso	Medidas tomadas pelos magistrados
Requerem os pais socioafetivos o provimento do recurso, para cassar a decisão que autoriza viagem do menor com a agravante (mãe biológica).	Negou provimento ao recurso, para manter a decisão que determinou a viabilização do contato da criança com a família biológica, até que seja instaurado o contraditório e produção de provas.
Requer a genitora a guarda provisória da menor, ou que seja anulada a liminar que a autorizou a visitar a filha apenas em visitas assistidas.	Deu parcial provimento ao recurso para manter a guarda provisória com o genitor, mas autorizou a genitora a permanecer com a filha em finais de semana alternados, sem a necessidade de visitas assistidas, pois não há prova nos autos que desabonem sua conduta como mãe e que esteja ocorrendo alienação parental
Requer a genitora a alteração da guarda em seu favor	Negou provimento ao recurso para manter a sentença que estabeleceu a guarda dos filhos em prol do genitor, bem com o amplo regime de visitas concedido à genitora, tendo em vista que inexiste situação de risco que imponha a modificação da rotina familiar vivenciada pelas crianças há quase dois anos.
Requer o genitor a regulamentação das visitas paternas, sob o fundamento de que há uma absoluta falta de indícios ou até mesmo verossimilhança nas acusações de abuso sexual feitas pela genitora, sendo a menor vítima de alienação parental	Negou provimento ao recurso para manter a suspensão das visitas paternas até que haja maior produção de provas, já que não foi identificada a verossimilhança das alegações do genitor quanto à suposta alienação parental praticada pela genitora.
Requer a genitora a anulação da sentença e, alternativamente, que as visitas paternas sejam feitas na Central de Serviço Social e Psicologia. Requer o genitor a anulação da sentença e, alternativamente, a determinação de guarda compartilhada entre os genitores ou a ampliação do seu direito de visitas.	Decretou a nulidade da sentença, para reabrir a instrução processual para suplantar quaisquer dúvidas quanto às condições psicológicas e psiquiátricas dos genitores na criação e desenvolvimento da menor, e garantir o estabelecimento de guarda ou regime de visitas que melhor atenda ao interesse da menor
Requer a genitora que a guarda seja alterada em seu favor	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que indeferiu o pedido de reversão da guarda provisória até que se encerre a fase probatória, mormente diante da reciprocidade da alegação de alienação parental.
Requer a avó paterna a reforma da decisão que determinou a análise do pedido de tutela antecipada após o contraditório, deixando de deferir, de plano, a visita pretendida pela avó.	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, para aguardar a instauração do contraditório e a produção de provas que recomendem as visitas ou que comprovem a proibição da visitação da avó paterna ao neto, perpetrada pela genitora, em típica alienação parental.

(Continuação)

Pedido do recuso	Medidas tomadas pelos magistrados
Requer o genitor a modificação da guarda do menor em seu favor, sob o fundamento de que a mudança para local distante, sem motivo, é argumento relevante para se configurar a alienação parental por parte da genitora	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que indeferiu a alteração da guarda em favor do genitor, já que a mudança de domicílio, por si só, não acarreta em alienação parental por parte da genitora, haja vista que como consta nos autos, não há qualquer empecilho para que o genitor visite o menor
Requer o genitor a modificação da guarda do menor em seu favor, sob a justificativa de que genitora está praticando alienação parental	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que indeferiu a alteração da guarda em favor do genitor, pois não há documentação suficiente nos autos que comprove a alienação parental supostamente sofrida pelo menor
Requer o genitor que sejam tomadas medidas imediatas em relação à alegada alienação parental sem que seja propiciada a defesa à genitora	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que determinou aguardar a produção de provas a demonstrar a necessidade de medidas contra alienação parental
Requer o genitor a alteração da guarda em seu favor e a regulamentação de visitas monitoradas à genitora, bem como pensão alimentícia em seu favor.	Negou provimento ao recurso, para manter a guarda da criança com a mãe até que o mérito seja devidamente apreciado, bem como seja realizada a produção de provas.
Requer a genitora a modificação do regime de visitas paterno estabelecido pela decisão	Deu provimento ao recurso para reformar a decisão para que as visitas ocorram na comarca da genitora da menor até que seja realizado estudo psicossocial para verificar as alegações de alienação parental
Requer o genitor alterar a guarda unilateral da mãe para a modalidade compartilhada entre ambos, tendo em vista que a genitora pratica alienação parental	Negou provimento ao recurso para manter a guarda unilateral materna, pois para o exercício da guarda compartilhada, mister se faz uma convivência pacífica entre os pais, pois deverão cumprir os deveres inerentes à criação do menor conjuntamente.
Requer a agravante a reforma da decisão que determinou a suspensão da liminar de busca e apreensão dos menores, mantendo a guarda com o genitor	Deu parcial provimento ao recurso, para manter a guarda paterna e determinar que seja assegurado o direito de visita da mãe aos infantes, devendo ser realizadas no Conselho Tutelar, com monitoramento e apresentação de relatórios das visitas, já que não há nos autos, em princípio, elementos que indicam a prática de atos alienatórios por parte do genitor
Requer o genitor a concessão de liminar para permitir as visitas paternas, tendo em vista que a genitora estaria impedindo suas visitas	Negou provimento ao agravo para manter a decisão que não concedeu a liminar para permitir visitas paternas, em decorrência das alegações da genitora de que a menor estaria sendo abusada sexualmente pelo genitor.

(Conclusão)

Pedido do recuso	Medidas tomadas pelos magistrados
Requer o genitor a modificação da guarda do menor em seu favor, sob a alegação de prática de alienação parental pela genitora	Negou provimento ao recurso para manter a guarda materna até que seja realizada avaliação psicológica que seja capaz de comprovar a existência da alienação parental alegada pelo genitor
Requer o genitor a modificação da guarda da menor para a modalidade compartilhada, ao argumento de que a genitora passou a atormentar de todas as formas seu convívio com a menor, inclusive desqualificando-o perante a criança	Negou provimento ao recurso para manter a guarda materna, visto que o estudo psicossocial realizado nos autos demonstra que inexistem indícios de alienação parental por parte da genitora da criança ou mesmo de descumprimento do anterior acordo que deferiu ao pai o direito de visitas à filha, portanto indeferiu-se o pedido de guarda compartilhada
Requer o genitor a reforma da decisão que suspendeu seu direito de visitas, mediante a alegação de que não agrediu o filho, apenas o corrigiu em suas atitudes	Negou provimento ao recurso para determinar a manutenção da decisão que suspendeu as visitas paternas até que haja maior diliação probatória, tendo em vista a existência de fortes indícios de abuso de poder levado a cabo pelo genitor, inclusive com agressões e comprometimento da integridade física e psíquica do menor.

Fonte: Dados da pesquisa.

6. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL

Cabe ressaltar, que as propostas aqui apresentadas não devem ser consideradas isoladamente, mas sim como complementares. Isso significa que, a eficácia de uma depende sobremaneira da aplicação conjunta com as demais.

6.1 MEDIAÇÃO E INTERVENÇÃO PSICOLÓGICA

Apesar de todas as importantes contribuições ao longo dos anos a respeito da alienação parental, ainda restam inúmeras dúvidas sobre a forma como as famílias que vivenciam essa situação podem ser ajudadas. Entende-se que a melhor alternativa para a alienação parental quase sempre envolve uma combinação entre intervenção terapêutica e intervenção legal. Entretanto, os atrasos causados pelos processos judiciais podem contribuir para o agravamento do problema e o tempo é essencial para lidar com problemas familiares, principalmente aqueles que podem levar ao desenvolvimento da alienação parental. Se o contato entre a criança e um pai é interrompido, esse comportamento provavelmente evoluirá de uma tal forma que tornará difícil a sua reversão. Sendo assim, a mediação pode ser uma ferramenta poderosa no provimento de uma solução eficaz e adequada, em substituição a uma intervenção exclusivamente judicial, evitando a rejeição e o distanciamento total da criança em relação a um dos pais (LUND, 1995, p. 308-316).

Nesse sentido versava o artigo 9º, da Lei 12.318/2010, vetado pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, que previa a possibilidade de as partes utilizarem a mediação para solução dos litígios envolvendo alienação parental. O artigo também previa que o mediador seria livremente escolhido pelas partes, porém, haveria um cadastro de mediadores habilitados a examinar questões especificamente relacionadas à alienação parental, a ser mantido pelos juizes, Ministério Público e Conselho Tutelar. Por fim, o artigo determinava que o acordo firmado pelas partes deveria ser analisado pelo Ministério Público e homologado pelo juiz.

Em seu texto original, o art. 9º assim dispunha:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial

Os motivos pelos quais tal artigo foi vetado centram-se na ideia da indisponibilidade do direito da criança e do adolescente à convivência familiar, nos termos do artigo 227, da Constituição Federal, razão pela qual não seria cabível a sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, bem como, por contrariar a Lei n. 8.069/1990, “*que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente por autoridades e instituições cuja ação seja indispensável*”.¹⁴

Entretanto, entende-se que não há que se falar em violação ao direito indisponível de convivência familiar, muito pelo contrário, a mediação se trata de uma intervenção rápida que possibilita a manutenção de, pelo menos, alguma forma de convivência acontecendo entre a criança e o pai alienado, coisa que, muitas vezes, em uma disputa judicial que pode se prolongar por anos, já é interrompida logo de início, principalmente quando há acusações de um suposto abuso sexual.

Além disso, uma decisão judicial que determina a guarda dos filhos para um genitor e para o outro estabelece um regime de visitas apenas com base nos fatos apresentados no processo, não assegura a plena efetivação do direito à convivência familiar e, muito menos, evita a ocorrência de alienação parental, podendo agravar o conflito existente, tendo em vista que a dinâmica familiar e as particularidades de cada um são muito mais complexas e delicadas do que aparecem nos autos do processo.

¹⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm>. Acesso em: 20 jul. 2016

Diferentemente, na mediação há facilitação do diálogo entre as partes, o que possibilita que elas exponham sua visão sobre o conflito e busquem decisões visando o melhor interesse dos filhos, de modo a preservar a convivência familiar. Um mediador auxilia as pessoas a se comunicarem de uma forma que leva ao entendimento e a conexão entre eles, ao invés de continuarem se comunicando de formas que levam a resistência e a confrontação. Dessa forma, a mediação é especialmente valiosa quando há conflitos difíceis de resolver em relacionamentos que são realmente importantes e se prolongam no tempo como, por exemplo, com familiares, amigos, vizinhos ou colegas (LARSSON, 2013, p.1).

Considerando-se que os atos alienatórios ocorrem principalmente no contexto do divórcio e da disputa pela guarda dos filhos, é possível que a mediação seja capaz de atenuar ou, até mesmo, por fim ao sentimento de rivalidade dos cônjuges. Isso porque não se trata de um processo adversarial, como é o processo judicial, mas sim de um processo em que o mediador auxilia as partes a transformar seu modo de ver e interpretar um conflito, enxergando além dele, bem como, a ver seu potencial de, juntamente com a outra parte, chegar a um acordo sobre como querem se relacionar no futuro. Dessa forma, a mediação pode ser uma boa alternativa para lidar com o problema da alienação parental, pois é capaz de fazer com que uma situação de conflito familiar não seja algo tão traumático e, consequentemente, evitar futuros desdobramentos desse conflito.

Além do mais, por se tratar de um procedimento interdisciplinar, permite a participação de psicólogos, assistentes sociais, em um intercâmbio entre a Psicologia e o Direito, que pode ser muito valioso no auxílio da condução da conversa e na humanização do conflito, estimulando a compreensão dos pais de que ambos são essenciais na vida dos filhos e de que deles depende o seu desenvolvimento saudável (FRITZEN; RAVASIO, 2015, p. 16).

Ainda, não merece prosperar a ideia de que, por se tratar de um direito indisponível, a convivência familiar da criança e do adolescente não pode ser apreciada por mecanismos extrajudiciais de solução de conflito, pois o próprio §3º, do vetado artigo 9º, da lei 12.318/2010, determinava que um eventual acordo resultante de um procedimento de mediação deveria ser analisado pelo Ministério Público e, posteriormente, homologado pelo Poder Judiciário. Portanto, o acordo advindo da mediação passaria pelo crivo do Ministério Público e do Judiciário, impedindo que o direito à convivência familiar seja violado, uma vez que, presente tal violação, razoável seria a não homologação do acordo (FRITZEN; RAVASIO, 2015, p. 9-10).

Outra questão que fundamentou o voto presidencial foi a de que a utilização da mediação fere a aplicação do princípio da intervenção mínima, que prevê que eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente por autoridades e instituições cuja ação seja indispensável, previsto pela Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, entende-se que, a utilização da mediação estaria justamente priorizando o princípio da intervenção mínima e do melhor interesse do menor, bem como respeitando o princípio constitucional da proteção integral, que encontramos no artigo 227, da Constituição Federal e no art. 4^a, da Lei 8.069/90:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Mas, acrescenta-se que, é necessário que os mediadores negociem com as partes a seleção de um terapeuta neutro, que irá acompanhar toda a família por determinado período de tempo, mesmo depois de encerrada a mediação. A terapia deve se concentrar em problemas e soluções específicas. Os pais devem ser ajudados a entrar em sintonia com as necessidades de seus filhos, ao invés de suas próprias necessidades no momento do divórcio. Se o caso envolve alienação parental em um grau maior, a terapia pode fornecer uma atmosfera segura para a criança testar a realidade de seus medos sobre esse pai. O empenho em explorar as razões pelas quais a criança não quer contato com um dos pais só trará benefícios à família, independentemente do motivo. Um esforço mútuo de boa-fé vai mostrar se realmente existe abuso ou alienação parental ou, até mesmo, se a animosidade entre pai e filho é tamanha que a distância entre eles é a única solução (LUND, 1992).

Além disso, os conhecimentos, treinamentos e habilidades do mediador desempenham um importante papel quando se lida com as táticas altamente enganosas e manipuladores de pais que foram bem-sucedidos em programar seus filhos contra o outro progenitor. Portanto, um importante dilema ético do mediador é a forma como lidará com os pais alienadores, que podem ser muito hábeis em convencer o mediador da sua sinceridade e criar um viés que

poderia ser prejudicial para o pai rejeitado e para a criança. Por isso, mais uma vez, reforça-se a importância de uma intervenção psicológica para que seja possível um acordo, bem como a necessidade de treinamento dos mediadores para entender e reconhecer as motivações subjacentes de recusa de um dos pais para promover o acesso e o contato entre a criança e o outro pai (VESTAL, 1999, p. 6).

Mediadores e demais profissionais que trabalham com pessoas em processo de divórcio precisam estar cientes dos sintomas que envolvem a alienação parental e das dificuldades que esses casos apresentam. A incapacidade de identificar corretamente e intervir nos estágios iniciais da alienação pode servir como “apoio” ao pai alienador (VESTAL, 1999, p. 6). Nesse sentido, acertadamente dispunha o §2º, do vetado artigo 9º, da Lei 12.318/2010, que previa a manutenção de um cadastro de mediadores especializados no exame de questões relacionadas à alienação parental.

No entanto, apesar de todo o exposto, é certo que a mediação, por si só, não é capaz de solucionar todos os problemas familiares e impedir a prática alienadora. Mas, também é certo que a elaboração de leis, a sujeição das pessoas a longos processos judiciais e a aplicação de sanções tampouco se mostram totalmente eficazes. O que se busca defender na presente pesquisa é a mediação, em conjunto com um acompanhamento psicológico especializado, como um dos meios de solução e, também, de prevenção da alienação parental, que poderia trazer diversos benefícios ao envolvidos, bem como evitar uma série de desgastes emocionais e psicológicos causados pela exposição frequente das partes ao conflito, como acontece quando recorre-se ao judiciário.

6.2 GUARDA COMPARTILHADA

Com a instituição da possibilidade de separação e divórcio no Brasil, na década de 70, os tribunais, ao buscar solucionar as disputas a respeito da guarda e visitação dos filhos, se inspiraram em padrões culturais e sociais de paternidade e de relacionamento entre pai e filho que predominavam na sociedade da época. Dessa forma, os arranjos de guarda e visitação dos filhos surgiram, delegando sempre, salvo raras exceções, o papel de cuidadora primária para a mãe e o papel de “visitante na vida do filho” para o pai. Essa preferência materna refletia uma visão ultrapassada de que os pais não eram particularmente importantes no desenvolvimento social, intelectual e emocional e no bem-estar das crianças (KELLY, 2005, p. 237).

Por razões não totalmente claras, o padrão tradicional de visitação em finais de semanas alternados, que normalmente é imposto ao pai, se tornou o regime preferido e tradicionalmente adotado para as famílias após o divórcio, sendo até mesmo considerado como adequado ao melhor interesse do menor. Pode ser que esse regime de visitação tenha ganhado tanto destaque por ser facilmente aplicável, já que não requer nem mesmo uma análise judicial ou psicológica. Ele simplesmente divide o tempo livre da criança durante o ano escolar entre os pais, atribuindo às mães todo o trabalho de criar os filhos, disciplinar, ajudar no dever de casa e desempenhar os cuidados necessários e, consequentemente, exclui o pais dessas responsabilidades parentais normais, bem como, das oportunidades de estreitar o vínculo afetivo com o filho (KELLY, 2005, p. 239).

Tal orientação de determinação de guarda e visitação é falha, pois parte do pressuposto de que esse regime padrão é adequado para todos os casos e, também, porque, na verdade, não respeita o princípio do melhor interesse de muitas crianças - se não, da maioria delas. Esse modelo falha em considerar a idade, o gênero, as necessidades específicas de desenvolvimento, o histórico, a qualidade de relacionamento da criança com cada genitor, a qualidade com que os pais exercem a parentalidade, as particularidades da família que requerem atenção especial, entre outras características que são próprias de cada caso. A adesão inflexível e irrefletida de tal modelo de guarda e visitação, na maioria das vezes, faz com que crianças, que antes tinham uma relação calorosa e baseada em confiança e companheirismo com seus pais, os vejam apenas em quatro dias no mês, o que, muitas vezes, é a mesma quantidade de tempo aplicada nos casos de crianças que possuem um pai desinteressado, autocentrado ou emocionalmente abusivo (KELLY, 2005, p. 239-240).

Portanto, o principal desafio do direito de família, no que concerne a questão da guarda dos filhos é determinar quanto tempo as crianças devem viver com cada um dos pais. Uma quantidade cada vez mais crescente de crianças está vivendo com cada um dos pais pelo menos 35% do tempo nas famílias com guarda compartilhada. Entretanto, a maioria das crianças ainda vive exclusivamente com a mãe, passando apenas quatro ou cinco noites por mês, no máximo, na casa do pai ou, às vezes, nem isso (NIELSEN, 2011, p. 586).

A guarda compartilhada, aqui entendida como uma parentalidade residencial compartilhada, em que a criança "mora" e é efetivamente "criada" por cada um dos pais por, no mínimo, 35% do tempo, é, segundo diversas pesquisas revisadas por Linda Nielsen (2011) em seu artigo - que inclui apenas estudos que explicitamente indicaram que as crianças viviam,

pelo menos, um terço do tempo com cada um dos pais -, associada a resultados iguais ou melhores para o desenvolvimento das crianças, em relação à guarda unilateral materna, e, sobretudo, é crucial para o estabelecimento de laços mais fortes e duradouros entre pais e filhos.

Uma das conclusões de Nielsen (2011, p. 590-591), a partir das pesquisas revisadas, foi que as crianças são muito mais beneficiadas quando o pai está ativamente engajado e envolvido em suas vidas por meio do desempenho de diversas atividades diária e quando ele realmente tem autoridade, ao invés de um exercício da parentalidade de forma permissiva ou autoritária. Portanto, a limitação do tempo de convivência entre pais e filhos para somente aos finais de semana ou para breves visitas durante a semana, muito provavelmente, prejudicará a criança, pois as atividades que desenvolvem laços fortes entre pais e filhos e promovem essa autoridade paterna, como por exemplo cozinar juntos, fazer a lição de casa, fazer compras, desempenhar tarefas domésticas, preparar para a escola, escovar os dentes, enfim, tarefas que unem a família de forma espontânea e não estruturada são menos prováveis de ocorrer em encontros esporádicos do que na convivência diária. Não é somente o número de horas passadas com o pai que beneficia mais as crianças, mas sim, ter tempo suficiente juntos para se envolver em uma ampla gama de atividades cotidianas que, apesar de simples, fazem toda a diferença na formação de vínculos de qualidade e no desenvolvimento da criança.

Uma outra constatação é que, quando as crianças vivem somente com a mãe, a maioria dos pais acaba passando muito pouco tempo de qualidade e de autoridade paterna com elas. O arranjo típico de guarda e visitação, muitas vezes, só permite que os pais e as crianças estejam juntos em finais de semana quinzenais ou em dias ocasionais durante a semana. Isso significa que a maioria das crianças só vive com o pai 15% do tempo, no máximo. Essa estatística indica que a guarda unilateral pode não ser o melhor para muitas crianças, já que não é a melhor forma de incentivar e promover um tempo de paternidade de alta qualidade com ambos os pais (NIELSEN, 2011, p. 591).

É certo que, em famílias de guarda residencial unilateral, muitas vezes, as relações do pais divorciados com seus filhos se enfraquecem ou se deterioram completamente, seja de forma voluntária ou involuntária, como efeito da alienação parental, já que o genitor guardião tem mais tempo e controle sobre a criança para manipular e fazê-la acreditar em uma imagem do outro genitor que, na maioria das vezes, não existe, mas a criança não é capaz de formar a sua própria opinião, pois convive muito pouco com esse pai.

As pesquisas revisadas por Nielsen (2011, p. 591-592) também concluíram que a conservação da qualidade e da força do vínculo entre pais e filhos está intimamente relacionada com a quantidade de tempo que passam juntos nos anos imediatamente posteriores ao divórcio. Isso significa que as crianças que passaram mais tempo com cada um dos pais após o divórcio têm relações mais estreitas e significativas com eles do que as crianças que apenas ocasionalmente viam o pai, em visitas esporádicas e determinadas judicialmente.

Com a adoção da guarda residencial compartilhada, as relações parentais são preservadas e a possibilidade de alienação parental é afastada, pois há a presença ativa e influente de ambos os pais na vida dos filhos, que exercerão a paternidade conjuntamente. Porém, muito se questiona a respeito das particularidades e “vantagens” dos pais que adotam a guarda compartilhada após o divórcio. Questões como condição financeira, nível de educação, nível de cooperação, horários de trabalho e, principalmente, nível de conflito são frequentemente levantadas como possíveis empecilhos à adoção da guarda residencial compartilhada.

Entretanto, conforme as pesquisas analisadas por Linda Nielsen (2011, p. 595), existem pelo menos três razões para não considerar que os pais que adotam a guarda residencial compartilhada são “melhores” do que os outros pais nestes aspectos. Primeiramente, em muitas famílias de guarda residencial compartilhada, estes pais divorciados também não estavam muito animados com a ideia de compartilhar a guarda. Mas, por outro lado, ambos os pais estavam mais inclinados a acreditar que é importante para o pai permanecer ativa e plenamente envolvido no cotidiano dos filhos, e não somente a mãe.

Outra razão é que a condição financeira e o nível de educação destes pais não são muito superiores do que a maioria dos outros pais divorciados, com exceção daqueles cujos rendimentos são tão baixos que não suportariam dois domicílios adequados para os filhos. No entanto, os casais que adotam a guarda compartilhada têm horários de trabalho que permitem aos filhos viverem com eles por pelo menos um terço do tempo (NIELSEN, 2011, p. 596).

Por fim, muitos entendem que para que a guarda compartilhada possa ser adotada, é essencial que haja uma convivência pacífica entre os pais divorciados, entretanto, o importante é que os ex-cônjuges estejam dispostos a separar as questões de conjugalidade e parentalidade visando o melhor interesse de seus filhos, mesmo em situações de separações conflituosas. Nesses casos, o julgador possui plena autonomia para encaminhar os pais a um

acompanhamento psicológico obrigatório para que a ruptura do vínculo conjugal se dê de forma saudável, de modo que a guarda compartilhada passe a ser uma solução plausível, objetivando que a disputa entre eles não se transforme em uma disputa pelos filhos e na possível utilização destes como objeto de vingança, vindo a desencadear a alienação parental (NIELSEN, p. 596-597).

Linda Nielsen (2011, p. 597), acrescenta que, apesar de um relacionamento familiar amigável facilitar a parentalidade compartilhada, não se trata de um requisito absolutamente necessário para a sua adoção. É perfeitamente possível que ela funcione mesmo sem uma relação amistosa, cooperativa e livre de conflitos, pois nem uma família intacta tem um relacionamento sempre assim. O que é necessário é um nível de colaboração e de interesse no bem-estar e desenvolvimento saudável dos filhos suficiente para permitir que eles vivam em duas casas. Sendo assim, a autora destaca que o entendimento majoritário entre os especialistas é que o conflito “não físico”, ou seja, aquele que não é fisicamente abusivo, violento ou agressivo, não deve ser usado como um impedimento para limitar a quantidade de tempo que as crianças passam com um dos pais após o divórcio.

Em síntese, as pesquisas revisadas por Linda Nielsen sugerem que viver quase que exclusivamente com a mãe - ou com o pai - pode não ser a melhor forma de resguardar ou nutrir o relacionamento dos filhos com o outro genitor. A parentalidade residencial compartilhada é, na grande maioria das vezes, associada com resultados iguais ou melhores para as crianças, sob as perspectivas social, emocional e psicológica, pois faz com que haja laços mais fortes e duradouros entre pais e filhos, laços estes que poderiam ser capazes de evitar a “instalação” da alienação parental.

Outra pesquisa que realizou uma meta análise de trinta e três estudos constatou que as crianças que vivem em guarda residencial compartilhada tiveram um melhor desempenho emocional, comportamental e geral sobre diversas medidas objetivas, bem como tiveram um desempenho acadêmico melhor, quando comparadas com crianças vivendo em um regime de guarda unilateral com a mãe. Na verdade, as crianças que viviam em guarda residencial compartilhada não apresentaram diferenças de comportamento e adaptação com relação as crianças provenientes de famílias intactas, ou seja, cujos pais eram casados. Aparentemente, os arranjos tradicionais de visitação resultam em uma menor proximidade nos relacionamentos entre pais e filhos ao longo do tempo quando comparados com os planos de visitação que

possuem maior amplitude ou que estabeleceram a guarda residencial compartilhada (KELLY, p. 249).

Diante de todo o exposto, conclui-se que a guarda compartilhada é um importante recurso para a proteção das crianças e adolescentes contra os possíveis danos causados pela guarda unilateral como, por exemplo, a alienação parental, que talvez seja o mais grave deles. A guarda unilateral deve sempre ser aplicada como exceção, em caso de extrema impossibilidade de aplicação da guarda compartilhada como, por exemplo, casos em que há violência doméstica, tendo em vista que na guarda unilateral os filhos são privados da presença substancial e ativa de ambos os pais, o que pode ser prejudicial para sua formação psicológica e para a criação e estreitamento dos vínculos afetivos e familiares, abrindo espaço para as práticas de alienação parental.

No entanto, cabe ressaltar, mais uma vez, que na presente pesquisa, refere-se à guarda compartilhada como uma guarda residencial compartilhada, o que também é conhecida por “guarda alternada”. Sendo assim, em razão da recente introdução da guarda compartilhada em nosso ordenamento jurídico, muitos condenam sua aplicação por acreditarem que esse tipo de guarda faz com que a criança não enraíze hábitos, não se sinta pertencente à nenhum lugar e perca sua identidade, pois não terá apenas um quarto, apenas uma cama e apenas uma casa. Todavia, faz parte da ideia da guarda residencial compartilhada que a criança seja capaz de entender que possui dois pais ativamente presentes em sua vida e que tem o direito de conviver com ambos de forma equilibrada. A presente pesquisa não encontrou qualquer evidência empírica ou científica que comprove que a guarda residencial compartilhada seria de alguma forma prejudicial à criança.

O que se visa com a guarda residencial compartilhada é fazer com que a criança tenha o maior contato possível com ambos os pais, para que seus valores sociais e afetivos não sejam exclusivos de nenhum dos genitores e para que sua personalidade se estruture plenamente, sob influência do pai e da mãe. A guarda residencial compartilhada visa evitar que a criança se submeta a manipulações psicológicas e busca garantir que o pai ou a mãe não tenha apenas algumas horas ou dias regrados para conviver com seu filho.

Entende-se que excluir a alternância de domicílios do conceito de guarda compartilhada não faz sentido pois, como seria possível que o genitor não guardião exercesse uma “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não

vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”, conforme preleciona o artigo 1º, §1º, da Lei 11.698/2008, que institui e disciplina a guarda compartilhada, convivendo apenas em finais de semana e feriados alternados, sem que haja uma convivência minimamente razoável para tanto? Segundo Leila Maria Torraca de Brito (2004, p. 362), na guarda compartilhada “a criança deve se sentir em casa tanto na residência de seu pai quanto na de sua mãe”, tendo em vista que o vínculo principal a ser mantido é com o pai e com a mãe e não com o domicílio ou imóvel”.

6.3 PLANOS DE PARENTALIDADE

Uma das questões mais complexas e decisivas do Direito de Família, é a determinação das condições de guarda, visitas, tomada de decisões, distribuição de responsabilidades, suporte financeiro, enfim, a determinação de todas as condições de vida dos filhos após o divórcio. Mas, infelizmente, no âmbito do direito brasileiro muito pouco se dedica à definição de tais condições. E um dos indícios para isso, é ser quase inexistente no judiciário a noção de *planos parentais* ou *planos de parentalidade*, questão que já é bastante avançada em outros países, como Estados Unidos, Austrália, Inglaterra e Canadá, em que já não se discute mais se a aplicação desses planos é benéfica ou não, mas sim qual modelo de plano de parentalidade é o melhor para cada caso.

Em linhas simples, o plano parental ou plano de parentalidade é uma espécie de contrato escrito, que descreve a forma com os filhos serão criados, levando em consideração a idade, sexo, personalidade e diferentes necessidades das crianças e dos pais. Esse plano estabelece, de forma detalhada, como serão tomadas as decisões práticas a respeito do cuidado das crianças e, também, estabelece regras a respeito de diversas questões envolvendo a vida dos filhos, como: comunicação entre os pais e tomada de decisão, acordos de convivência (quanto tempo a criança vai passar com cada membro da família), guarda, condições de moradia, férias e feriados, viagens, educação, atividades extracurriculares, religião, atividades físicas, assistência médica, suporte financeiro, necessidades especiais da criança, bem-estar emocional, entre outras. O plano faz com que todos os envolvidos saibam exatamente o que se espera deles, sendo uma valiosa referência no futuro, tendo em vista que com o passar do tempo as circunstâncias familiares podem mudar.

Muitas vezes a falta de uma regulamentação mais específica a respeito da guarda e das visitas, causa um conflito que pode fazer com que um dos pais se sinta vítima de atos alienatórios praticados pelo outro. Por exemplo, em situações em que o juiz não especifica que

a visita inclui pernoite, ou se o juiz determina que o filho ficará na companhia do pai em finais de semana alternados e o aniversário da mãe cai justamente em um desses finais de semana, ou se não há determinação a respeito das férias escolares e dos feriados. Uma mera regulamentação genérica a respeito da guarda, das visitas e das demais condições que envolvam a família, é terreno fértil para desentendimentos e pode fazer com que o pai ou a mãe sintam que foram prejudicados com a determinação judicial e que outro está obstaculizando sua convivência com o filho.

Portanto, o plano busca abranger todos os aspectos relacionados ao exercício da parentalidade, visando evitar conflitos futuros resultantes de uma ausência de diretrizes bem definidas para lidar com as responsabilidades relacionadas aos filhos, o que, muitas vezes, abre margem para arbitrariedades e manipulações alienadoras por parte daquele genitor que passa mais tempo com o filho. Quando os pais não estão em conformidade com relação ao plano, o tribunal ficaria obrigado a tomar essas decisões e a elaborar um plano de parentalidade impositivo (NIELSEN, 2011, p. 587).

Conforme explicitado no tópico anterior sobre a guarda compartilhada, Joan B. Kelly (2005, p. 237) afirma que as pesquisas empíricas sobre divórcio e desenvolvimento infantil realizadas nos últimos vinte e cinco anos fornecem ampla evidência de que a tradicional guarda unilateral concedida a um dos pais, com o direito de visitação em finais de semana alternados concedido ao outro, não supre as necessidades psicossociais e emocionais de muitos filhos de pais divorciados. Esses resultados empíricos moldaram o surgimento de planos de parentalidade apropriados e benéficos, que levam em consideração as necessidades psicológicas e o desenvolvimento da criança, fornecendo uma alternativa de solução de litígios envolvendo a guarda e a visitação dos filhos que efetivamente considera a forma como os tribunais, ou próprios pais e outros profissionais, como psicólogos e assistentes sociais querem decidir sobre as futuras relações dos filhos com cada um dos pais.

A maioria dos filhos de pais divorciados deseja conviver regularmente e ter um bom relacionamento com ambos os pais. Segundo Richard Warshak (2013), as crianças se sentem insatisfeitas com o tipo de relacionamento que possuem com aquele pai que é visto somente nos finais de semana e os planos de parentalidade se mostram a forma adequada de se equilibrar mais uniformemente o tempo dedicado a cada um dos pais.

Entretanto, antes de qualquer coisa, Joan B. Kelly (2005, p. 253) alerta que o plano deve considerar as responsabilidades que cada pai tinha antes da separação; seu envolvimento nas atividades diárias com o filho; o relacionamento que esse pai tem com as crianças; a necessidade delas de ficar individualmente com cada pai; como cada um dos pais colocará as necessidades das crianças na frente das próprias; enfim, é necessário fazer uma análise detalhada sobre a dinâmica familiar e as peculiaridades de cada indivíduo que participa dela. Além disso, para criar um plano apropriado, é preciso levar em consideração a idade da criança e a possibilidade de realizar modificações no plano a medida em que os filhos forem crescendo.

Embora existam evidências de diferenças no exercício da parentalidade dos pais e mães, ambos os pais são mais semelhantes na interação com seus filhos do que diferentes, e ambos os pais fazem contribuições significativas para o desenvolvimento social, cognitivo e para o bem-estar emocional de seus filhos através da criação. Ampla evidência comprova que as crianças que possuem um relacionamento próximo com o pai e com a mãe demonstram melhor desempenho em múltiplas dimensões da vida (profissional, pessoal, social). Décadas de pesquisa sobre divórcio investigam as reações e a adaptação das crianças à separação dos pais, fornecendo uma fonte cada vez mais confiável e rica de informações para moldar e desenvolver psicologicamente os planos de parentalidade adequados para cada família (KELLY, 2005, p. 244-245).

A maioria dos modelos de planos parentalidade foi criada para ser amplamente informativa e acessível para os pais, possibilitando até mesmo que eles trabalhem juntos para tomar as decisões relacionadas com a criança, ao invés de litigar judicialmente sobre essas questões. Ademais, os planos de parentalidade incentivam o uso de outras modalidades de resolução de litígios, que não envolvam um processo judicial, como a mediação, quando os pais não conseguem chegar a um acordo. Prevê-se que o uso de modelos de planos de parentalidade será capaz de reduzir o conflito parental após a separação, bem como promover regimes de guarda e visitação adequados e que respondam às necessidades das crianças e dos seus pais (KELLY, 2005, p. 253-254).

Sendo assim, Joan B. Kelly (2005, p. 253) conclui que é evidente que os planos de parentalidade são capazes de melhorar sobremaneira as decisões concernentes a vida das crianças, concentrando-se em fatores que promovem a tolerância e diminuem o risco de conflitos futuros e de alienação parental. Em vez de um padrão tradicional e pré-determinado de guarda e visitação, os planos de parentalidade funcionam como um menu com diferentes

opções de compartilhamento de tempo para crianças de diferentes idades, gêneros e comportamentos, incentivando pais, tribunais, advogados e outros profissionais a considerar as particularidades de cada criança; as necessidades de desenvolvimento e bem estar; a qualidade da relação entre pais e filhos; o interesse dos pais em participar na criação dos filhos; e, até mesmo, a opinião e a vontade das crianças. Pesquisas envolvendo o procedimento da mediação também sugeriram que o fornecimento de uma série de possíveis planos parentais para os pais, com diferentes disposições a respeito do compartilhamento do tempo com os filhos para compreender a enorme variedade de relações e de capacidades parentais, ajuda no acordo acerca da definição da guarda e de outras disputas, em contraste com a imposição de uma única opção.

7. CONCLUSÃO

A (síndrome da) alienação parental é um tema controverso e extremamente delicado. Diante da pesquisa empírica realizada nota-se que é possível chegarmos a algumas conclusões a respeito da alienação parental e de seu tratamento pelos Tribunais de Justiça de São Paulo e de Minas Gerais. As conclusões abaixo devem sempre ser consideradas dentro do desenho e das limitações metodológicas da pesquisa empírica realizada. Fazendo um breve resumo a respeito das principais conclusões obtidas por meio da pesquisa empírica, tem-se que

- A maioria das decisões concernentes à alienação parental entre os anos de 2009 e 2014 foram provenientes do estado de Minas Gerais, apenas com exceção do ano de 2009, em que São Paulo proferiu a maioria delas
- Assim como já era esperado, as ações envolvendo guarda e/ou visitas são aquelas em que mais se encontram discussões acerca de condutas alienatórias.
- Na maioria das decisões analisadas - cerca de 63% - há a realização de perícia multidisciplinar e em 36% do total de decisões analisadas não houve a realização de perícia, pelo menos até o momento processual em que se encontravam. Isso mostra que, apesar de a perícia ser crucial nos casos envolvendo alienação parental, nem sempre ela é tratada como prioridade.
- Na maior parte das vezes, o guardião da criança é quem, supostamente, pratica os atos alienatórios.
- Em números absolutos, pessoas do sexo feminino alienaram mais. Proporcionalmente, entretanto, a alienação parental foi mais identificada nos homens – 64% das acusações foram procedentes contra homens, ao passo que apenas 42% foram identificadas contra mulheres. Homens também fizeram mais acusações infundadas (58%) do que as mulheres (36%).
- O ato alienatório mais alegado pelas partes nos processos envolvendo alienação parental é o de dificultação do exercício do direito regulamentado de convivência familiar, que corresponde à 40% do total de atos alienatórios alegados.
- Do total de oitenta e três casos analisados na presente pesquisa, houve a identificação da prática de alienação parental em trinta e oito decisões judiciais, o que resulta num

percentual de 46%. Por outro lado, em 54% das decisões analisadas (quarenta e cinco casos), a existência de práticas alienatórias não foi identificada pelos magistrados.

- Na grande maioria dos casos (91%), a alienação parental não foi identificada devido à insuficiência de provas que comprovassem cabalmente o alegado pelas partes.
- Em 63 casos analisados (82%), as partes não fizeram acusações de abuso sexual infantil. Em contrapartida, em 15 casos (18%) houve alegações de abuso sexual infantil, mas constatou-se que nenhuma delas foi cabalmente comprovada, apenas em 4 casos foi comprovada a existência de *indícios* de abuso sexual até o momento processual em que a demanda se encontrava.

Tamara Brockhausen (2011, p. 253) observa que a ocorrência da alienação parental está intimamente relacionada à legislação de um país, aos papéis sociais de seus indivíduos, à forma como o Judiciário se dedica às questões envolvendo convivência familiar e guarda dos filhos, por exemplo.

Nota-se que, na maioria das vezes, os profissionais do direito têm lidado com a questão de forma cautelosa, evitando tomar medidas que possam surtir efeitos contrários ao esperado. Tanto é verdade que na maioria das vezes os magistrados tomam decisões provisórias até que sejam produzidas mais provas que fundamentem totalmente o alegado pelas partes, evitando a imposição de medidas drásticas como a inversão da guarda e a suspensão do poder familiar.

Entretanto, isso não significa, necessariamente, que o Judiciário brasileiro esteja despreparado para lidar com questões complexas envolvendo conflitos familiares, como é o caso da alienação parental. Mas sim, que se tratam de situações tão delicadas, que exigem uma atenção que vai além da que o sistema de justiça pode oferecer.

Talvez esteja distante de nossa atual realidade esperar que magistrados, advogados, peritos e demais operadores do direito conheçam a fundo as particularidades, necessidades e interesses de cada família em litígio, para regulamentar, de forma minuciosa, cada detalhe da dissolução conjugal, no que concerne a divisão de bens, guarda, visitação, educação, alimentação e outros detalhes da vida dos filhos, apenas a partir daquilo que é trazido aos autos, ou mesmo, daquilo que os peritos observam em suas avaliações. Isso porque a estrutura do sistema judiciário brasileiro não permite que sejam dispendidos tanto tempo e esforços quanto são necessários para a solução de um conflito envolvendo alienação parental. Além disso, a

natureza adversarial do processo judicial em que sempre há um ganhador e um perdedor não só não soluciona o problema, mas também fomenta a instalação ou o agravamento da alienação parental.

Para lidar com um conflito que envolve práticas de alienação parental, medidas pontuais como imposição de multa, ampliação do regime de visitas, suspensão do poder familiar ou modificação da guarda podem não ser suficientes para solucionar a raiz do problema, que, provavelmente, é muito mais profunda do que aparenta ser nos tribunais. Por isso, medidas mais personalizadas, direcionadas e individualizadas para cada caso se mostram mais adequadas para prevenir, tratar e oferecer uma estrutura de apoio para famílias envolvidas em um conflito dessa natureza.

Dessa forma, acredita-se que uma, dentre as possíveis soluções para o problema da alienação parental, bem como para outros problemas que podem derivar de situações de litígio familiar, seria a utilização da mediação em conjunto com um acompanhamento psicológico especializado, como meio de solução de controvérsias, para, dentre outras coisas, auxiliar na elaboração de planos de parentalidade que priorizassem a guarda residencial compartilhada para o cuidado dos filhos em casos de divórcio.

Por fim, deve haver, por parte dos operadores do direito, empenho no incentivo às partes para a concordância, conduzindo e auxiliando na determinação das questões práticas a respeito da criação dos filhos de forma detalhada, levando em consideração as particularidades e necessidades de cada família, colocando o interesse das crianças como prioridade. Os conflitos e desentendimentos que surgem em um contexto de divórcio e que podem levar à prática da alienação parental, poderiam ser solucionados, por exemplo, pela mediação e os problemas em relação à criação e convivência com os filhos que possam surgir após do divórcio já poderiam estar devidamente acordados e registrados no plano de parentalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADAMS, Michele A. Framing Contests in Child Custody Disputes: Parental Alienation Syndrome, Child Abuse, Gender, and Fathers' Rights. *Family Law Quarterly*, v. 40, n. 2, 2006, p. 337.
- AGUILAR, José Manoel. *Síndrome da alienação parental*. Disponível em: <www.apase.org.br>. Acesso em: 21 dez. 2014.
- A MORTE INVENTADA. Roteiro e Direção: ALAIN MINAS. Produção: Daniela Vitorino. Brasil. Caraminhola Produções, 2009. 01 DVD (78 min), NTSC, color.
- BERNET, William. Sexual abuse allegations in the context of child custody disputes. In: GARDNER, Richard A.; LORANDOS, Demosthenes; SAUBER, S. Richard (org.) *The International Handbook of Parental Alienation Syndrome*. Springfield, IL: Charles C. Thomas Publisher Ltd., 2006
- BRITO, Leila Maria Torraca de. Guarda conjunta: conceitos, preconceitos e prática no consenso e no litígio. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética e o novo código civil brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 362.
- BROCKHAUSEN, Tamara. *Sap e psicanálise no campo jurídico*: de um amor exaltado ao dom do amor. São Paulo, 2011. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo.
- BRUNO, Denise Duarte. Abrindo os olhos para verdadeiros relatos e falsas memórias. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e Alienação Parental: de acordo com a Lei 12.318/2010*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.
- DARNALL, Douglas. *Divorce casualties: protecting your children from parental alienation*. Lanham, MD, USA: Taylor Trade Publishing, 1998.
- DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: Um crime sem punição. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e Alienação Parental - De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e Alienação Parental - De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DIAS, Maria Berenice. *Falsas Memórias*. 2010a. Disponível em: <[http://www.mariabereneice.com.br/manager/arq/\(cod2_503\)2_falsas_memorias.pdf](http://www.mariabereneice.com.br/manager/arq/(cod2_503)2_falsas_memorias.pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2014.
- DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?*. 2010b. Disponível em: <http://www.mariabereneice.com.br/uploads/1_s%EDndrome_da_alien%C3%A1_E7%3Dparental,_o_que_%E9_isso.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2014.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação parental: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010*. São Paulo: Saraiva, 2014.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 8, n. 40, fev/mar, 2007, p. 5-16.

FRITZEN, Rafaela; RAVASIO, Marcele Homrich. Alienação Parental e Mediação Familiar no Brasil. *Derecho y Cambio Social*, jul. 2015, p. 1- 25, ISSN: 2224-4131. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista041/ALIENA%C3%87AO_PARENTAL_E_MEDIA%C3%87AO_FAMILIAR_NO_BRASIL.pdf>. Acesso em: 20/07/2016.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GARDNER, Richard. Differentiating between parental alienation syndrome and bona fide abuse-neglect. *The American Journal of Family Therapy*, v. 27, n. 2, 1999, p. 97-107.

GARDNER, Richard A. *The parental Alienation Syndrome*. 2^a ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics Inc., 1998.

GARDNER, Richard A. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?. *The American Journal of Family Therapy*, v. 30, n. 2, 2002, p. 93-115.

GARDNER, Richard. Introduction. In: GARDNER, Richard A.; LORANDOS, Demosthenes; SAUBER, S. Richard (org.) *The International Handbook of Parental Alienation Syndrome*. Springfield: Charles C. Thomas Publisher Ltd., 2006.

GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito a convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas a eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário*. São Paulo, 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

HYMAN, Ira E.; JUNIOR, Troy H. Husband; BILLINGS, F. James. False memories of childhood experiences. *Applied Cognitive Psychology*, v. 9, 1995, p. 181-197.

KELLY, Joan B. Developing Beneficial Parenting Plan Models for Children Following Separation and Divorce. *Journal of the American Academy of Matrimonial Lawyers*, v. 19, 2005, p. 237-254.

LARSSON, Liv. *A Helping Hand: Mediation with Nonviolent Communication*. 2^a ed. Suécia: Friare Liv, 2013.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil - Famílias*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

LOFTUS, ELIZABETH F. Memories of things unseen. *American Psychological Society*, v. 13, n. 4, 2004, p. 145-146.

LOFTUS, ELIZABETH F. Our changeable memories: legal and practical implications. *Natures Reviews - Neuroscienicie*, v. 4, 2003, p. 231-233.

LOFTUS, Elizabeth F.; PICKRELL, Jacqueline E. The Formation of False Memories. *Psychiatric Annals*, v.25, n.12, 1995, p. 720-725.

LUND, Mary. A therapist's view of parental alienation syndrome. *Family and Conciliation Courts Review*, v. 33, n. 3, 1995, p.308-316.

LUND, Mary. Mediation: Parental Alienation Syndrome. *Family Law News*, v. 15, n. 1, 1992, p.17.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MEIER, Joan S. A historical perspective on Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation. *Journal of Child Custody*, v. 7, 2010, p. 219-252.

MINAS GERAIS. Tribunal De Justiça. Apelação Cível N° 1.0188.12.008409-3/001. Ementa: Procedimento de averiguação de paternidade. Registro civil de nascimento de criança. Recusa da genitora em informar ao registrador o nome do possível pai. Risco de alienação parental. Necessidade da oitiva da mãe pelo magistrado. Melhor interesse da criança. Recurso provido. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: G.F.A representando filhos(s) J.L.A. Relator: Des. Alyrio Ramos. *Minas Gerais*, Nova Lima, julgado em: 3 de julho 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.0702.13.060455-7/001. Ementa: Agravo de instrumento - Guarda provisória fixada em cautelar - Indícios de alienação parental - Dificuldade de acordo entre os genitores - Percepção do magistrado em audiência - Melhor interesse da criança - Agravo desprovido. Relatora: Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade. *Minas Gerais*. Uberlândia, julgado em: 22 de julho 2014.

NIELSEN, Linda. Shared Parenting After Divorce: A Review of Shared Residential Parenting Research. *Journal of Divorce & Remarriage*, v.52, n.8, 2011, p. 586-609.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado. *A Alienação Parental como forma de abuso à criança e ao adolescente*. São Paulo, 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental - De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RAND, Deirdre Conway. The Spectrum of Parental Alienation Syndrome, Part I. *American Journal of Forensic Psychology*, v. 15, n. 3, 1997, p. 23-52.

RAND, Deirdre Conway. The Spectrum of Parental Alienation Syndrome, Part II. *American Journal of Forensic Psychology*, v. 15, n. 4, 1997, p. 1-33.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 676.099-4/0-00. Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Prova suficiente ao deslinde do mérito -

Defesa processual rejeitada. Modificação de regime de visitas - Menor adolescente, residindo com a mãe - Pai que não consegue controlar sua agressividade, causando certa rejeição no filho - Modificação no regime a fim de condicionar o exercício das visitas à vontade do menor - Admissibilidade - Síndrome de alienação parental inexistente no caso - Vontade do menor que deve ser respeitada - Sentença de procedência parcial que deve ser mantida - Apelo a que se nega provimento. Apelante: I.C.N. Apelada: M.A.S. Relator: Des. Percival Nogueira. *São Paulo*. São Paulo, julgado em: 5 de novembro de 2009

SCHACTER, Daniel L. *Los siete pecados de la memoria*: como olvida y recuerda la mente. Barcelona: Ariel, 2011.

SCHACTER, Daniel L.; CHIAO, Joan Y.; MITCHELL, Jason P. The seven sins of memory: implications for self. *Annals of the New York Academy of Sciences*, 2003, p. 226-239.

SANDRI, Jussara Schimitt. *Alienação parental*: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá, 2013

SILVA, Denise Maria Perissini da. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental*: o que é isso?. 2 ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2011.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2011.

SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome de alienação parental*: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental - De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da alienação parental: a perspectiva do Serviço Social. In: APASE (Org.). *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião*: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012.

VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho; et. al. “*A pesquisa em Direito e as Bases Eletrônicas de Julgados dos Tribunais: matrizes de análise e aplicação no supremo tribunal federal e no superior tribunal de justiça*” Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 1, n. 1, p. 105-139.

VESTAL, Anita. Mediation and Parental Alienation Syndrome: Considerations for an Intervention Model. *Family and Conciliation Courts Review*, v. 37, n.4, 1999, p. 487-503.

WARSHAK, Richard A. Current Controversies Regarding Parental Alienation Syndrome. *American Journal of Forensic Psychology*, v. 19, n. 3, 2001, p. 29-59.

WARSHAK, Richard A. *What is Parental Alienation?*. 2013. Disponível em: <www.warshak.com/publications/what-is-parental-alienation.html>. Acesso em: 22 de Julho de 2015.

ANEXOS

Ressalta-se que, devido às suas dimensões, o quadro a seguir foi dividido em duas partes.

Número do processo	Recurso:	Relator(a)	Comarca	Órgão julgador	Triagem	Ano do julgamento	Estado	Tipo da ação	Pedido do recuso	Gênero do suposto alienador	Gênero do genitor guardião	Foi alegada alienação parental pelas partes?	Identificou-se alienação parental na decisão?	Razões pela não existência de alienação
2070734-54.2014.8.26.0000	Agrav de Instrumento	Carlos Alberto Garbi	Guarulhos	10a Câmara Direito Privado	ok	2014	SP	Ação de divórcio, cumulada com guarda e regulamentação de visitas	Requer a genitora a suspensão das visitas paternas sob o fundamento de que há fortes indícios de abuso sexual perpetrado pelo genitor, devendo as visitas serem suspensas a fim de resguardar a integridade física e psicológica da criança	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Sim	-
2042488-82.2013.8.26.0000	Agrav de Instrumento	Helio Faria	São Paulo	8a Câmara Direito Privado	ok	2014	SP	Ação de guarda e regulamentação de visitas	Requer o genitor a realização de novo estudo psicológico e regulamentação de visitas a serem realizadas no Brasil em finais de semana alternados, com imposição dos custos à genitora	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1000321-72.2011.8.26.0506	Apelação	Salles Rossi	Ribeirão Preto	8a Câmara Direito Privado	ok	2014	SP	Ação de modificação de guarda	Requer o genitor a reforma da sentença que atribuiu a guarda à genitora, sob o fundamento de que esta prática atos alienatórios	Ambos (pai e mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Sim	-
0123855-65.2013.8.26.0000	Agrav de Instrumento	Egidio Giacola	Limeira	3a Câmara Direito Privado	ok	2014	SP	Ação de divórcio litigioso	Requer o genitor o deferimento imediato de visitas semanais à sua filha, pois teme a ocorrência de alienação parental	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Sim	-
0045080-36.2013.8.26.0000	Agrav de Instrumento	Percival Nogueira	Barueri	6a Câmara Direito Privado	ok	2013	SP	Ação de modificação de guarda	Requer a genitora a imediata reversão da guarda do filho em seu favor	Masculino (pai)	Masculino (pai)	Sim	Não	Insuficiência de provas
0195925-81.2007.8.26.0100/50002 0111201-	Embargos de Declaração	Francisco Loureiro	São Paulo	6a Câmara Direito Privado	Não	-	-	-	-	-	-	-	-	-
72.2006.8.26.0006/50000	Embargos Infringentes	Caetano Lagrasta	São Paulo	8a Câmara Direito Privado	Não	-	-	-	-	-	-	-	-	-
0041070-17.2011.8.26.0000	Agrav de Instrumento	Antonio Vilensson	Araraquara	9a Câmara Direito Privado	ok	2011	SP	Ação de regulamentação de visitas	Genitora manifesta inconformismo por indicamento por crime de desobediência e alienação parental	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
0075630-82.2011.8.26.0000	Agrav de Instrumento	Neves Amorim	São José do Rio Preto	2a Câmara Direito Privado	ok	2011	SP	Ação declaratória de alienação parental	Requer o genitor a aplicação das medidas provisórias do art. 6º da Lei 12.318, garantindo seu direito de visitação à filha	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
0148158-90.2006.8.26.0000	Apelação	Luis Francisco Aguilar Cortez	Santos	2a Câmara Direito Privado	ok	2011	SP	Ação de indenização por dano moral	Requer o genitor o provimento da apelação para caracterizar o dano moral indenizável pelas condutas praticadas pela genitora, quais sejam, utilização de dados pessoais, difamação e alienação parental	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
0516448-45.2010.8.26.0000	Agrav de Instrumento	Caetano Lagrasta	Prassununga	8a Câmara Direito Privado	ok	2011	SP	Ação de regulamentação de visitas	Peiteiam os guardiães da menor o condicionamento das visitas ao acompanhamento psicológico da avô materna pela mesma profissional que assiste a menor e os agressantes.	Ambos (guardiães da menor)	Ambos (feminino e masculino)	Não	Sim	-
990.10.217441-7	Apelação	Natan Zelinschi de Arruda	Bragança Paulista	4a Câmara Direito Privado	ok	2010	SP	Ação de regulamentação de visitas	Requer a genitora a reforma da sentença para inviabilizar pernoites do pai nas visitas à criança, sob o fundamento de que não há laços afetivos e de convivência entre eles.	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Não	Sim	-
994.09.283602-9	Apelação	Luiz Antonio Costa	Lorena	7a Câmara Direito Privado	ok	2010	SP	Ação de destituição de pátrio poder	Requer a genitora a reforma da sentença para condenar o genitor à suspensão ou perda do poder familiar com relação ao filho	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Não	Sim	-
643.888-4/5-00	Agrav de Instrumento	Roberto Solimene	São Carlos	6a Câmara Direito Privado	não (assunto diferente)	2009	SP	-	-	-	-	-	-	-
676.099-4/0-00	Apelação	Percival Nogueira	São Paulo	6a Câmara Direito Privado	ok	2009	SP	Ação de modificação de regime de visitas	Requer o genitor a anulação da sentença, para que outra seja proferida depois da produção da prova técnica que entende indispensável no caso. No mérito, pede a reforma da sentença, para que não seja restrinuida a visitação do genitor ao filho	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Não	Não	Distanciamento do(s) filho(s) devido ao mau exercício da parentalidade
668.879-47-00	Agrav de Instrumento	Caetano Lagrasta	São Paulo	8a Câmara Direito Privado	ok	2009	SP	Ação cautelar de separação de corpos, cumulada com pedido de regulamentação de visitas	O genitor pleiteia que direito de visitação inclua pernoite	Ambos (pai e mãe)	Feminino (mãe)	Não	Não	Insuficiência de provas
649.634-4/0-00	Apelação	Caetano Lagrasta	Araraquara	8a Câmara Direito Privado	ok	2009	SP	Ação de guarda com regulamentação de visitas	O genitor pleiteia que as visitas maternas ocorram quinzenalmente, e não semanalmente	Não foi mencionado	Masculino (pai)	Não	Não	Insuficiência de provas
629.013-4/0-00	Agrav de Instrumento	Caetano Lagrasta	Taubaté	8a Câmara Direito Privado	ok	2009	SP	Ação de modificação de guarda	O genitor pleiteia que a guarda dos filhos seja mantida em seu favor até o julgamento final da ação	Não foi mencionado	Masculino (pai)	Não	Não	Insuficiência de provas
630.114-4/4-00	Agrav de Instrumento	Caetano Lagrasta	Taubaté	8a Câmara Direito Privado	ok	2009	SP	Ação de separação judicial	O genitor pleiteia o reestabelecimento do direito de visitas	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Não	Não	Insuficiência de provas
644.543-4/9-00	Apelação	Caetano Lagrasta	São Paulo	8a Câmara Direito Privado	ok	2009	SP	Ação de separação judicial litigiosa	Requer a genitora a majoração da pensão alimentícia	Não foi mencionado	Ambos (pai e mãe)	Não	Sim	-
648.638-4/1-00	Apelação	Caetano Lagrasta	Rio Claro	8a Câmara Direito Privado	ok	2009	SP	Ação de regulamentação de guarda	Requer a genitora a reforma da sentença para fixar a guarda em seu favor.	Feminino (mãe)	Masculino (pai)	Não	Sim	-
601.840-4/0-00	Agrav de Instrumento	Caetano Lagrasta	Sertãozinho	8a Câmara Direito Privado	ok	2009	SP	Ação de guarda com regulamentação de visitas	Requer a genitora revogação da liminar que concedeu a guarda provisória dos menores ao genitor	Masculino (pai)	Feminino (mãe)	Não	Não	Insuficiência de provas
637.753-4/0-00	Apelação	Caetano Lagrasta	São José do Rio Preto	8a Câmara Direito Privado	ok	2009	SP	Ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, guarda de menor e alimentos	Requer a genitora a anulação da sentença e a concessão da guarda da filha em seu favor	Masculino (pai)	Masculino (pai)	Não	Sim	-
638.698-4/6-00	Apelação	Caetano Lagrasta	São Paulo	8a Câmara Direito Privado	ok	2009	SP	Ação de modificação de guarda	Requer a genitora a reforma da sentença para fixar a guarda em seu favor.	Não foi mencionado	Feminino (mãe)	Não	Não	Distanciamento do(s) filho(s) devido ao mau exercício da parentalidade
593.144-4/2-00	Apelação	Caetano Lagrasta	Ilha Solteira	8a Câmara Direito Privado	ok	2009	SP	Ação de regulamentação de visitas	Requerem os avós paternos o impedimento do direito de visitas da madrasta ao menor.	Ambos (avós paternos)	Ambos (avós paternos)	Não	Sim	-
641.103-4/0-00	Apelação	Caetano Lagrasta	Embu	8a Câmara Direito Privado	ok	2009	SP	Ação de regulamentação de visitas	Requer a genitora a fixação de visita paterna quinzenalmente, desde que as crianças manifestem real interesse em acompanhar o pai, que deverá ser o único autorizado a retirá-las da maternidade.	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Não	Não	Insuficiência de provas
552.650-4/1-00	Apelação	Caetano Lagrasta	São Paulo	8a Câmara Direito Privado	ok	2009	SP	Ação de regulamentação de guarda	Requer a genitora proibição da pernoite por desaconselhável à menor em razão da sua idade e do comportamento do pai	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Não	Não	Insuficiência de provas
552.528-4/5-00	Apelação	Caetano Lagrasta	Guarulhos	8a Câmara Direito Privado	ok	2009	SP	Ação de regulamentação de guarda	Requer a genitora a reforma da sentença que determinou a guarda paterna da menor	Não foi mencionado	Masculino (pai)	Não	Não	Insuficiência de provas
1.0024.06.150046-8/003	Embargos de Declaração	Alberto Deodato Neto	Belo Horizonte	1a Câmara Criminal	não	2015	MG	-	-	-	-	-	-	-
1.0024.13.396798-4/002	Agrav de Instrumento	Duarte de Paula	Belo Horizonte	4a Câmara Cível	ok	2014	MG	Ação de regulamentação de guarda c/c declaração de alienação parental	Requer a genitora suspensão do direito de visitas do genitor, sob a alegação de abusos sexuais	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0473.14.000772-4/001	Agrav de Instrumento	Armando Freire	Paraisópolis	1a Câmara Cível	ok	2014	MG	Ação de Alienação Parental	Requerem o genitor e os avós paternos a proibição da mudança de endereço, além da guarda provisória compartilhada.	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0525.13.011438-8/001	Agrav de Instrumento	Áurea Brasil	Pousos Alegre	5a Câmara Cível	ok	2014	MG	Ação de modificação do regime de visitas	Requer o genitor o direito de visitas na primeira metade das férias escolares de meio e final de ano sem restrições e/ou condições	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0024.13.351108-9/001	Agrav de Instrumento	Dárcio Lopardi Mendes	Belo Horizonte	4a Câmara Cível	ok	2014	MG	Exceção de incompetência	Requer a genitora o provimento do agravo, para determinar o processamento e julgamento da ação de guarda na comarca de Coronel Fabriciano	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Não	Sim	-
1.0024.13.248331-4/001	Agrav de Instrumento	Dárcio Lopardi Mendes	Belo Horizonte	4a Câmara Cível	ok	2014	MG	Ação de modificação do regime de visitas	Requer a genitora a modificação da competência do juízo preventivo	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Sim	-
1.0567.13.007007-9/001	Agrav de Instrumento	Alberto Vilas Boas	Sabará	1a Câmara Cível	não (assunto diferente)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.0702.09.573252-6/002	Agrav de Instrumento	Judimar Biber	Uberlândia	3a Câmara Cível	ok	2014	MG	Ação de guarda com regulamentação de visitas	Requer a genitora a modificação da decisão que reestabeleceu o direito de visitas ao genitor	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Não	Sim	-

1.0702.13.060455-7/001	Agravos de Instrumento	Vanessa Verdinom Hudson Andrade	Uberlândia	1a Câmara Cível	ok	2014	MG	Medida cautelar de fixação de guarda e visitas com pedido liminar de busca e apreensão de menor	Requer o genitor a reforma da decisão agravada, que deferiu a guarda provisória para a genitora, fixando horário de visitas e pensão alimentícia	Masculino (pai)	Feminino (mãe)	Não	Não	Insuficiência de provas
1.0024.13.203019-8/001	Agravos de Instrumento	Bitencourt Marcondes	Belo Horizonte	8a Câmara Cível	ok	2014	MG	Ação de modificação de visitas	Requer o genitor alteração do regime de visitas ao filho menor, sob o fundamento de que a genitora cria embaraço ao seu direito de visitas e pratica alienação parental	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0702.02.013152-1/001	Apelação	Duarte de Paula	Uberlândia	4a Câmara Cível	ok	2014	MG	Ação de guarda	Requer o genitor a exclusão do regime de visitas da mãe, tendo em vista que a menor manifestou não ter interesse em encontrar a mãe	Masculino (pai)	Masculino (pai)	Não	Sim	-
1.0188.12.008409-3/001	Apelação	Alyrio Ramos	Nova Lima	8a Câmara Cível	ok	2014	MG	Procedimento de averiguação de paternidade	Requer o Ministério Público de Minas Gerais que a genitora seja ouvida em Juízo visando o reconhecimento voluntário da paternidade	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Não	Sim	-
1.0000.13.087667-5/000	Conflito de competência	Aurea Brasil	Araxá	5a Câmara Cível	não (assunto diferente)	2014	MG	Ação de alienação parental	Requer o genitor o cumprimento do acordo de visitas a seus dois filhos, bem como quea requerida seja advertida a respeito da alienação parental, sob a pena de multa encaso de descumprimento da ordem judicial de convivência paterno-filial. Requer também que haja acompanhamento psicológico e designação de audiência de conciliação	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Sim	-
1.0572.13.000340-1/001	Agravos de Instrumento	Dárcio Lopardi Mendes	Santa Bárbara	4a Câmara Cível	ok	2014	MG	Ação de modificação de guarda	Requer o genitor a reforma da decisão que atribuiu a guarda provisória à genitora, sob o fundamento de que não há motivos justificadores da inversão da guarda.	Feminino (mãe)	Masculino (pai)	Sim	Sim	-
1.0024.13.396798-4/001	Agravos de Instrumento	Duarte de Paula	Belo Horizonte	4a Câmara Cível	ok	2014	MG	Ação de regulamentação de guarda c/c declaração de alienação parental	Requer a genitora a reforma da decisão agravada, para permitir que o menor possa voltar a ter contato com a psicóloga, e que as visitas do genitor da criança sejam monitoradas	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0395.11.000387-2/003	Apelação	Afrâncio Vilela	Manhumirim	2a Câmara Cível	ok	2014	MG	Ação de guarda	Requerem os avôs maternos a reforma da sentença que concedeu a guarda do menor ao genitor, sob o fundamento de que o genitor apresenta riscos para o bem estar da criança.	Feminino e masculino (mãe e avôs maternos)	Feminino e masculino (avôs maternos)	Não	Sim	-
1.0194.13.008063-4/001	Agravos de Instrumento	Hilda Teixeira da Costa	Coronel Fabriciano	2a Câmara Cível	não (assunto diferente)	2014	MG	Ação de guarda	Requer a genitora a reforma da sentença que concedeu a guarda do menor ao genitor	Masculino (pai)	Masculino (pai)	Sim	Não	-
1.0024.09.725125-0/014	Apelação	Barros Levenhagen	Belo Horizonte	5a Câmara Cível	ok	2014	MG	Ação de guarda e regulamentação de visitas	Requer a genitora a reforma da sentença que reverteu a guarda da menor em favor do genitor	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Sim	-
1.0549.10.001959-1/001	Apelação	Caetano Levi Lopes	Rio Casca	2a Câmara Cível	não (assunto diferente)	2014	MG	Ação de indenização por danos morais e materiais	Requer o apelante indenização por alienação parental, entretanto o pai não sabia de sua existência antes do exame de DNA	Masculino (pai)	-	Sim	Não	-
1.0443.13.002126-6/001	Agravos de Instrumento	Edgard Penna Amorim	Nanuque	8a Câmara Cível	ok	2014	MG	Ação de busca e apreensão c/c pedido de inversão de guarda	Requer o genitor a reforma da decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Belo Horizonte, foro do domicílio da guardiã da menor	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0702.13.030406-7/001	Agravos de Instrumento	Edgard Penna Amorim	Uberlândia	8a Câmara Cível	ok	2014	MG	Pedido incidental de declaração de ato de alienação parental	Requer o genitor a aplicação das medidas cabíveis contra a alienação parental, bem como que a genitora prove a real necessidade da mudança de domicílio	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0105.12.018128-1/001	Agravos de Instrumento	Dárcio Lopardi Mendes	Governador Valadares	4a Câmara Cível	ok	2014	MG	Ação Declaratória de Alienação Parental	Requer a genitora a exclusão da imposição de multa diária para caso de descumprimento de acordo de visitas e a determinação de que as visitas ao pai sejam acompanhadas de assistente social e/ou psicólogo.	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0521.13.001901-6/001	Agravos de Instrumento	Raimundo Messias Júnior	Ponte Nova	2a Câmara Cível	ok	2014	MG	Ação de modificação de guarda	Requer o genitor o provimento do recurso para que lhe seja concedida a guarda provisória da menor	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0145.13.036495-6/001	Agravos de Instrumento	Washington Ferreira	Juiz de Fora	7a Câmara Cível	ok	2013	MG	Pedido incidental de Declaração de Ato de Alienação Parental	Requer a genitora e a avô materna o provimento do recurso para reformar a decisão que inverteu a guarda provisória da menor em favor do genitor	Feminino (avô materna)	Feminino (avô materna)	Sim	Sim	-
1.0183.08.151425-3/001	Agravos de Instrumento	Bitencourt Marcondes	Conselheiro Lafaiete	8a Câmara Cível	não	2013	MG	Ação de guarda	Requerem os pais socioafetivos o provimento do recurso, para cassar a decisão que autoriza a viagem do menor com a agravante (mãe biológica)	Ambos (pais socioafetivos)	Ambos (pais socioafetivos)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0686.13.005617-5/001	Agravos de Instrumento	Teresa Cristina da Cunha Peixoto	Teófilo Otoni	8a Câmara Cível	ok	2013	MG	Ação de Destituição do Poder Familiar	Requer o genitor a reforma da decisão que determinou o seu afastamento da sua filha, sob o fundamento de que o conjunto probatório constante nos autos não demonstra o abuso sexual sustentado pela genitora.	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Sim	-
1.0216.13.005307-9/001	Agravos de Instrumento	Wander Marotta	Diamantina	7a Câmara Cível	ok	2013	MG	Ação de guarda c/c pedido de antecipação de tutela e regulamentação de visitas	Requer a genitora a guarda provisória da menor ou, ad argumentandum, seja anulada a liminar que a autorizou a visitar a filha apenas em visitas assistidas.	Feminino (mãe)	Masculino (pai)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0024.10.085537-8/003	Apelação	Heloisa Combat	Belo Horizonte	4a Câmara Cível	ok	2013	MG	Ação de regulamentação de visitas	Requer a genitora a restrição da convivência do genitor com o menor, mediante alegações de abuso sexual contra o genitor.	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Sim	-
1.0024.10.092128-7/001	Apelação	Heloisa Combat	Belo Horizonte	4a Câmara Cível	não (acórdão repetido)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.0702.11.039847-7/001	Apelação	Afrâncio Vilela	Uberlândia	2a Câmara Cível	ok	2013	MG	Ação de divórcio litigioso	Requer a genitora a alteração da guarda em seu favor	Masculino (pai)	Masculino (pai)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0687.13.001388-5/001	Agravos de Instrumento	Heloisa Combat	Timóteo	4a Câmara Cível	ok	2013	MG	Ação de Regulamentação de Guarda e Visitas	Requer o genitor a regulamentação das visitas paternas, sob o fundamento de que há uma absoluta falta de indícios ou até mesmo verossimilhança nas acusações de abuso sexual feitas pela genitora, sendo a menor vítima de alienação parental	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Existência de indícios de abuso sexual
1.0245.09.176448-1/001	Apelação	Alberto Vilas Boas	Santa Luzia	4a Câmara Cível	não (não houve análise do mérito)	2013	MG	Ação de alimentos cumulado com regulamentação de visitas	-	-	-	-	-	-
1.0024.12.238883-8/001	Agravos de Instrumento	Belizário de Lacerda	Belo Horizonte	7a Câmara Cível	ok	2013	MG	Ação de modificação de visitas em face de alienação parental	Requer o genitor a reforma da decisão que suspendeu seu direito de buscar o filho na escola	Masculino (pai)	Feminino (mãe)	Sim	Sim	-
1.0024.07.800689-7/003	Apelação	Washington Ferreira	Belo Horizonte	7a Câmara Cível	ok	2013	MG	Ação de guarda compartilhada com pedido alternativo de ampliação de visitas	Requer a genitora a anulação da sentença e, alternativamente, que as visitas paternas sejam feitas na Central de Serviços Social e Psicológica. Requer o genitor a anulação da sentença e, alternativamente, a determinação de guarda compartilhada entre os genitores ou a ampliação do seu direito de visitas.	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0378.03.009212-6/003	Agravos de Instrumento	Versiani Penna	Lambari	5a Câmara Cível	ok	2013	MG	Separação judicial	Requer o genitor a reforma da decisão que determinou regime de visitas materno, sob o fundamento de que a criança se recusa a visitar a mãe.	Masculino (pai)	Masculino (pai)	Sim	Sim	-
1.0024.12.076025-1/002	Agravos de Instrumento	Afrâncio Vilela	Belo Horizonte	2a Câmara Cível	ok	2013	MG	Ação de guarda	Requer a genitora que a guarda seja alterada em seu favor	Ambos (pai e mãe)	Masculino (pai)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0344.12.003292-7/001	Agravos de Instrumento	Vanessa Verdinom Hudson Andrade	Iturama	1a Câmara Cível	ok	2013	MG	Ação de regulamentação de visitas	Requer a avô paterna a reforma da decisão que determinou a análise do pedido de tutela antecipada após o contraditório, deixando de deferir, de plano, a visita pretendida pela avô.	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0210.11.007144-1/001	Agravos de Instrumento	Dárcio Lopardi Mendes	Pedro Leopoldo	4a Câmara Cível	ok	2012	MG	Ação de Guarda c/c pedido liminar de Guarda Provisória	Requer o genitor a modificação da guarda do menor em seu favor, sob o fundamento de que a mudança para local distante, sem motivo, é argumento relevante para se configurar a alienação parental por parte do genitor.	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0024.12.052185-1/001	Agravos de Instrumento	Hilda Teixeira da Costa	Belo Horizonte	2a Câmara Cível	ok	2012	MG	Ação de revogação de guarda, por alienação parental	Requer o genitor a modificação da guarda do menor em seu favor, sob a justificativa de que genitora está praticando alienação parental	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0707.12.003443-4/001	Agravos de Instrumento	Alberto Vilas Boas	Varginha	1a Câmara Cível	ok	2012	MG	Ação de modificação de visitas	Requer a genitora a reforma da decisão interlocutória no tópico relativo à fixação de multa no caso de prática de conduta que implique em restringir o acesso do agravado ao filho, com a possibilidade de ser invertida a guarda ou suspenso o poder familiar	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Sim	-
1.0382.11.015130-7/001	Apelação	Caetano Levi Lopes	Lavras	2a Câmara Cível	não (não julgou o mérito)	2012	MG	Ação de averiguação de paternidade	-	-	-	-	-	-
1.0223.08.247443-7/001	Apelação	Alberto Vilas Boas	Divinópolis	1a Câmara Cível	ok	2012	MG	Ação de modificação de guarda	Requer o genitor a reforma da decisão que concedeu a guarda provisória do menor à genitora, ao argumento de que ela não tem condições de cuidar da criança.	Masculino (pai)	Masculino (pai)	Sim	Sim	-

1.0016.10.001579-7/001	Apelação	Audebert Delage	Alfenas	4a Câmara Cível	ok	2012	MG	Ação de modificação de guarda	Requer a avô paterna que a guarda da menor seja deferida em seu favor, sob a justificativa de que a criança sempre esteve sob seus cuidados.	Feminino (avô paterna)	Masculino e feminino (pai e mãe - guarda compartilhada)	Não	Sim	-
1.0241.10.0002486-8/003	Agravio de Instrumento	Armando Freire	Esmeraldas	1a Câmara Cível	ok	2012	MG	Ação de guarda	Requer o Ministério Públco de Minas Gerais a reforma da decisão que concedeu guarda da menor ao genitor para concedê-la à avô materna	Feminino (avô materna)	Masculino (pai)	Sim	Sim	-
1.0241.11.001272-1/001	Agravio de Instrumento	Armando Freire	Esmeraldas	1a Câmara Cível	não (agravo repetido)	-	-	Ação de Incidental de Alienação Parental	-	-	-	-	-	-
1.0241.11.001272-1/002	Agravio de Instrumento	Armando Freire	Esmeraldas	1a Câmara Cível	não (agravo repetido)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.0024.10.279536-6/001	Agravio de Instrumento	Vanessa Verdinol Hudson Andrade	Belo Horizonte	1a Câmara Cível	ok	2011	MG	Pedido Incidental de Declaração de Alienação Parental	Requer o genitor que sejam tomadas medidas imediatas em relação à alegada alienação parental sem que seja propiciada a defesa à genitora	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0241.10.0002486-8/002	Agravio de Instrumento	Armando Freire	Esmeraldas	1a Câmara Cível	não (agravo repetido)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.0177.11.000963-2/001	Agravio de Instrumento	Brandão Teixeira	Conceição do Rio Verde	2a Câmara Cível	ok	2011	MG	Ação de Alienação Parental	Requer o genitor a reforma da decisão que suspendeu sua autoridade parental sobre os filhos, pelo prazo de seis meses, podendo ser prorrogada ou suprimida a qualquer tempo, impondo, em caso de aproximação dos filhos, multa.	Ambos (mãe e pai)	Feminino (mãe)	Sim	Sim	-
1.0281.09.014724-6/002	Agravio de Instrumento	Belzílio de Lacerda	Guapé	7a Câmara Cível	ok	2011	MG	Medida cautelar de busca e apreensão de menor	Requer o genitor a reforma da decisão agraviada que determinou que as visitas paternas sejam realizadas somente na comarca da mãe, na companhia de uma conselheira tutelar, nas datas designadas, proibindo que a criança saia da comarca em sua companhia e que mantenha qualquer contato com a tia paterna	Masculino (pai) e Feminino (tia paterna)	Feminino (mãe)	Sim	Sim	-
1.0040.11.0006441-3/001	Agravio de Instrumento	Barros Levenhagen	Araxá	5a Câmara Cível	ok	2011	MG	Ação cautelar de posse e guarda provisória	Requer o genitor a alteração da guarda em seu favor e a regulamentação das visitas monitoradas à genitora, bem como pensão alimentícia em seu favor.	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0194.11.006202-4/001	Agravio de Instrumento	Brandão Teixeira	Coronel Fabriciano	2a Câmara Cível	ok	2011	MG	Medida cautelar de busca e apreensão de menor	Requer a genitora que seja cumprida a determinação de entrega dos filhos menores à ela, alternativamente, requer que uma das menores seja retirada do lar de seus pais e colocada em lar substituto, ou lugar apropriado, a fim de realizar o tratamento psicológico ao lado da genitora para que ao final possa voltar à convivência materna	Masculino (pai)	Masculino (pai)	Sim	Sim	-
1.0183.10.011142-0/001	Agravio de Instrumento	Alberto Vilas Boas	Conselheiro Lafaiete	1a Câmara Cível	ok	2011	MG	Ação de reconhecimento e dissolução de união estável	Requer a genitora a modificação do regime de visitas paterno estabelecido pela decisão	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0145.10.059019-2/002	Agravio de Instrumento	Fernando Botelho	Juiz de Fora	8a Câmara Cível	não (assunto diferente)	2011	MG	Ação de Alienação Parental	Requer a genitora a reforma da decisão que inverteu a guarda do menor em favor do genitor, sob a justificativa de que não dificultou que o genitor vistasse o filho e não desrespeitou as ordens judiciais	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Sim	-
1.0024.07.578956-0/001	Agravio de Instrumento	Dárcio Lopardi Mendes	Belo Horizonte	4a Câmara Cível	ok	2011	MG	Ação de Destituição da Guarda	Requer o Ministério Públco a reforma da decisão que arquivou seu pedido para que sua medida de proteção seja reconhecida e provida, reconhecendo-se a competência do Juizado da Infância e Juventude para apreciação de pedidos de medidas de proteção a menores vítimas de abuso moral por alienação parental	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Sim	-
1.0114.10.014405-3/001	Apelação	Vieira de Brito	Ibiré	8a Câmara Cível	ok	2011	MG	MEDIDA DE PROTEÇÃO INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE MENORES	Requer o Ministério Públco a reforma da decisão que arquivou seu pedido para que sua medida de proteção seja reconhecida e provida, reconhecendo-se a competência do Juizado da Infância e Juventude para apreciação de pedidos de medidas de proteção a menores vítimas de abuso moral por alienação parental	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Sim	-
1.0024.08.197958-5/001	Apelação	Vieira de Brito	Belo Horizonte	8a Câmara Cível	ok	2011	MG	Ação de modificação de guarda	Requer o genitor alterar a guarda unilateral da mãe para a modalidade compartilhada entre ambos, tendo em vista que a genitora pratica alienação parental	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0245.06.093523-7/003	Apelação	Barros Levenhagen	Santa Luzia	5a Câmara Cível	ok	2011	MG	Ação de modificação de guarda	Requer o genitor a alteração da guarda em seu favor, argumentando a respeito da precariedade, desequilíbrio e irresponsabilidade com que a mãe trata o menor.	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Sim	-
1.0511.10.001093-9/001	Agravio de Instrumento	Sanda Fonseca	Pirapetinga	6a Câmara Cível	ok	2011	MG	Ação de divórcio litigioso c/c busca e apreensão de menores e pedido de alimentos	Requer a agravante a reforma da decisão que determinou a suspensão liminar de busca e apreensão dos menores, mantendo a guarda com o genitor	Masculino (pai)	Masculino (pai)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0024.09.644906-1/003	Agravio de Instrumento	Eduardo Andrade	Belo Horizonte	1a Câmara Cível	ok	2011	MG	Ação de guarda com pedido liminar	Requer o genitor a concessão de tutela antecipada para que a guarda da filha seja concedida em seu favor e o provimento do recurso para que seja determinada imediata realização de perícia para comprovar a alienação parental praticada pela genitora	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Sim	-
1.0145.10.059019-2/001	Agravio de Instrumento	Caetano Levi Lopes	Juiz de Fora	2a Câmara Cível	ok	2011	MG	Ação de Alienação Parental	Requer o genitor a concessão de liminar para permitir as visitas paternas, tendo em vista que a genitora estaria impedindo suas visitas	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0024.10.131967-1/002	Agravio de Instrumento	Alberto Vilas Boas	Belo Horizonte	1a Câmara Cível	ok	2011	MG	Ação de modificação de guarda	Requer o genitor a modificação da guarda do menor em seu favor, sob a alegação de prática de alienação parental pela genitora	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0241.10.0002486-8/001	Agravio de Instrumento	Armando Freire	Esmeraldas	1a Câmara Cível	não (agravo repetido)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.0079.10.030192-2/002	Agravio de Instrumento	Geraldo Augusto	Contagem	1a Câmara Cível	ok	2011	MG	Ação de modificação de guarda	Requer o genitor a modificação da guarda da menor para a modalidade compartilhada, ao argumento de que a genitora passou a aterrorizar a menor das formas seu convívio com a menor, inclusive desqualificando-o perante a criança	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Insuficiência de provas
1.0672.08.317528-7/001	Agravio de Instrumento	Edilson Fernandes	Sete Lagoas	6a Câmara Cível	ok	2010	MG	Ação de modificação de guarda	Requer o genitor o provimento do recurso para que a guarda seja concedida em seu favor ou, eventualmente, em favor dos avós paternos, ao argumento de que os filhos devem ser afastados do convívio com a genitora, visto que esta não promove o correto tratamento da prole ameaçar, agredir, e torturar física e psicologicamente os menores	Masculino (pai)	Feminino (mãe)	Não	Sim	-
1.0024.08.984043-3/004	Apelação	Edilson Fernandes	Belo Horizonte	6a Câmara Cível	ok	2010	MG	Ação de regulamentação de visitas	Requer a genitora a reforma da sentença que concedeu direito de visitas ao genitor, sob o fundamento de que os filhos foram abusados sexualmente pelo genitor	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Não	Sim	-
1.0518.09.170292-9/001	Apelação	Mauro Soares de Freitas	Poços de Caldas	5a Câmara Cível	não (recurso não conhecido)	2010	MG	Incidente processual de averiguação de síndrome de alienação parental	-	-	-	-	-	-
1.0518.09.180577-1/001	Agravio de Instrumento	Mauro Soares de Freitas	Poços de Caldas	5a Câmara Cível	ok	2010	MG	Pedido de providência do Ministério Públco (Suspensão de visitas)	Requer o genitor a reforma da decisão que suspendeu seu direito de visitas, sob o fundamento de que não tem comportamento agressivo, sendo infundadas as alegações da genitora	Masculino (pai)	Feminino (mãe)	Não	Sim	-
1.0701.06.170524-3/001	Apelação	Sanda Fonseca	Uberaba	6a Câmara Cível	ok	2010	MG	Ação de modificação de visitas	Requer o genitor a reforma da decisão que determinou que as visitas paternas sejam monitoradas por psicólogo da escolha das partes	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Sim	-
1.0148.10.000301-8/001	Agravio de Instrumento	Alberto Vilas Boas	Lagoa Santa	1a Câmara Cível	ok	2010	MG	Ação de modificação de guarda	Requer a genitora que a guarda dos filhos seja concedida em seu favor, sob a alegativa de que as alegações do genitor de que ela não possui condições psicológicas para permanecer com a guarda das crianças, são falsas.	Masculino (pai)	Masculino (pai)	Não	Sim	-
1.0024.09.579047-3/001	Agravio de Instrumento	Didimo Inocêncio de Paula	Belo Horizonte	3a Câmara Cível	ok	2010	MG	Ação de suspensão/exclusão do direito de visitas	Requer o genitor a reforma da decisão que suspendeu seu direito de visitas, mediante a alegação de que não agrediu o filho, apenas o corrigeu em suas atitudes	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Sim	Não	Distanciamento do(s) filho(s) devido ao mau exercício da parentalidade
1.0702.09.554305-5/001	Agravio de Instrumento	Vanessa Verdinol Hudson Andrade	Uberlândia	1a Câmara Cível	ok	2009	MG	Ação de guarda e regulamentação de visitas	Requer a genitora a exclusão da multa cominada em caso de descumprimento regime de visitas paternas, no argumento de que em momento algum criou impedimento ao genitor em visitar o filho, mas tão somente cumpriu com o seu dever de mãe, ou seja, zelar pela integridade física e mental do filho	Feminino (mãe)	Feminino (mãe)	Não	Sim	-

Número do processo	Se a alienação não foi identificada na decisão e não foi alegada pelas partes, em que sentido ela foi citada?	Atos de alienação parental identificados	Houve alegações de abuso sexual?	Foi comprovada a existência de abuso?	Houve auxílio de profissionais fora do judiciário até o momento?	Medida tomada pelo magistrado visando evitar/obstar a alienação
2070734-54.2014.8.26.0000		1. falsas alegações de abuso sexual; 2. modificação do horário da escola; 3. obstaculização das visitas 4. falsas denúncias contra o genitor para obstar ou dificultar a convivência com a criança	Sim	Não	Sim	Negou provimento para revogar a liminar concedida, reestabelecendo de imediato as visitas paternas, sem necessidade de acompanhamento profissional, por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso contra o genitor, tendo em vista que as circunstâncias dos autos indicaram a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo da criança
2042488-82.2013.8.26.0000		Mudança para domicílio distante (outro país)	Não	Não	Sim	Manteve a decisão que indeferiu a realização de novo estudo psicológico, já que o estudo psicológico realizado concluiu que a mudança de domicílio seria a solução menos onerosa aos menores. Indeferiu também o pedido que objetava a realização de visitas no Brasil em finais de semana alternados, com imposição dos custos à genitora, tendo em vista que o genitor teve seu direito de visitas preservado, ainda que o contato paterno-filial tenha sido limitado pela distância.
1000321-72.2011.8.26.0506		1. Dificultação do exercício do direito regulamentado de convivência familiar com o genitor e sua família 2. Campanhas de desqualificação reciprocas entre os genitores	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a guarda em favor da mãe, tendo em vista que restou comprovado que quem pratica a alienação parental atribuída à genitora é, na verdade, o genitor
0123855-65.2013.8.26.0000		1. Dificultação do exercício do direito regulamentado de convivência familiar com o genitor e sua família 2. Omissão deliberada de informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço 3. Falsa denúncia de violência contra a genitora 2. Violência moral e psicológica praticada pelo genitor 3. Dificultação do exercício do direito regulamentado de convivência familiar com a genitora	Não	Não	Sim	Deu provimento ao recurso para fixar regime de visitas paterno, tendo em vista parecer favorável da assistente social.
0045080-36.2013.8.26.0000			Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a guarda paterna, tendo em vista que a o menor já se encontra sob guarda do pai e têm sido suas necessidades básicas atendidas, razão pela qual, aponta a importância da coleta de melhores elementos para formação de sua convicção a respeito de possível processo de alienação parental
0195925-81.2007.8.26.0100/50002 0111201-72.2006.8.26.0006/50000			-	-	-	-
0041070-17.2011.8.26.0000		Dificultação do exercício do direito regulamentado de convivência familiar com o genitor	Não	Não	Sim	Deu provimento ao recurso para que seja produzida prova cabal para a imputação de alienação parental e crime de desobediência
0075630- 82.2011.8.26.0000		1. Campanha de desqualificação do genitor 2. Dificultação do exercício do direito regulamentado de convivência familiar com o genitor 3. Impede qualquer tipo de comunicação (telefones, e-mails)	Não	Não	Não	Negou provimento ao recurso até que haja o estabelecimento do contrárido e a instrução do feito, pois não há relato de ocorrências recentes que envolvam a genitora e a sua conduta de impedir a convivência entre pai e filha.
0148158-90.2006.8.26.0000		Campanha de desqualificação do genitor	Não	Não	Não	Negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que os danos não foram comprovados
0516448-45.2010.8.26.0000	Advertência do magistrado dirigida às partes acerca dos riscos da alienação parental	Dificultação de contato de criança com avô materna	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que determinou as visitas da avó materna, até que se produzam mais provas, tendo em vista que a existência de processo criminal contra a genitora biológica que não pode suprimir o convívio da criança com os demais familiares maternos e não houve demonstração de perigo de prejuízo para a menor
990.10.217441-7		Obstaculização das visitas, dificultando a convivência da criança com o pai	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter o regime de visitas em favor do pai e adverte a genitora quanto às consequências da alienação parental, tendo em vista sua atuação irregular que dificulta o contato da criança com o pai, afrontando cart. 2º , § único, inciso III, da LAP, caracterizando notório procedimento de alienação parental.
994.09.283602-9		1. Dificultação do exercício do direito regulamentado de convivência familiar com o genitor 2. Falsas acusações em relação ao pai. 3. Campanha de desqualificação do genitor	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para não destituir o genitor do pátrio poder, com base na realização de estudos social e psicológico que concluiram não haver motivos para tal medida drástica. Além disso, advertiu as partes para que busquem auxílio psicólogo-terapêutico, tendo em vista que é possível reconhecer no caso a existência da SAP.
643.888-4/5-00		-	-	-	-	-
676.099-4/0-00	Foi citada somente na ementa	Não foi mencionado	Não	Não	Não foi mencionado	Negou provimento ao recurso para manter a sentença que modificou o regime de visitas a fim de condicioná-lo a vontade do menor, tendo em vista que a rejeição deste em relação ao pai se deve ao mau exercício da parentalidade, e não à alienação parental
668.879-4/7-00	Advertência do magistrado dirigida às partes acerca dos riscos da alienação parental	Não foi mencionado	Não	Não	Não	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que estabeleceu regime de visitas em favor do genitor sem incluir pernnte até que seja feito estudo psicosocial e melhor instrução do feito
649.634-4/0-00	Advertência do magistrado dirigida às partes acerca dos riscos da alienação parental	Não foi mencionado	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que fixou regime de visitas em favor da genitora, com acompanhamento de assistente social durante os três primeiros meses. E alertou quanto aos riscos de instalação da síndrome de alienação parental
629.013-4/0-00	Advertência do magistrado dirigida às partes acerca dos riscos da alienação parental	Não foi mencionado	Não	Não	Não	Deu provimento ao recurso para que a guarda dos menores seja dada ao genitor até que seja feito estudo psicosocial e instrução do feito , tendo em vista que mostrou-se precipitada e injustificável a alteração imediata da guarda em favor da genitora, já que estabelecia com o genitor há pouco mais de dois anos, mediante acordo, sendo que nesse período não havia informação de qualquer conduta desabonadora. Além disso, advertiu as partes quanto ao perigo de instalação da alienação parental
630.114-4/4-00	Advertência do magistrado dirigida às partes acerca dos riscos da alienação parental	Imputração de violência sexual ao genitor contra a criança	Sim	Não	Sim	Deu provimento ao recurso para manter as visitas paternas e apontou para a possibilidade de se estabelecer visitas monitoradas com relatórios mensais, tendo em vista que não havia, naquele momento processual, verossimilhança na imputação da violência ao genitor. Ademais, advertiu ambas as partes quanto ao perigo de instalação da síndrome de alienação parental
644.543-4/9-00		Não foi mencionado	Não	Não	Não	Deu provimento ao recurso para majorar a verba alimentar e alertou as partes quanto a progressiva instalação da alienação parental, tendo em vista que em decorrência da prova produzida nos autos é possível se extrair a progressiva instalação do comportamento alienador.
648.638-4/1-00		Campanha de desqualificação do genitor	Não	Não	Não	Negou provimento ao recurso para manter a guarda paterna e fixou visitas maternas acompanhadas de assistente social mediante a apresentação de relatórios mensais ao juiz, advertindo acerca das consequências da alienação parental
601.840-4/0-00	Advertência do magistrado dirigida às partes acerca dos riscos da alienação parental	Interferência na formação psicológica da criança promovida ou induzida pelo genitor causando prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com a genitora	Não	Não	Não	Deu provimento ao recurso para manter a guarda materna, com fixação de regime de visitas amplo ao pai, reavaliando-se trimestralmente a conduta dos genitores, durante as visitas, bem como o desenvolvimento sócio-educativo dos menores. Ademais, advertiu as partes quanto ao perigo de instalação da síndrome de alienação parental
637.753-4/0-00		Genitor incute temor na mãe e na filha no intuito de apartá-las da convivência	Não	Não	Não	Deu parcial provimento ao recurso para determinar regime de visitas materno, o mais partilhado possível, tendo em vista que a prova dos autos demonstra que o pai se comporta como alienador. Determinou, também, a elaboração de laudo psicológico para definir a existência da SAP
638.698-4/6-00	Advertência do magistrado dirigida às partes acerca dos riscos da alienação parental	Não foi mencionado	Não	Não	Sim	Deu provimento ao recurso para conceder a guarda para a genitora, com amplo direito de visitação ao pai, devendo o magistrado promover laudos técnicos a cada seis meses, a partir da entrega dos menores à mãe, podendo adaptar o regime às necessidades e interesses dos menores, de forma a resguardar-lhes integralmente a subsistência e desenvolvimento. Ademais, avertiu as partes quanto ao perigo de instalação da síndrome de alienação parental.
593.144-4/2-00		1. Dificultação do exercício do direito regulamentado de convivência familiar 2. Campanha de desqualificação contra a madrasta	Não	Não	Não	Negou provimento ao recurso para manter a sentença que regulamentou regime de visitas para a madrasta do menor, bem como alertou para as consequências da obstaculização das visitas em virtude de processo de alienação parental que se instalou após a separação do pai e da madrasta.
641.103-4/0-00	Advertência do magistrado dirigida às partes acerca dos riscos da alienação parental	Dificultação do exercício do direito regulamentado de convivência familiar com o genitor	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a sentença que fixou regime de visitas ao pai incluindo pernnte e advertiu a respeito das consequências da obstaculização das visitas com os filhos. Ademais, alertou o respeito das consequências da obstaculização das visitas
552.650-4/1-00	Advertência do magistrado dirigida às partes acerca dos riscos da alienação parental	Dificultação do exercício do direito regulamentado de convivência familiar com o genitor	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a sentença que fixou regime de visitas ao pai incluindo pernnte e advertiu a respeito das consequências da obstaculização das visitas
552.528-4/5-00		Não foi mencionado	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a guarda paterna, tendo em vista a preservação do superior interesse da menor, bem como determinou a fixação de regime de visitas à mãe
1.0024.06.150046-8/003		-	-	-	-	-
1.0024.13.396798-4/002		1. Imputração de violência sexual ao genitor contra à criança 2. Dificultação do exercício do direito regulamentado de convivência familiar com o genitor	Sim	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que deferiu o direito de visitas do pai, ressaltando ainda, que no transcorrer da instrução, mediante a coleta de outros elementos probatórios no juizo de origem, como estudo social, avaliação psicológica e outros, poderá ser melhor avaliada a questão das visitas, podendo ser alterada a situação atual
1.0473.14.000772-4/001		Mudança para domicílio distante	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que permitiu a mudança de domicílio da genitora, tendo em vista que restou comprovado que a mudança da genitora não interferirá de forma negativa na rotina de vida da menor e, apesar de haver uma diminuição no contato, não tolherá a relação da menor com a família paterna.
1.0525.13.011438-8/001		1. Mudança para domicílio distante 2. Dificultação do exercício do direito regulamentado de convivência familiar com o genitor	Não	Não	Não	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que manteve o regime de visitas condicionado à vontade das crianças, tendo em vista que os elementos de prova que não evidenciaram a configuração de alienação parental, a justificar a inobservância da vontade dos infantes
1.0024.13.351108-9/001		Successivas mudanças de domicílio sem justificativa visando dificultar a convivência da criança com o outro genitor e seus familiares	Não	Não	Não	Mantive a competência para julgamento da ação no domicílio em que foi proposta, mesmo com a alteração de domicílio do menor, em respeito ao princípio do melhor interesse do menor, pois as sucessivas mudanças de domicílio da mãe, que detém a guarda da menor, acabam por retardar o fornecimento da prestação jurisdicional, causando prejuízos à criança (aplicação do art. 8º da LAP).
1.0024.13.248331-4/001		1. Imputração de violência sexual ao genitor contra à criança 2. Dificultação do exercício do direito regulamentado de convivência familiar com o genitor	Sim	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que determinou a remessa dos autos à comarca onde tramita a ação de guarda ajuizada pelo genitor, pois há conexão entre os feitos, tendo em vista que a alteração do domicílio de quem detém a guarda de menor não terá o condão de modificar a competência de juiz preventivo quando houver indícios de alienação parental, em conformidade com o art. 8º da LAP, evitando-se a manipulação da prevenção do juiz/
1.0567.13.007007-9/001		-	-	-	-	-

1.0702.09.573252-6/002	1. Imputação de violência sexual e maus tratos do genitor contra à criança 2. Dificultação do exercício do direito regulamentado de convivência familiar com o genitor 3. Campanha de desqualificação contra o genitor	Sim	Não	Sim	Negou provimento ao recurso, para manter a decisão que restabeleceu o direito de visitas ao pai; declarou a existência dos atos de alienação parental praticados pela mãe, especificados nos incisos I, II e IV, da Lei 12.218/10, advertindo-a a não mais praticá-los, sob pena de imposição de sanções mais rígidas, como a aplicação de multa e a inversão da guarda e determinou o acompanhamento do caso pelo setor psicosocial do juízo por mais de 90 dias, com apresentação de laudo ao final deste período.
1.0702.13.060455-7/001	Em audiência, constatou-se a presença de indícios de alienação parental no comportamento do genitor	Não foi mencionado	Não	Não	Negou provimento ao recurso, para manter a decisão que determinou a guarda materna, bem como manteve o regime de visitas paterno e o valor dos alimentos, tendo em vista que o genitor não logrou êxito em demonstrar sua impossibilidade financeira e a nem conduta materna desabonadora em relação aos cuidados com o menor.
1.0024.13.203019-8/001	alteração unilateral do turno escolar do menor pela genitora, gerando, por consequência, embargos ao direito de visitas	Não	Não	Não	Negou provimento ao agravo e manteve a decisão que fixou as visitas até que seja realizado estudo psicosocial, oportunidade em que as questões litigiosas devem ser mais esclarecidas, permitindo, assim, melhor análise do próprio objeto da demanda.
1.0702.02.013152-1/001	1. Dificultação do exercício do direito regulamentado de convivência familiar com a genitora 2. Campanha de desqualificação contra a genitora 3. Tentativa de anular a genitora da vida da criança	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que determinou o regime de visitas da genitora, determinando que a visita se dará precipuamente na casa do pai, podendo a genitora levar a filha a passeio, caso esta manifeste sua concordância, sob o fundamento de que deve-se sempre priorizar a convivência materno-filial, momente quando há indícios de que o vínculo ainda não foi estabelecido por tentativa de alienação parental praticada pelo pai.
1.0188.12.008409-3/001	Negativa materna em informar a qualificação do pai da criança, dificultando contato de criança ou adolescente com genitor	Não	Não	Não	Mandou intimar a genitora para advertir-lhe quanto à violação do direito do filho e as respectivas consequências, para esclarecer acerca do direito do filho a ter sua origem biológica devidamente reconhecida, bem como todos os direitos daí decorrentes, tendo em vista que a negativa materna em declinar a qualificação do pai da criança pode se consubstanciar em alienação parental.
1.0000.13.087667-5/000	-	-	-	-	-
1.0572.13.000340-1/001	1. campanha de desqualificação da conduta do genitor 2. dificultar o exercício da autoridade parental 3. dificultar contato de criança ou adolescente com genitor 4. falsas denúncias contra o genitor 5. mudanças sucessivas de endereço	Não	Não	Sim	Deu provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, atribuindo a guarda provisória do menor ao genitor, tendo em vista a identificação da prática de alienação parental pela genitora
1.0024.13.396798-4/001	1. Imputação de abuso sexual do genitor contra à criança 2. Dificultação do exercício do direito regulamentado de convivência familiar com o genitor	Sim	Não	Não	Negou provimento ao recurso para manter a decisão agravada, para afastar o menor da convivência da psicóloga, que é amiga íntima da mãe, e para negar a imposição de visitas monitoradas ao genitor, até que haja o desfecho da fase probatória
1.0395.11.000387-2/003	1. Falsas denúncias de agressões físicas e verbais contra genitor 2. campanha de desqualificação da conduta do genitor 3. dificultar o exercício da autoridade parental	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter da guarda paterna, bem como, para fixar direito de visitas dos avôs maternos ao menor, de maneira supervisionada, diante da constatação da prática de atos alienígenas pelos avôs, já que restou demonstrada a insustentabilidade das agressões imputadas ao genitor que, contrariamente ao argumentado, reúne condições morais, psicológicas e financeiras para exercer a guarda do menor. Além disso, determinou o encaminhamento das partes para tratamento psicológico.
1.0194.13.008063-4/001	-	-	-	-	-
1.0024.09.725125-0/014	1. Falsas denúncias de abuso sexual contra o genitor 2. campanha de desqualificação da conduta do genitor 3. dificultar o exercício da autoridade parental 4. dificultar contato de criança ou adolescente com genitor	Sim	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que reverteu a guarda ao genitor, fixando regime de visitas para a mãe, sob o fundamento de que a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, inclusive com o claro desinteresse em considerar a gravidade de suas consequências para a formação da menor, enseja a aplicação da medida de reversão da guarda.
1.0549.10.001959-1/001	-	-	-	-	-
1.0443.13.002126-6/001	Alteração de domicílio, dificultando o contato da criança com o genitor	Não	Não	Não	Negou provimento ao recurso, determinando que o genitor, que sustenta prática de alienação parental, comprove todos os fatos alegados, mas no Juízo competente, qual seja o fórum do domicílio do menor
1.0702.13.030406-7/001	Alteração de domicílio, dificultando o contato da criança com o genitor	Não	Não	Não	Negou provimento ao recurso, apontando para a necessidade da produção de outras provas para que seja possível configurar alienação parental
1.0105.12.018128-1/001	Dificultação o exercício do direito regulamentado de convivência familiar com o genitor	Não	Não	Não	Negou provimento ao recurso, para manter a decisão que determinou o cumprimento do acordo de visitas celebrado entre as partes, sob pena de comunicação de multa diária à genitora para caso de descumprimento e negou o pedido de visitas monitoradas, visto que há nos autos indícios de que a genitora tem attitudes que visam gerar obstáculos à aproximação do agravado à sua filha, ainda que não haja prova cabal da alienação parental, no momento processual em que a ação se encontra.
1.0521.13.001901-6/001	1.Dificultação o exercício do direito regulamentado de convivência familiar com o genitor 2. Alteração de domicílio, dificultando o contato da criança com o genitor 3. Campanha de desqualificação da conduta da genitora	Não	Não	Não	Negou provimento ao recurso, para manter a guarda provisória da menor com a mãe e apontou para a necessidade de investigação mais profunda (ampliação probatória) a respeito da situação vivenciada pela menor, bem como recomendou a realização de estudo psicosocial a fim de verificar o grau de conflito entre os pais e a adaptação da infante a qualquer dos lares dos genitores
1.0145.13.036495-6/001	1.Dificultação o exercício do direito regulamentado de convivência familiar com o genitor 2. Alteração de domicílio, dificultando o contato da criança com o genitor 3. Campanha de desqualificação da conduta do genitor 4. Programização da criança para que ela deseje viver com a mãe no Canadá	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que determinou a fixação da guarda provisória da menor ao genitor, diante dos indícios verossímeis de alienação parental praticados pela genitora e avô materna
1.0183.08.151425-3/001	Dificultação o exercício do direito regulamentado de convivência familiar com a família biológica	Não	Não	Não	Negou provimento ao recurso, para manter a decisão que determinou a viabilização do contato da criança com a família biológica, até que seja instaurado o contraditório e produção de provas.
1.0686.13.005617-5/001	1. Falsas denúncias de abuso sexual contra o genitor para obstar ou dificultar a convivência dele com a criança ou adolescente; 2. Dificultação o exercício do direito regulamentado de convivência familiar com o genitor	Sim	Não	Sim	Deu provimento ao recurso para autorizar o convívio monitorado do menor com o genitor, com o acompanhamento do Setor Psicosocial Forense ou do Conselho Tutelar, até que a ide esteja definitivamente instruída, tendo em vista que não se aferiu qualquer indício de abuso sexual por parte do genitor, mas, ao contrário, o exercício de atos de alienação parental por parte da genitora. Ademais apontou para a imprescindibilidade do exame psicosocial da criança e se necessário de seus pais.
1.0216.13.005307-9/001	Interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida pela genitora, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.	Não	Não	Sim	Deu parcial provimento ao recurso para manter a guarda provisória com o genitor, mas autorizou a genitora a permanecer com a filha em finais de semana alternados, sem a necessidade de visitas assistidas, pois não havendo provas nos autos que desabonaram a sua conduta como mãe, o direito de visitas deve ser concedido, não se justificando a manutenção das visitas na forma assistida, sem provas de que esteja ocorrendo alienação parental
1.0024.10.085537-8/003	1. falsa denúncia de abuso sexual contra o genitor 2. campanha de desqualificação da conduta do genitor 3. Dificultação o exercício do direito regulamentado de convivência familiar com genitor	Sim	Não	Sim	Deu parcial provimento ao recurso para modificar o regime de visitas para determinar a reaproximação gradativa entre genitor e menor sem permissão de companhia de uma pessoa de confiança da criança, em ambiente que contribua para a segurança e bem estar do menor, sendo o caso reavaliado posteriormente, a fim de averiguar a possibilidade de convívio mais amplo entre pai e filho, tendo em vista as provas substanciais da ocorrência de experiências sexuais inapropriadas para a criança, envolvendo a figura paterna, bem como a existência de um contexto de alienação parental praticada pela mãe. Ademais, a sentença determinou que as ligações telefônicas ocorram diariamente, pelo período de 10 minutos.
1.0024.10.092128-7/001	-	-	-	-	-
1.0702.11.039847-7/001	1. Campanha de desqualificação da conduta da genitora 2. Dificultação o exercício do direito regulamentado de convivência familiar com genitor	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a sentença que estabeleceu a guarda dos filhos em prol do genitor, bem com o amplo regime de visitas concedido à genitora, tendo em vista que inexiste situação de risco que impõra a modificação da rotina familiar vivenciada pelas crianças há quase dois anos.
1.0687.13.001388-5/001	1. Denúncias de abuso sexual contra o genitor 2. Dificultação o exercício do direito regulamentado de convivência familiar com o genitor	Sim	Foi comprovada a existência de indícios de abuso sexual por meio do laudo de Assistente Social judicial	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a suspensão das visitas paternas até ulterior decisão com maior produção de provas, tendo em vista que não foi identificada, em cognição sumária, a verossimilhança das alegações do genitor quanto à suposta alienação parental praticada pela genitora.
1.0245.09.176448-1/001	interferência na formação psicológica da criança promovida ou induzida pelo pai para que repudie a genitora ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com esta	Não	Não	Sim	Manteve a decisão, para que o genitor não busque mais a criança na escola, sob o fundamento de que a convivência do pai com o filho menor é mais prejudicial do que benéfica, realizando o genitor alienação parental que se traduz no propósito de criar animosidade da criança em relação à mãe
1.0024.07.8000689-7/003	1. Dificultação o exercício do direito regulamentado de convivência familiar com o genitor 2. Manipulação da criança pela mãe para afastar-se do pai	Não	Não	Sim	Decretou a nulidade da sentença, para reabrir a instrução processual para suplantar quaisquer dúvidas quanto às condições psicológicas e psiquiátricas dos genitores na criação e contribuição para o desenvolvimento da menor, e garantir o estabelecimento de guarda ou regime de visitas que melhor atenda ao interesse da menor
1.0378.03.009212-6/003	1. Campanha de desqualificação da conduta da genitora	Não	Não	Sim	Deu parcial provimento ao recurso para conceder as visitas maternas, mas dessas sejam acompanhadas por profissional forense capacitado, sob o fundamento de que não há prova nos autos de conduta grave da mãe a ocasionar peremptória repugnância da filha
1.0024.12.076025-1/002	Dificultação o exercício do direito regulamentado de convivência familiar com a genitora	Não	Não	Não	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que indeferiu o pedido de reversão da guarda provisória até que se encerre a fase probatória, momente diante da reciprocidade da alegação de alienação parental.
1.0344.12.003292-7/001	Dificultação da convivência da criança com a avó paterna	Não	Não	Não	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, para aguardar a instauração do contraditório e a produção de provas que recomendam as visitas e que comprovem a probação da visitação da avó paterna ao neto, perpetrada pela genitora, em típica alienação parental.
1.0210.11.007144-1/001	Mudança para domicílio distante, sem justificativa	Não	Não	Não	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que indeferiu a alteração da guarda em favor do genitor, tendo em vista que o fato da mudança de domicílio, por si só, não acarreta em alienação parental por parte da genitora, haja vista que consta nos autos, não há qualquer empêço para que o genitor visite o menor
1.0024.12.052185-1/001	Dificultação o exercício do direito regulamentado de convivência familiar com o genitor	Não	Não	Não	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que indeferiu a alteração da guarda em favor do genitor, sob o fundamento de que não há documentação suficiente nos autos que comprove a alienação parental supostamente sofrida pelo menor
1.0707.12.003443-4/001	Campanha de desqualificação da conduta do genitor	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que fixou multa para o caso de prática de conduta que implique em restringir o acesso do genitor ao filho, com a possibilidade de ser invertida a guarda ou suspenso o poder familiar, até que a instrução processual seja concluída.

1.0382.11.015130-7/001	-	-	-	-	-	-
1.0223.08.247433-7/001	1. dificultação do exercício do direito regulamentado de convivência familiar com a genitora e sua família 2. Campanha de desqualificação da conduta da genitora 3. Alegações de abuso sexual contra parente materno	Sim	Foi comprovada a existência de indícios de abuso sexual por meio do laudo de Assistente Social judicial	Sim	Negou provimento à apelação para manter a sentença que determinou a guarda materna, sob a justificativa de que a mãe dispõe de maturidade e condições emocionais mais satisfatórias para cuidar do filho, não havendo como transferir a guarda ao pai quando existe evidência da prática de alienação parental	
1.0016.10.001579-7/001	1. interferência na formação psicológica da criança promovida ou induzida pela avô paterna para que repudie os genitores ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este 2. Criação de dependência psicológica da criança em relação à avô	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que determinou a guarda compartilhada dos pais biológicos, tendo em vista que restou evidenciada a ocorrência da alienação parental exercida pela avô paterna em relação aos genitores.	
1.0241.10.002486-8/003	Falsa denúncia de abuso sexual contra genitor para obstar ou dificultar a convivência familiar	Sim	Existência de indícios de abuso sexual	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a guarda da criança com o genitor, até que os fatos sejam apurados com mais rigor	
1.0241.11.001272-1/001	-	-	-	-	-	-
1.0241.11.001272-1/002	-	-	-	-	-	-
1.0024.10.279536-6/001	1. Dificultação do exercício do direito regulamentado de convivência familiar 2. Apresentação falsa denúncia contra genitor ou contra seus familiares, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que determinou aguardar a produção de provas a demonstrar a necessidade de medidas contra alienação parental	
1.0241.10.002486-8/002	-	-	-	-	-	-
1.0177.11.000963-2/001	1. Campanha de desqualificação dos genitores 2. interferência psicológica negativa sobre o menor para que repudie o outro genitor e sua família	Não	Não	Sim	Deu parcial provimento ao recurso para reformar a decisão para que seja mantido o convívio paterno mantendo-se a multa imposta, agora à ambos os genitores, que será devida na hipótese de se manterem os atos indesejados em relação aos filhos advertindo-os, ainda, de que se o acompanhamento psicológico não trouxer os resultados esperados, como melhor relacionamento entre os filhos e os litigantes, outras medidas mais drásticas poderão ser tomadas, como a suspensão da autoridade parental de ambos os genitores.	
1.0281.09.014724-6/002	1. Campanha de desqualificação da genitora 2. interferência psicológica negativa sobre o menor para que repudie a genitora	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter decisão que determinou que as visitas paternas sejam realizadas somente na comarca da mãe, na companhia de uma conselheira tutelar, nas datas designadas, proibindo que a criança saia da comarca em sua companhia e que mantenha qualquer contato com a lá paterna, tendo em vista que não se sabe ao certo o responsável pela alienação parental, se trata-se do pai ou da lá paterna.	
1.0040.11.006441-3/001	1. Mudança para domicílio distante 2. Dificultação da convivência familiar da criança com o genitor e sua família	Não	Não	Não	Negou provimento ao recurso, para manter a guarda da criança com a mãe até que o mérito seja devidamente apreciado, bem como será realizada a produção de provas.	
1.0194.11.006202-4/001	1. Dificultação da convivência familiar da criança com a genitora e sua família 2. Campanha de desqualificação contra a genitora	Não	Não	Sim	Deu parcial provimento ao recurso para determinar que a menor seja encaminhada a lar substituto provisória e imediatamente, para que fique longe da alienação parental praticada pela família paterna, possibilitando a realização de novos estudos e tratamentos psicológicos tanto para a menor quanto para a genitora, necessários à adequada solução do litígio.	
1.0183.10.011142-0/001	1. Mudança para domicílio distante 2. Dificultação da convivência familiar da criança com o genitor	Não	Não	Não	Deu provimento ao recurso para reformar a decisão para que as visitas ocorram na comarca da genitora da menor até que seja realizado estudo psicosocial para verificar as alegações de alienação parental	
1.0145.10.059019-2/002	-	-	-	-	-	-
1.0024.07.578956-0/001	Dificultação da convivência familiar da criança com o genitor	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que concedeu a guarda do menor ao genitor, sob o fundamento de que há evidências de que a genitora não está preservando o melhor interesse da criança, pois promove alienação parental em desfavor do genitor, o que justifica a mudança da guarda.	
1.0114.10.014405-3/001	1. Interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida pela genitora, para que repude genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este 2. Dificultação da convivência familiar da criança com o genitor	Não	Não	Não	Deu provimento ao recurso para reformar a decisão que determinou o arquivamento dos autos, determinando o retorno dos autos ao Juizado da Infância e da Juventude para conhecer, processar e julgar medida de regulamentação de visita, que busca cobrir alienação parental promovida pela mãe contra o pai	
1.0024.08.197958-5/001	Não foi mencionado	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a guarda compartilhada, pois para o exercício da guarda compartilhada, mister se faz uma convivência pacífica entre os pais da criança, haja vista que deverão cumprir os deveres inherentes à criação do menor conjuntamente.	
1.0245.06.093523-7/003	Dificultação da convivência familiar da criança com o genitor	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a guarda materna, mas adverte a genitora de que deve viabilizar a convivência da criança com o pai, respeitando o acordo de visitas, sob pena de serem aplicadas medidas mais severas.	
1.0511.10.001093-9/001	1. Dificultação da convivência familiar da criança com a genitora 2. Campanha de desqualificação contra a genitora 3. Falsa denúncia contra genitor	Não	Não	Sim	Deu parcial provimento ao recurso, para manter a guarda paterna e determinar que seja assegurado o direito de visita da mãe aos infantes, devendo ser realizada no Conselho Tutelar, com monitoramento e apresentação de relatórios das visitas, já que não há nos autos, em princípio, elementos que indicam a prática de atos alienatórios por parte do genitor	
1.0024.09.644906-1/003	1. Dificultação da convivência familiar da criança com o genitor 2. Campanha de desqualificação contra o genitor	Não	Não	Não	Deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito com a realização da perícia psicológica ou biopsicosocial requerida, sob o fundamento de que havendo nos autos indícios da ocorrência da prática de ato de alienação parental, o juiz pode determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicosocial, a fim de se aproximar da verdade real, e, assim, obter novas condições para escolher o melhor guardião para a criança	
1.0145.10.059019-2/001	1. Falsas acusações de abuso sexual contra o genitor 2. Campanha de desqualificação contra o genitor 3. Dificultação da convivência familiar da criança com o genitor	Sim	Não	Não	Negou provimento ao agravo para manter a decisão que não concedeu a liminar para permitir visitas paternas, em decorrência das alegações da genitora de que a menor estaria sendo abusada sexualmente pelo genitor.	
1.0024.10.131967-1/002	Não foi mencionado	Não	Não	Não	Negou provimento ao recurso para manter a guarda materna até que seja realizada avaliação psicológica que seja capaz de comprovar a existência da alienação parental alegada pelo genitor	
1.0241.10.002486-8/001	-	-	-	-	-	-
1.0079.10.030192-2/002	1. Dificultação da convivência familiar da criança com o genitor 3. Campanha de desqualificação contra o genitor	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a guarda materna, visto que o estudo psicosocial realizado nos autos demonstra que inexistem indícios de alienação parental por parte da genitora da criança ou mesmo de descumprimento do anterior acordo que deferiu ao pai o direito de visitas à filha, portanto indeferiu-se o pedido de guarda compartilhada	
1.0672.08.317528-7/001	1. Dificultação da convivência familiar das crianças com a genitora 2. Campanha de desqualificação contra a genitora 3. Falsas denúncias de abuso físico e moral contra a genitora	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que determinou a busca e apreensão dos filhos do genitor e sua entrega à genitora, até que haja instrução probatória exauriente, com objetivo de preservar o interesse dos menores diante de fortes indícios de prática de atos alienatórios pelo genitor	
1.0024.08.984043-3/004	1. Falsas denúncias de abuso sexual contra o genitor 2. Campanha de desqualificação contra o genitor 3. Dificultação da convivência familiar com o genitor	Sim	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que determinou que as visitas se realizem em setor público e especializado (Central de Serviço Social e Psicologia), sob o fundamento de que a prática de abusos sexuais deve ser cabalmente comprovada, sob pena de inadmissibilidade afastamento do pai da criação da prole, medida esta que culmina em graves e até mesmo irreversíveis gravames psíquicos aos envolvidos	
1.0518.09.170292-9/001	-	-	-	-	-	-
1.0518.09.180577-1/001	1. Interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida pelo genitora, para que repude genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este 2. Desfunção do exercício da função paterna	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que suspendeu o direito de visitas do genitor, tendo em vista laudo pericial conclidente quanto à existência de disfunção do exercício da função paterna e de alienação parental	
1.0701.06.170524-3/001	1. Dificultação da convivência familiar com o genitor 2. Falsas denúncias de abuso físico e moral contra o genitor	Não	Não	Sim	Deu parcial provimento ao recurso para determinar que as visitas paternas sejam realizadas de forma monitorada pela psicóloga judicial. Fundamentou a decisão dizendo que não é ideal que as visitas feitas pelo pai sejam monitoradas por uma psicóloga, contudo, nos casos de alienação parental que o filho demonstra um medo incontrolável do pai, torna-se prudente, pelo menos no começo, esse acompanhamento.	
1.0148.10.000301-8/001	1. Falsas denúncias de abuso físico contra a genitora 2. Campanha de desqualificação contra a genitora 3. Difícil contato de criança ou adolescente com a genitora	Não	Não	Sim	Deu provimento ao recurso para determinar que a guarda filha menor seja transferida à genitora mediante colaboração de uma assistente social e de um psicólogo, tendo em vista que se a prova dos autos não atesta a incapacidade da mãe cuidar dos filhos, não se modifica a guarda em favor do pai que, na curta convivência com um dos infantes, aparentemente desenvolveu conduta objetivando denegrir a imagem da mãe	
1.0024.09.579047-3/001	Falsas denúncias de abuso físico contra o genitor	Não	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para determinar a manutenção da decisão que suspendeu as visitas paternas até que haja maior diligência probatória, tendo em vista a existência de fortes indícios de abuso de poder levado a cabo pelo genitor, com grande agressões e comprometimento da integridade física e psíquica do menor.	
1.0702.09.554305-5/001	1. Falsas denúncias de abuso sexual contra o genitor 2. Dificultação da convivência familiar com o genitor	Sim	Não	Sim	Negou provimento ao recurso para manter a decisão que regulamentou o direito de visitas paternas, sob pena de multa em caso de descumprimento pela genitora, visto que o menor possui quadro de Síndrome de Alienação Parental.	